



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>8</b>
1ªSECAM - Pautas .....	8
1ªSECAM - Atas .....	8
1ªSECAM - Acórdãos .....	8
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>9</b>
2ªSECAM - Pautas .....	9
2ªSECAM - Atas .....	9
2ªSECAM - Acórdãos .....	9
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>27</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	40
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	41
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	41
Auditora MURYEL HEY .....	41
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	41
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>41</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	41
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>41</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>41</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>42</b>
Resenhas de Distribuição .....	42
Editais.....	43
Despachos.....	43
Informações.....	51
Atos de Alerta Municipais .....	51
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>51</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>51</b>
GP - Despachos .....	52
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	53
GP - Portarias .....	53
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>53</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>54</b>
Tribunal Pleno.....	54
Primeira Câmara.....	54
Segunda Câmara.....	54
Corregedoria-Geral.....	54
Ministério Público de Contas.....	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	54
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	54
Inspetorias de Controle Externo.....	54
Administrativo .....	54

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

**TRIBUNAL PLENO**  
**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5,**  
**REALIZADA ENTRE OS DIAS 27 E 30 DE MARÇO DE 2023**

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (27/03/2023), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos 30 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (30/03/2023), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 04, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 13 a 16 de março de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 34444/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 46809/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 64590/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 188065/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 169737/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 187506/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Foram arquivados os processos nºs: 99938/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 160020/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 300287/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 740414/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 91619/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 91856/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 122978/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 58623/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 198241/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 701427/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 21424/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 40313/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 42677/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 760571/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 792090/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o sobrestanto dos processos nºs: 552634/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 735453/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 711638/20, de Recurso de Revisão, do Município de Piraquara, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, a senhora advogada Dra. Fernanda Rodrigues Reis, OAB/PR 94.610. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 5, onde foram julgados os processos nºs: 153736/10 (Aprovação), 742511/22 (Regular), 240616/22 (Arquivamento), 94516/22 (Conhecimento e não provimento), 153042/17 (Conhecimento e provimento), 455344/18 (Conhecimento e provimento parcial), 442009/19 (Conhecimento e provimento), 321841/21 (Conhecimento e não provimento), 435790/21 (Conhecimento e não provimento), 116275/16 (Conhecimento e procedência parcial), 333480/19 (Conhecimento e improcedência), 15190/23 (Conhecimento e improcedência), 467229/18 (Conhecimento e improcedência), 530939/21 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 253491/22 (Encerramento), 129948/23 (Homologação de Cautelar), 225781/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 730440/21 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 76704/22 (Conhecimento e não provimento), 145776/10 (Encerramento), 581769/20 (Conhecimento e provimento parcial), 562204/15 (Conhecimento e provimento), 578628/20 (Conhecimento e não provimento), 423949/18 (Conhecimento e improcedência), 288794/20 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 306016/20 (Conhecimento e procedência parcial), 64590/23 (Homologação de Cautelar), 633613/17 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 652235/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 597201/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 188065/23 (Homologação de Cautelar), 34444/23 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 301194/22 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 626441/22 (Conhecimento e improcedência), 171998/21 (Conhecimento e não provimento), 34038/23 (Conhecimento e provimento), 527745/22 (Conhecimento e não provimento), 667105/22 (Conhecimento e não provimento), 341579/22 (Conhecimento e resposta), 510601/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 213422/22 (Encerramento), 665609/22 (Conhecimento e improcedência), 557470/21 (Outros), 289690/22 (Regular com ressalvas, com recomendações), 618640/22 (Retificação de acórdão), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 12599/23 (Regular), 171943/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 755715/16 (Conhecimento e provimento parcial), 325190/18 (Conhecimento e não provimento), 538375/20 (Conhecimento e provimento parcial), 364940/21 (Conhecimento e provimento parcial), 360522/22 (Conhecimento e provimento), 321708/20 (Conhecimento e provimento parcial), 50020/22 (Conhecimento e improcedência), 388001/22 (Conhecimento e improcedência), 691880/22 (Extinção por Perda do objeto), 706763/22 (Conhecimento e improcedência), 169737/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 172249/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 567626/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 707251/21 (Arquivamento), 431515/21 (Conhecimento e provimento parcial), 561016/20 (Não conhecimento), 495100/22 (Não conhecimento), 427638/19 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 243674/22 (Encerramento), 431632/22 (Conhecimento e improcedência), 187506/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 80448/21 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 115819/23 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 199283/18 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. No julgamento do processo nº 288794/20, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo Conhecimento e Procedência sem Novo Julgamento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo Não Conhecimento (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 306016/20, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo Conhecimento e Procedência Parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente pelo Não Conhecimento (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 597201/22, de Representação da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo Conhecimento e Procedência com Aplicação de Multa e Determinações (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, registrou sua manifestação "no mérito, acompanho o voto do Relator, embora ressalvando meu entendimento pessoal quanto à competência da Câmara para o seu julgamento". No julgamento do Processo nº 321708/20 de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo Conhecimento e Provimento Parcial ao Recurso de Revista interposto por Mauricio Carneiro Advogados Associados, exclusivamente para que, reformando-se o Acórdão STP n. 2900/19, o ressarcimento ao erário, constante do item II da decisão (peça 53, p. 26), seja reduzido para R\$ 213.358,86 (duzentos e treze mil, trezentos e cinquenta e oito

reais e oitenta e seis centavos), mantendo-se incólumes todos os demais termos do julgado (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou divergindo do relator pelo Parcial Provimento do recurso, "para o fim de afastar a determinação de recolhimento dos valores pagos ao escritório de advocacia para os serviços de compensação de créditos tributários" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. No julgamento do Processo nº 427638/19, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela IMPROCEDÊNCIA do feito, revogando-se a liminar concedida no Acórdão nº 1823/20, (voto vencido). O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral votou divergindo do relator, pelo Conhecimento e Procedência sem novo julgamento do Pedido Rescisório para fins de julgar regulares as contas do exercício de 2013 do Consorcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, ressalvando as "funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6 - TCE/PR" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 290840/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 392815/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 724616/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 721129/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 111352/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 35624/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 826328/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 46809/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 482547/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 472959/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 402144/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 352754/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 503249/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 389930/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 372385/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 313034/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 650306/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 35544/22, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 465548/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 13430/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 371504/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 33589/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 117128/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 615216/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 497990/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 830630/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 130451/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 213887/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 679626/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 277458/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 414150/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 503516/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 635882/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 786295/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 860145/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 569774/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 490850/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 427735/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 755884/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 31220/22, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 320927/22, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Processo nº 372385/22, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, está com vista para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação desta Sessão Virtual nº 05 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pela Improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu pela Procedência da Representação da Lei nº 8.666/93, I. Julgando IRREGULAR o Pregão Presencial nº 18/2022 (por menor preço global), que tem por objeto a "aquisição de sistema pedagógico de ensino para fornecimento de material didático aos alunos e professores da educação infantil e ensino fundamental, acompanhado de formação e orientação pedagógica para professores e gestores". II. Aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, ao Prefeito do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, Sr. Antonio Peloso Filho, gestor das contas municipais e ordenador da despesa, cuja desídia incorreu em procedimento licitatório eivado de ilegalidade. III. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que analise e adote as providências necessárias para inclusão de todas as aquisições de materiais de ensino, realizadas pelos Municípios paranaenses, no PAF – Plano Anual de Fiscalização, sendo acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 290551/20 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), da pauta do

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 39718/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 48370/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 351767/21 (Adiado por pedido do relator), 830483/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 250859/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 38152/22 (Adiado por pedido do relator), 322493/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 620035/18 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº: 195153/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Processo nº 290551/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para próxima Sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Processo nº 39718/19, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Processo nº 830483/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Processo nº 48370/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O Processo nº 432929/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Processo nº 711638/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O Processo nº 620035/18, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram retirados de pauta os processos nºs: 621743/16 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 37907/18 (Retirado de Pauta), 41964/23 (Retirado de Pauta), 725620/19 (Retirado de Pauta), 641483/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi retirado de pauta para apuração de voto médio o processo nº 621743/16 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, face a apresentação de proposta de votos divergentes dos Conselheiros Artagao de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares, a votação será retomada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. Foi retirado de pauta para julgamento em sessão presencial, o processo nº 41964/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, registrou sua manifestação “da forma como foram apresentadas as propostas, na parte dispositiva do voto, não me parece possível a votação em sessão virtual”. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia trinta do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (30/03/2023), o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias dez e treze do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (10 e 13/04/2023), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que presidiu a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

**PROCESSO N.º: -199283/18**  
**ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**PETICIONÁRIO: -CASSEMIRO PINTO MARTINS**  
**DECISÃO RESCINDENDA: -ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 113/17 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCURADOR: -PEDRO EDUARDO ORTEGA**  
**RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 665/23 – TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTA**

- 1) Pedido de Rescisão. Impugnação de acórdão de parecer prévio pelo qual o Tribunal considerou irregulares as contas de prefeito municipal em razão da falta de repasse de contribuições de servidores ao INSS e da utilização indevida de recursos financeiros que, destinados a finalidade específica, acabaram aplicados em despesas diversas.
- 2) Preliminar: verificação de que as referidas contas já foram julgadas pela Câmara Municipal, que acolheu o parecer prévio emitido pelo Tribunal. Possível perda de objeto do pedido de rescisão.
- 3) Mérito: inexistência de novos elementos de prova que ensejem a rescisão do acórdão de parecer prévio, especialmente em relação à irregularidade na aplicação de recursos. Pedido baseado em alegações refutadas pela unidade técnica, após consulta ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e na apresentação de extratos bancários que não comprovam a adequada destinação dos valores.
- 4) Improcedência do pedido de rescisão.

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo senhor CASSEMIRO PINTO MARTINS, Prefeito do Município de Imbaú no exercício de 2013, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/17 – Primeira Câmara.

Pela decisão rescindenda, o Tribunal considerou irregulares as contas do peticionário e lhe aplicou, por duas vezes, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], tendo em vista: 1) a “falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS”; e 2) as “fontes de recursos com

saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fontes de recursos) – utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal” (peça 4).

Argumentou o ex-gestor (peça 3), em resumo, que:

- 1) os documentos com suas justificativas não foram juntados aos autos originários de prestação de contas – por falha no peticionamento eletrônico e inércia do então prefeito (adversário político do peticionário) –, o que prejudicou o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- 2) os repasses ao INSS foram regularizados durante o mandato (2013 a 2016), logo “nos primeiros três meses após o recebimento das contribuições dos servidores e, portanto, em menos de 04 (quatro) meses”, sendo meras pendências “burocráticas e formais”, não decorrentes de má-fé, que não geraram qualquer dano ao erário;
- 3) houve atrasos nos repasses referentes ao Convênio 701841/2010 – Pró-Infância, o que obrigou o Município a realocar gastos para manter em execução o objeto do acordo – fato que, embora tenha ocasionado o saldo financeiro negativo indicado na decisão rescindenda, foi devidamente regularizado após o recebimento da quantia em atraso.

Por esses motivos, o ex-Prefeito pediu a concessão de medida cautelar para suspender a decisão rescindenda – ante a iminência do julgamento das contas pela Câmara Municipal de Imbaú – e, no mérito, a emissão de novo parecer prévio pela regularidade das contas.

Em análise preliminar, recebi o pedido de rescisão (peça 22), visto que preenchidos os requisitos do artigo 494, inciso II, do Regimento Interno[2], mas, após manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 25), indeferi a medida cautelar, por considerar ausente a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) – especialmente quanto à irregularidade do saldo financeiro negativo de fontes de recursos (peça 26):

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Unidade Técnica competente de que trata o § 3º do art. 495-A do Regimento Interno, no ponto que me parece crucial, informou que “embora apresente alegados documentos novos, em tese, passíveis de regularizar as contas com relação ao repasse das contribuições retidas dos servidores para o INSS, o mesmo não ocorre com relação a segunda irregularidade identificada no Acórdão – fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos)” (peça 23, p. 3, parágrafo 7).

O responsável, concluindo sua argumentação a respeito da irregularidade caracterizada como “utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal”, que teria gerado “saldo financeiro negativo por fonte de recursos”, afirma que “caso as unidades técnicas fiscalizadoras fizessem uma averiguação junto ao sistema do Tribunal de Contas, antes mesmo de proferir o seu parecer, poderiam perceber que a situação foi adequada” (peça 3, páginas 5 a 6, parágrafos 27 a 33).

Essa argumentação, contudo, é refutada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que assevera que foram, sim, verificados os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM AM), tendo sido constatado que a fonte 129 permanecia com saldo negativo, evidenciando a irregularidade caracterizada pela utilização de recursos financeiros vinculados a determinada finalidade específica (no caso, o objeto do Convênio 701841/2010 - Pró-Infância) para pagamento de despesa diversa: 10. Afirma também o peticionário que a Unidade Técnica não procedeu uma averiguação junto ao sistema do Tribunal antes de elaborar a sua instrução. Porém verifica-se que o parecerista consultou o SIM AM e constatou a permanência da irregularidade, conforme consta na Instrução 4898/162:

Face ao exposto, muito embora se justifique que o registro realizado em 2013 para antecipação do convênio foi efetuado corretamente, em consulta aos dados do SIM AM 2014 - Balancete por Fonte de Recurso, observa-se que a fonte 129 – Convênio 701841/2010 - Pró-Infância, continua com valor negativo, passando de - R\$ 31.531,45, para - R\$ 243.316,80, entendendo esta Coordenadoria que permanece a restrição apontada no Primeiro Exame.

Assim, em juízo de cognição sumária, não é possível afastar a irregularidade.

Ao contrário, o exame inicial revela ter ocorrido a utilização de recursos financeiros vinculados a determinada finalidade específica (no caso, o objeto do Convênio 701841/2010 - Pró-Infância) para pagamento de despesa diversa – irregularidade descrita na parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/17 da Segunda Câmara como “Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal” (Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/17 da Segunda Câmara, peça 4 dos presentes autos, p. 12; autos eletrônicos do processo 270986/14, peça 109, p. 12).

Não atendido, portanto, o requisito fixado no inciso I do art. 495-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Não podendo vislumbrar a “probabilidade do direito” (a “aparência do bom direito”, o fumus boni iuris), indeferi a liminar.

Diante disso, o ex-gestor apresentou pedido de reconsideração, com a juntada de novos documentos, para reiterar que a irregularidade referente ao saldo financeiro negativo foi sanada (peças 29 a 32). Analisando a documentação, porém, verifiquei que nada acrescentava às provas já constantes dos autos, razão pela qual indeferi o pedido (peça 41).

Em suas manifestações conclusivas, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 74) quanto o Ministério Público de Contas (peça 75) opinaram pela improcedência do pedido de rescisão, visto que o ex-Prefeito não teria efetivamente apresentado documentos novos que pudessem desconstituir as provas nas quais se fundamenta a decisão impugnada.

Esse, o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, destaco que a Câmara Municipal de Imbaú já julgou as contas do senhor CASSEMIRO PINTO MARTINS relativas ao exercício de 2013, tendo, pelo Decreto Legislativo n.º 1/2018[3], prevalecido o parecer prévio de que trata a decisão rescindenda (pela irregularidade das contas). Questionável, assim, se não teria ocorrido a perda de objeto do pedido de rescisão.

De qualquer maneira, no mérito, julgo ter sido evidenciado no curso do processo que não há qualquer elemento novo de prova que enseje a rescisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/17 – Primeira Câmara, já que o peticionário não demonstrou a possibilidade de afastar a irregularidade referente à utilização indevida de recursos financeiros (que, destinados a finalidade específica, acabaram aplicados em despesas diversas).

Em duas ocasiões, examinei pedidos do ex-Prefeito de concessão de medida

cautelar suspensiva da decisão rescindenda: na primeira, destaquei que as alegações que baseavam a pretensão não convergiam com os dados constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), pelo qual se verifica, de fato, a aplicação irregular dos valores (peça 26).

Na segunda oportunidade, analisei minuciosamente vários documentos que, na visão do peticionário, certificariam a regularidade do item. Verifiquei, todavia, que nenhum deles efetivamente comprova a adequada utilização dos recursos (peça 41):

Os documentos apresentados agora não descaracterizam a irregularidade pela utilização de recursos financeiros vinculados a determinada finalidade específica (no caso, o objeto do Convênio 701841/2010 - Pró-Infância) para pagamento de despesa diversa (irregularidade descrita na parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/17 da Segunda Câmara como “Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos).

O que o senhor responsável traz de novo para pleitear a reconsideração do Despacho 260/18 – GASRVF, à peça 26, pelo qual indeferi o pedido de medida liminar suspensiva do Acórdão de Parecer Prévio 113/17 – Segunda Câmara?

a) à peça 29, páginas 1 a 4, sua petição – o pedido de reconsideração;  
b) à peça 30, páginas 1 a 7, cópia do Despacho n.º 260/18 – GASRVF;  
c) à peça 31, página única, o ofício pelo qual o senhor responsável foi citado (ou notificado) pela Câmara do Município de Imbaú para apresentar sua defesa “nos autos do Processo de Prestação de Contas 2013”;

d) à peça 32, páginas 1 a 66, os novos documentos que, de acordo com o responsável, indicam que “as irregularidades então apontadas foram corrigidas adequadamente e estão de forma regular os saldos financeiros, evidenciando a inexistência de qualquer irregularidade caracterizada pela utilização de recursos financeiros vinculados a determinada finalidade específica (no caso, objeto do Convênio 701841/2010 – Pró-Infância) para pagamento de despesa diversa” (destaques no original apresentado pelo senhor responsável; peça 29, página 2).

Quais são os documentos constantes da peça 32 (de páginas 1 a 66)? São extratos bancários do Banco do Brasil, Agência 1945-3 (Imbaú), emitidos em 19/4/2018:

a) às páginas 1 a 6, extratos referentes aos meses de dezembro de 2017 (página 1) a outubro de 2017 (página 5) da conta corrente 36307-3 (Prefeitura de Imbaú) e aplicações em fundos referentes à mesma conta e mesmos períodos (páginas 2, 4 e 6);  
b) às páginas 7 a 12, extratos referentes aos meses de agosto de 2017 (página 7) a junho de 2017 (página 11) da conta corrente 36307-3 (Prefeitura de Imbaú) e aplicações em fundos referentes à mesma conta e mesmos períodos (páginas 8, 10 e 12);

c) à página 13, extrato referente ao mês de maio de 2017 da conta corrente 36307-3 (Prefeitura de Imbaú);

d) à página 14, folha com a informação “Visualização indisponível”;

e) às páginas 15 a 22, extratos referentes aos meses de abril de 2017 (página 15) a janeiro de 2017 (página 21) da conta corrente 36307-3 (Prefeitura de Imbaú) e aplicações em fundos referentes à mesma conta e mesmos períodos (páginas 16, 18, 20 e 22);

f) às páginas 23 a 30, extratos referentes aos meses de janeiro de 2018 (página 23) a abril de 2018 (página 29) da conta corrente 36307-3 (Prefeitura de Imbaú) e aplicações em fundos referentes à mesma conta e mesmos períodos (páginas 24, 26, 28 e 30);

g) às páginas 31 a 35, extratos referentes a aplicação no “Fundo: 70 – S Público Supremo” relativos à mesma conta corrente 36307-3 (Prefeitura municipal de Imbaú) dos meses de agosto de 2012 (página 31) a dezembro de 2012 (página 35);

h) às páginas 36 a 46, extratos referentes a aplicação no “Fundo: 70 – S Público Supremo” relativos à mesma conta corrente 36307-3 (Prefeitura municipal de Imbaú) dos meses de fevereiro de 2013 (página 36) a dezembro de 2013 (página 46);

i) às páginas 47 a 48, extratos referentes a aplicação no “Fundo: 70 – S Público Supremo” relativos à mesma conta corrente 36307-3 (Prefeitura municipal de Imbaú) dos meses de fevereiro de 2014 (página 47) a março de 2014 (página 48);

j) às páginas 49 a 56, extratos referentes a aplicação no “Fundo: 70 – S Público Supremo” relativos à mesma conta corrente 36307-3 (Prefeitura municipal de Imbaú) dos meses de maio de 2014 (página 49) a dezembro de 2014 (página 56);

k) às páginas 57 a 60, extratos referentes a aplicação no “Fundo: 70 – S Público Supremo” relativos à mesma conta corrente 36307-3 (Prefeitura municipal de Imbaú) dos meses de fevereiro de 2015 (página 57) a maio de 2015 (página 60);

l) às páginas 61 a 66, extratos referentes a aplicação no “Fundo: 70 – S Público Supremo” relativos à mesma conta corrente 36307-3 (Prefeitura municipal de Imbaú) dos meses de julho de 2015 (página 61) a dezembro de 2015 (página 66).

A irregularidade que se pretende afastar diz respeito à aplicação de recursos destinados a uma finalidade específica em finalidade diversa, no exercício de 2013. Como destacou a Unidade Técnica (peça 35, página 2):

6. O peticionante traz aos autos nova documentação com o objetivo de que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a medida liminar suspensiva. Na peça de nº 32 foram juntados extratos bancários, porém na petição não está fundamentado como tais extratos podem levar a regularização do item.

Mesmo com a atenção deste relator a cada uma das 66 páginas da peça 32, verifica-se que, dos documentos agora trazidos aos autos, os únicos relacionados ao exercício de 2013 estão às páginas 35 a 46 (da mencionada peça 32). Nessas páginas encontram-se extratos referentes à aplicação no “Fundo: 70 – S Público Supremo” relativos à conta corrente 36307-3 (Prefeitura municipal de Imbaú). Na página 35, o saldo em 31/12/2012: R\$ 287.267,43. Na página 46, o saldo em 31/12/2013: R\$ 10.557,74. Entre a página 35 e a página 46, diversos resgates.

Com a devida vênia, de forma nenhuma descaracteriza-se a irregularidade, pois não é apresentado nenhum documento indicando a destinação dos recursos resgatados. Sem que sejam apresentados documentos comprobatórios da destinação dos recursos financeiros, os demais extratos bancários também não se prestam para descaracterizar a irregularidade: aplicação de recursos financeiros vinculados ao “Pró-Infância” em destinação diversa.

Não tendo sido apresentados novos documentos pelo ex-gestor desde então, conclui-se que persiste a irregularidade.

Por fim, em relação à falta de repasse ao INSS de contribuições de servidores (o outro fato que determinou a irregularidade das contas), observei que a unidade técnica não aprofundou o exame dos novos documentos encaminhados pelo peticionário, limitando-se a afirmar que são, “em tese, passíveis de regularizar” o item (página 3 da peça 23).

Apesar disso, inócua eventual rescisão da decisão impugnada apenas para tais fins:

o parecer prévio, de qualquer modo, seria no sentido de recomendar a irregularidade das contas, visto que não demonstrada a correção do item referente à inadequada aplicação de recursos.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal julgue improcedente o pedido de rescisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar improcedente o pedido de rescisão em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

3. Publicado na edição de 24/5/2018 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Imbaú (peça 170 dos autos n.º 270986/14).

PROCESSO Nº:-235466/23

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 756/23 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Implantação de novos valores de subsídio para os membros desta Corte. Formalidades Regimentais atendidas. Suporte legal. Aprovação. Pleito do Ministério Público de Contas de equiparação de subsídios dos Procuradores aos de Procurador-Geral. Impossibilidade, em virtude de ausência de previsão legal específica, da diferenciação da forma de provimento e das atribuições do cargo. Aplicação da Lei Estadual nº 14.598/04 e da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme precedentes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução iniciado pelo Gabinete da Presidência[1], para a implantação dos novos valores de subsídio para os membros deste Tribunal. O protocolado veio acompanhado de minuta[2].

A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) esclareceu que o projeto não implica em alterações nos sistemas de sua responsabilidade[3].

Designado Relator[4], recebi o processo e determinei sua remessa à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações[5].

A DIJUR expediu o Parecer n. 94/23 opinando pela aprovação do Projeto, apontando que o texto está de acordo com o arcabouço legal que rege a matéria.

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, por sua vez, no seu Parecer n. 87/23, de lavra da Procuradora-Geral, sugere a alteração parcial do projeto para que o subsídio dos Procuradores do MPC seja fixado no mesmo valor do subsídio do Procurador-Geral.

É o que cabia relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Projeto de Resolução foi redigido e tramitou em conformidade com as normas regimentais aplicáveis[6]. No mais, importante lembrar que a deliberação deste Projeto exige o quórum qualificado previsto no artigo 115 da Lei Orgânica[7].

Pois bem.

O projeto foi apresentado em consonância com as Leis Federais n. 14.520 e 14.521, de 9 de janeiro de 2023, que dispuseram, respectivamente, sobre os novos valores do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, com vigência a partir de sua publicação, sendo veiculadas no Diário Oficial da União em 10 de janeiro de 2023.

Acompanhando a edição das novas leis, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná alterou o valor dos subsídios dos seus membros, nos termos da Resolução n. 383-OE, de 27 de março de 2023.

Como é sabido, o §3º, do artigo 77 da Constituição do Estado do Paraná estabeleceu o regime de paridade de direitos, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens entre os Conselheiros do Tribunal de Contas e os Desembargadores do Tribunal de Justiça: § 3º. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 35 desta Constituição.

A seu turno, o §2º, do artigo 152[8], da Lei Orgânica desta Corte, garantiu ao Procurador-Geral do Ministério Público o mesmo vencimento de Conselheiro.

Por sua vez, coube aos artigos 3º, parágrafo único e 4º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 14.598/2004[9], estabelecer a forma de fixação dos subsídios dos Procuradores do Ministério Público e Auditores do Tribunal de Contas.

Isto posto, a proposta da douta Procuradora-Geral de Contas, no que tange à modificação do valor dos subsídios dos Procuradores do Ministério Público de Contas, com sua equiparação ao valor dos subsídios do Procurador-Geral de Contas não merece acolhimento.

Pedido similar já foi proposto por ocasião da atualização dos valores dos subsídios no Processo de Projeto de Resolução nº 95028/15, o qual foi julgado pelo Acórdão nº 3553/15-STP[10], no qual ficou decidido que "inexiste instrumento legislativo que garanta aos Procuradores do Ministério Público de Contas a equiparação de subsídios aos Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual, conforme pleiteado."

Ainda que naquela oportunidade tenha sido exaustivamente apresentada a ausência de fundamento legal para a equiparação do subsídio dos Procuradores aos Conselheiros, insta reafirmar que os membros do Ministério Público de Contas, em atividade neste Tribunal, têm seu regime jurídico definido pelas regras aplicáveis aos demais membros do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 130 da Constituição Federal[11]. Ocorre que o fato de atuarem junto ao Tribunal não confere automaticamente os mesmos vencimentos dos Procuradores de Justiça, pois além da forma de provimento ao cargo ser diferente, os membros do Ministério Público de Contas são lotados diretamente no Tribunal após concurso público, enquanto aqueles dependem de formação de lista triplíce por votação e escolha, e, nos termos do precedente citado:

[...] a atuação dos Procuradores do Ministério Público de Contas não se dá, apenas, em segundo grau, mas, a exemplo de todos os demais componentes desta Corte, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, simultaneamente, em primeiro e segundo grau, conforme critério de competência definido em ato normativo próprio.

Além disso, a Lei Estadual 14.598/2004, dispõe objetivamente que:

Art. 3º. [...]

Parágrafo único. O vencimento básico dos Procuradores do Ministério Público junto ao tribunal de Contas do Estado do Paraná é fixado em percentual não superior a 5% (cinco por cento) de diferença em relação aos vencimentos atribuídos ao Procurador Geral

O argumento que é matéria própria de Lei Complementar também não prospera, uma vez que a Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar nº 113/2005, restringe apenas ao Procurador-Geral os vencimentos dos Conselheiros:

Art. 152. [...]

§2º Ao Procurador-Geral é assegurado idêntico tratamento jurídico e protocolar dispensado aos Conselheiros, assegurando-lhe o mesmo vencimento de Conselheiro.

Visto que o arcabouço fático e jurídico não sofreu qualquer modificação desde o precedente citado, não há motivo para modificar o entendimento desta Corte de Contas.

Feita a apresentação da legislação aplicável, observa-se que o Projeto de Resolução em apreço encontra respaldo legal, merecendo aprovação.

Nestes termos, VOTO pela aprovação do Projeto de Resolução nos termos em que foi apresentado.

Encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para implementação, nos termos do inciso III, do artigo 171, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Aprovar o Projeto de Resolução nos termos em que foi apresentado;

II - encaminhar o protocolado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para implementação, nos termos do inciso III, do artigo 171, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a implantação dos novos valores de subsídio para os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 188, do Regimento Interno,

Considerando o disposto nas Leis Federais nº 14.520 e n 14.521, de 9 de janeiro de 2023, que dispõem, respectivamente, sobre o novo valor do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, a serem implementados em 3 (três) parcelas sucessivas, não cumulativas, a partir de 1º de abril de 2023, 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025;

Considerando a entrada em vigor da Resolução nº 383-OE, de 27 de março de 2023, publicada no Diário Oficial de Justiça nº 3403, de 31 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Paraná, que altera os subsídios aplicados à Magistratura Estadual;

Considerando o regime de paridade de direitos, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens entre o Desembargador e o Conselheiro, estampado no art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná;

Considerando o disposto nos arts. 136 e 152, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, bem como o disposto na Lei Estadual nº 14.598, de 27 de dezembro de 2004, e

Considerando o Acórdão ....., Processo nº 235466/23,

RESOLVE

Art. 1º Fixar os valores dos subsídios dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros nos termos do Anexo.

Curitiba,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO

Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Fixação do subsídio para os exercícios de 2023, 2024 e 2025

a partir de 1º de abril de 2023

membro	Valor (R\$)
Conselheiro	37.589,96
Procurador-Geral do MPC	37.589,96
Procurador do MPC	35.710,46
Auditor	35.710,46

a partir de 1º de fevereiro de 2024

membro	Valor (R\$)
Conselheiro	39.717,69
Procurador-Geral do MPC	39.717,69
Procurador do MPC	37.731,80
Auditor	37.731,80

a partir de 1º de fevereiro de 2025

membro	Valor (R\$)
Conselheiro	41.845,49
Procurador-Geral do MPC	41.845,49
Procurador do MPC	39.753,21
Auditor	39.753,21

1. Nos termos do Ofício nº 21/23-GP (peça 2).

2. Anexo ao Ofício nº 21/23-GP (peça 2).

3. Instrução nº 1/23 - DTI (peça 7).

4. Ofício nº 21/23-GP (peça 2) e Termo de Distribuição n. 2057/23-DP (peça 8).

5. Conforme Despacho n. 352/23-GCIB (peça 9).

6. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quorum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 189. Protocolado e atuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

7. Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

8. Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial.

§ 2º Ao Procurador-Geral é assegurado idêntico tratamento jurídico e protocolar dispensado aos Conselheiros, assegurando-lhe o mesmo vencimento de Conselheiro.

9. Art. 3º. (...)

Parágrafo único. O vencimento básico dos Procuradores do Ministério Público junto ao tribunal de Contas do Estado do Paraná é fixado em percentual não superior a 5% (cinco por cento) de diferença em relação aos vencimentos atribuídos ao Procurador Geral.

Art. 4º. (...)

Parágrafo único. Ao vencimento básico mensal de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplicar-se-á a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 3º desta lei.

10. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). ENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiram do relator (voto vencido).

11. "Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura".

12. Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - elaborar as folhas de pagamento dos servidores e membros do Tribunal, e estagiários, bem como gerar as informações sobre o assunto prestadas aos órgãos previdenciários, de controle e de tributação; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 384343/19**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR**

**INTERESSADO:-LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 758/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Acórdão que decidiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multas em virtude de não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária e de atraso na entrega de dados SIM-AM. Ausência de apresentação de novas provas e sim tentativa de rediscussão da matéria. Não conhecimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, formulado por LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, em face do Acórdão nº 1061/19 – Primeira Câmara (Prestação de Contas Anual nº 30133-9/18), que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício de 2017, e decidiu:

I - Julgar IRREGULARES as contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Larissa Cortez Belleze Gati, CPF XX-XX, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II – determinar a anotação de ressalva em razão dos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

III – aplicar, à senhora Larissa Cortez Belleze Gati, CPF nº 056.098.689-04, uma multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, em razão

do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária, e de uma multa do art. 87, III, "b", do mesmo diploma, em razão do atraso na entrega de dados SIM-AM; IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

A requerente fundamenta o seu pedido no art. 77, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], alegando, em síntese, que: a) a obtenção da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) não foi possível em virtude de que nenhum servidor inscrito obteve êxito em ser aprovado na prova de certificação CPA-10; b) o fundo vem preenchendo todas as informações dos sistemas do Ministério da Previdência Social, as quais figuram como irregulares por conta da falta de certificação CPA-10; c) trata-se de município pequeno, com dificuldade de obter mão de obra qualificada, possuindo a entidade pouca estrutura de pessoal; d) em relação ao atraso na remessa dos dados do SIM-AM, informa que inexistiu prejuízo à análise das contas, citando precedentes desta Casa pela não aplicação de multa em tais casos; e) há dificuldades financeiras para o pagamento das multas pela gestora e ausência de má-fé em sua conduta.

Pelo Despacho nº 593/19 – GCFAMG (peça 6), o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, não conheceu do pedido em razão de não apresentação, com a inicial, da decisão rescindenda, e pelo não enquadramento às hipóteses legalmente previstas para o pedido de rescisão.

Em face de tal decisão foi interposto Recurso de Agravo (peça 9), ocasião em que a interessada: a) reforçou que fez prova acerca de que a não obtenção da certidão de regularidade previdenciária decorreu de impedimentos de natureza técnica (não aprovação na prova de certificação CPA-10); b) ressaltou que as informações do regime previdenciário são registradas DAIR, DPIN, DIPR, mas por não haver servidor com certificação CPA-10 elas figuram como irregulares; c) que dos onze servidores do quadro administrativo do município, somente dois são detentores de curso superior em contabilidade e que a referida prova refere-se ao mercado financeiro, relatando dificuldades para aprovação; d) dificuldades enfrentadas pelo Município ser de pequeno porte, com quadro deficitário de servidores, havendo decisões do TCE-PR pela não aplicação de multa em virtude do atraso na entrega de dados do sistema SIM-AM que não prejudicou a análise das contas.

Assim, requereu a concessão de liminar para suspender a exigência do pagamento da multa e, no mérito, o exercício do juízo de retratação para julgar procedente o pedido de rescisão e, conseqüentemente, a aprovação da prestação de contas do ano de 2017, com afastamento da aplicação das multas impostas.

O recurso de agravo veio acompanhado, dentre outros documentos, de cópia do Acórdão rescindendo.

No Despacho nº 670/19 – GCFAMG (peça 10), o então Relator exerceu o juízo de retratação, considerando que foi cumprido o requisito formal: que os esclarecimentos em relação à obtenção da CRP não foram abordados no Acórdão e mereciam exame, bem como para análise se houve encaminhamento dentro dos prazos dos documentos do SIM-AM, com eventual reabertura para correção de possíveis equívocos.

Entretanto, indeferiu o pedido liminar diante da ausência de comprovação de perigo irremediável na demora.

Pela Instrução nº 5992/22 – CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que houve desistência do pedido em virtude do cumprimento da sanção por parte da interessada; ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido de rescisão por não se enquadrar na hipótese legal de nova prova, posto que as alegações apresentadas já figuraram em sede de contraditório, ressaltando, ainda, que em consulta ao site da CADPREV constatou que a entidade permanecia com diversas pendências na CRP.

No Parecer nº 1136/22 – 4PC (peça 13), o Ministério Público de Contas opinou pela preclusão consumativa em virtude do recolhimento voluntário das multas, reputando possível, ainda, a rescisão de ofício do Acórdão rescindendo caso o Relator "se convença de que os argumentos suscitados pela requerente na exordial e no Recurso de Agravo, não abordados na decisão rescindenda, são hábeis a infirmar o apontamento de ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP".

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, divergindo da Instrução da CGM e do Parecer Ministerial, entendo que o recolhimento da multa não denota a perda de interesse na continuidade do pedido rescisório, posto que tal conduta decorre da necessidade de cumprimento do Acórdão proferido por esta Casa, diante da ausência de suspensão da eficácia da decisão rescindenda, não podendo ser interpretada de forma prejudicial à requerente.

De fato, conforme dispõe o art. 90, § 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], se não recolhida a multa imposta será extraída a certidão de débito e encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subseqüente cobrança executiva judicial, produzindo as conseqüências jurídicas e pecuniárias daí decorrentes.

Quanto ao fundamento do pedido, considerando a excepcionalidade do Pedido de Rescisão, ele deve estar fundamentado, estritamente, em uma das hipóteses legais. Conforme acima relatado, o presente pedido teve como fundamento a suposta superveniência de novos elementos de prova (art. 77, inciso II da Lei Complementar nº 113/05).

Entretanto, analisando os autos, constato que as alegações apresentadas pela requerente já haviam sido formuladas e apreciadas por ocasião do Acórdão nº 1061/19 – Primeira Câmara. Verbis.

Embora tenha comprovado que efetivamente alguns servidores foram inscritos no exame de certificação e não foram aprovados, a responsável não comprovou que o certificado não foi emitido unicamente em razão da falta de servidor habilitado para assinar os documentos necessários, como alegado.

(...)

No tocante aos atrasos na remessa de dados ao SIM-AM, a argumentação da responsável sobre as dificuldades para o cumprimento dos prazos em razão da complexidade da prestação de contas eletrônica e da sobrecarga funcional significativa da equipe responsável não permitem o afastamento da multa.

Cabe à direção da entidade adotar as providências necessárias para o cumprimento de todas as suas obrigações, respeitando os prazos estabelecidos pela legislação. Ressalto que os precedentes desta Corte elencados pela entidade não se amoldam

ao presente caso, pois os atrasos aqui apurados se deram de forma reiterada e expressiva, como é o caso dos meses de maio, outubro e novembro, que ultrapassaram 30 dias, não configurando atrasos de pequena monta.

Nesse sentido estabelece o Prejulgado nº 4 deste Tribunal:

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão evitada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Assim, entendo que não há no caso concreto a superveniência de novos elementos de prova e sim a tentativa de reapreciação da matéria, o que se mostra inviável no âmbito de um pedido de rescisão, que não é o instrumento adequado para tanto.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica do TCE-PR, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão nº 1061/19 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Não conhecer o Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica do TCE-PR, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão nº 1061/19 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

(...)

2. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

...

§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subseqüente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.

## PROCESSO Nº: -41964/23

### ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

### ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

### INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 759/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação dos Índices de Participação dos Municípios na cota-parte do ICMS. Decreto Estadual nº 12.834/22. Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 825 que declarou a inconstitucionalidade da atribuição, aos Tribunais de Contas estaduais, de competência para homologação dos cálculos das cotas do ICMS devidas aos municípios. Aplicação do art. 408, § 3º do Regimento Interno. Instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 1º, VII da Lei Orgânica e do art. 75, VI da Constituição do Estado. Sobrestamento deste processo. I. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento de homologação dos Índices de Participação dos Municípios na cota-parte do ICMS, exercício de 2023, constantes do Decreto Estadual nº 12.834/22, iniciado a partir de ofício encaminhado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 93/23-CGE (peça 33), concluiu pela possibilidade de homologação dos índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme fixados pelo Decreto nº 12.834/2022.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 51/23-PGC (peça 34), evidenciando o cumprimento da legislação de regência, conforme a pormenorizada análise efetuada pela unidade técnica, informou não ter nada a opor quanto à homologação dos índices de ICMS destinados aos Municípios do Estado do Paraná expressos no Decreto Estadual nº 12.834/2022.

Entretanto, considerando o teor do julgamento da ADI nº 825/AP pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela inconstitucionalidade da atribuição aos Tribunais de Contas estaduais de competência para homologação dos cálculos das cotas parte do ICMS devidas aos municípios, encaminhei os autos para prévia manifestação da Diretoria Jurídica (Despacho nº 187/23 – GCFSC, peça 35).

A DIJUR, por meio do Parecer nº 39/23 (peça 36), informou que a questão foi anteriormente levantada no processo de homologação de ICMS nº 77.660-8/20 (referente ao exercício de 2021), cujo Acórdão nº 1765/21 – Tribunal Pleno, determinou o encaminhamento dos autos "ao Gabinete da Presidência para ciência acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 825, nos moldes em que sugerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 115/21- PGC (...)".

Ademais, prosseguiu a unidade, considerando que a inconstitucionalidade declarada pelo STF atingiu tão somente dispositivo da Constituição do Estado do Amapá, entendeu que a aludida decisão não tem o condão de impedir que o TCE-PR siga exercendo a competência no que concerne à homologação dos cálculos das cotas do ICMS.

Por fim, sugeriu a possibilidade deste Tribunal, por meio de sua Presidência, requerer à Procuradoria-Geral do Estado o ajuizamento de ação judicial competente para

questionar, ante o Poder Judiciário, a constitucionalidade das normas paranaenses ora em apreço, em especial do artigo 1º, VII, da Lei Orgânica desta Casa, bem como do artigo 75, VI, da Constituição do Estado.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A atribuição conferida a este Tribunal de Contas para homologar os Índices de Participação dos Municípios na cota-parte do ICMS decorre das seguintes normas: Constituição do Estado do Paraná

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;

Lei Complementar Estadual nº113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR)

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VII – homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

Regimento Interno do TCE-PR

Art. 306. Compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação, dando ciência à Assembleia Legislativa

Como já destacado no relatório, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 825/AP, decidiu que tal atribuição se revela inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Verbis.

1. É inconstitucional a atribuição, aos Tribunais de Contas estaduais, de competência para homologação dos cálculos das cotas do ICMS devidas aos Municípios, por violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), afastada a alegação de simetria com o modelo federal (arts. 75 e 161, parágrafo único, da CF).

(...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 825 Amapá. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgado em 25/10/2018)

Assim, a parte dispositiva da decisão já estabeleceu a incompetência dos Tribunais de Contas para homologação dos cálculos das cotas parte do ICMS.

Na sua manifestação, a Diretoria Jurídica entendeu que a decisão daquela ADI não é aplicável de maneira obrigatória às normas do Estado do Paraná que tratam de igual maneira o tema, em virtude da não admissão da “teoria da transcendência dos motivos determinantes” pelo STF.

Em que pese uma análise estritamente formal ratifique o entendimento exposto pela Diretoria Jurídica, cumpre ressaltar o que explica a doutrina sobre a rejeição à teoria da transcendência dos motivos determinantes:

A rejeição a tal teoria não se ampara em simples formalismo, em capricho burocrático. Visa a assegurar um maior controle, clareza e transparência quanto às decisões que assumirão força vinculante. Define-se com objetividade a solução de questão constitucional que assumirá tal eficácia (ainda que para tanto seja preciso tomar em conta os fundamentos do decisor). Sabe-se, então, que essa específica solução foi objeto do consenso majoritário apto a constituir a decisão vinculante. Quando se pretende estender a força vinculante para os fundamentos de modo autônomo (ou seja, não para o mero fim de eles permitirem a compreensão da decisão), cria-se o risco de se atribuir tal força a entendimentos que não refletem aquele consenso. Por exemplo, pode haver – e normalmente há – alguma diversidade, variedade, nos argumentos de voto de cada julgador, mesmo quando todos afirmam-se concordes quanto a um dado fundamento: a maneira legítima de objetivar essas variações é restringir a autoridade do pronunciamento ao comando decisório.<sup>[1]</sup>

No caso em análise, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade de dispositivo da constituição amapaense, o entendimento majoritário do STF foi pela inconstitucionalidade da atribuição, aos Tribunais de Contas estaduais, de competência para homologação dos cálculos das cotas do ICMS devidas aos municípios, por violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), sendo afastada a alegação de simetria com o modelo federal.

Nesse sentido, cumpre ressaltar excerto do Parecer nº 115/21-PGC proferido pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Valéria Borba no processo nº 776608/20, que didaticamente explanou:

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal tem rejeitado, com pontuais exceções, a teoria da transcendência dos motivos determinantes, segundo a qual a própria fundamentação do Acórdão proferido em ADI ou ADO, ou seja, sua ratio decidendi, teria caráter vinculante sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública. Prevalece, portanto, o entendimento de que apenas o dispositivo das decisões ostentaria esta característica.

A vingar esta lógica, sob o prisma formal a decisão proferida na ADI 825 não seria aplicável, de maneira obrigatória, à realidade paranaense, tendo em vista que a proclamação de inconstitucionalidade atingiu tão-somente a Constituição do Estado do Amapá. No entanto, tendo em vista a absoluta similitude entre os dispositivos das Constituições do Amapá e do Paraná na matéria, é razoável supor que, do ponto de vista material, a Constituição paranaense padeça do mesmo vício assinalado pelo STF.

Aliás, de maneira louvável, em diversas ocasiões este Tribunal já aderiu à jurisprudência não vinculante do Supremo Tribunal Federal, como se nota do Acórdão 3094/20 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 314400/20.

Desta forma, considerando a inconstitucionalidade da homologação dos cálculos das cotas parte do ICMS devidas aos municípios por parte dos Tribunais de Contas, conforme decidido pelo STF, entendo que se mostra necessária a instauração de incidente de inconstitucionalidade nos termos do art. 408, § 3º do Regimento Interno, para análise da constitucionalidade do art. 1º, VII da Lei Orgânica desta Casa e do art. 75, VI da Constituição do Estado do Paraná, com o consequente sobrestamento deste processo na Coordenadoria de Gestão Estadual até decisão definitiva sobre o incidente.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

a) Pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 408, § 3º do Regimento Interno, para análise da constitucionalidade do art. 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 75, VI da Constituição do Estado do Paraná;

b) Pelo sobrestamento deste processo na Coordenadoria de Gestão Estadual até

decisão definitiva sobre o incidente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 408, § 3º do Regimento Interno, para análise da constitucionalidade do art. 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 75, VI da Constituição do Estado do Paraná;

II – determinar o sobrestamento deste processo na Coordenadoria de Gestão Estadual até decisão definitiva sobre o incidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-243570/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO:-DANIELLE VIEIRA KUNA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-OTHON WELBER BARAGÃO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 760/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 42/2023. Município de Telêmaco Borba. Dispensa de apresentação de balanço patrimonial por parte de microempreendedor individual. Hipótese que não se enquadra no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/15. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame ou republicação do Edital sem tal previsão. Homologação.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face do Município de Telêmaco Borba em virtude de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 42/2023, que tem por objeto “a prestação de serviços de ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO VALE ALIMENTAÇÃO SOCIAL COM EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS E APLICATIVO PARA SMARTPHONE PARA ATENDER O PROGRAMA MUNICIPAL DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS”, com um valor máximo estimado em R\$ 1.416.000,00 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil reais).

Alega o representante, em síntese, que:

a) no item 18.5.3.1. “e” do Edital, foi estipulado que para o Microempreendedor Individual (MEI) a exigência do balanço patrimonial seria dispensada, instituindo uma diferenciação não prevista em lei entre as microempresas e as demais licitantes, posto que o objeto do Edital não é uma das hipóteses trazidas no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/15[2] que autorizaria a dispensa do balanço patrimonial por parte das microempresas;

b) o Edital traz a exigência de aplicativo que permita a realização de pagamentos por leitura via “Quick Response Code (QR Code)”, o que elevaria o custo do contrato e não seria utilizado, pois o gerenciamento de benefícios seria efetuado apenas por meio do próprio cartão magnético, de acordo com o representante.

Considerando que o certame tem a abertura prevista para 12/04/2023, pleiteou o representante a concessão de medida cautelar em virtude de possível prejuízo à competitividade. Ao final, requer que seja julgada procedente a representação a fim de que seja alterado o item 18.5.3. “e” que dispensou a apresentação de balanço patrimonial pelas microempresas e excluiu qualquer exigência de fornecimento do QR Code, posto que os procedimentos necessários para a completa realização das transações serão realizados pelo sistema tecnológico de gerenciamento via cartão magnético, dispensando o uso deste item.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, sobre a necessidade ou não de que o objeto contemple a possibilidade de pagamentos por leitura de QR Code, neste juízo de cognição sumária, mostra-se inviável a sua análise, considerando que no procedimento administrativo pode haver as justificativas que ensejaram a necessidade de tal previsão.

Todavia, em relação à possibilidade de dispensa de apresentação do balanço patrimonial por parte dos Microempreendedores individuais, trazidas no item 18.5.3. “e” do Edital, observo, em uma primeira análise, que tal dispensa não encontra fundamento legal.

Não obstante a legislação disponha sobre a necessidade de tratamento privilegiado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte[3], esta deve ocorrer seguindo os ditames legais.

No caso concreto, entendendo o Município pela necessidade de apresentação de balanço patrimonial a fim de analisar a qualificação econômico-financeira das interessadas, mostra-se indevida a dispensa do cumprimento do requisito exclusivamente aos Microempreendedores Individuais, considerando que não se enquadra o objeto na exceção trazida pelo art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/15 (bens para pronta entrega ou locação de materiais) que possibilitaria essa dispensa. Nesse sentido é esclarecedor o posicionamento do Tribunal de Contas da União trazido no Informativo de Licitações e Contratos nº 429[4], de janeiro de 2022:

1. Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

(...) Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de o edital, em sua cláusula 9.12.2, dispensar o microempreendedor individual que pretendesse auferir os benefícios do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 da apresentação

do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício. Segundo a representação, cláusula com idêntico teor constava do modelo de editais elaborado pela Advocacia-Geral da União. Em sua instrução, a unidade técnica considerou não haver justificativas para a dispensa, em relação ao microempreendedor individual, do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício. Deduziu a unidade de instrução que a dispensa seria decorrente do teor do art. 1.179, § 2º, do Código Civil, c/c o art. 68 da LC 123/2006 e o art. 106, inciso I e § 1º, da Resolução CGSN 140/2018, que, em síntese, dispensa o microempreendedor individual da elaboração do balanço patrimonial, bem como da escrituração dos livros fiscais e contábeis. No entanto, acrescentou que a LC 123/2006, ao tratar das aquisições públicas, "embora estabeleça tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não as exclui da obrigação de comprovarem os requisitos de qualificação econômica definidos em editais de licitações". Frisou ainda que a Lei 8.666/1993 determina que "toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial". E arrematou: "Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993". Considerando que o certame se encontrava em andamento e que as duas empresas que apresentaram propostas não são MEI, não havendo, portanto, nenhum impacto à licitação, e considerando também que a cláusula 9.12.2 do edital seguiu modelo de idêntico teor disponibilizado pela AGU em seu sítio na internet, a unidade instrutiva propôs tão somente identificar aqueles órgãos acerca da irregularidade identificada. Em seu voto, o relator concordou com o entendimento da unidade técnica. Para corroborar sua posição, trouxe à colação o Acórdão 5221/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal decidiu "determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015". Assim sendo, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu dar ciência à AGU e ao Cindacta II que, "para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações". Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Este TCE-PR também já decidiu:  
Dado o objeto da licitação - exploração comercial do serviço de terminal rodoviário de passageiros - era justo, e imperativo, à administração contratante verificar amíúde o atendimento do art. 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos a fim de aferir a qualificação econômico-financeira dos participantes e, conseqüentemente, identificar se teriam saúde financeira necessária para garantir o cumprimento das obrigações assumidas e honrar o contrato celebrado.

A condição de microempresa não autoriza a esquiva da referida norma, como ponderado pela CGM em sua percutiente instrução.  
A única hipótese em que assim é permitido encontra-se no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015: Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social (destaque). Não é esse, contudo, o caso dos autos. (Processo nº: 604009/20, Acórdão nº 1143/21 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Dessa forma, considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 42/2023 está agendada para o dia 12/04/2023, às 09h00, e que a dispensa efetuada pode prejudicar a isonomia do certame, concedo a medida cautelar pleiteada para determinar que o Município de Telêmaco Borba suspenda o pregão eletrônico nº 42/2023 até ulterior deliberação deste Tribunal ou que republique o Edital sem a dispensa trazida no item 18.5.3.1., alínea "e" do Edital[5].

### III. VOTO

Diante do exposto, proponho que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1º[6] do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 402/23-GCFSC, para determinar que o Município de Telêmaco Borba suspenda o pregão eletrônico nº 42/2023 até ulterior deliberação deste Tribunal ou que republique o Edital sem a dispensa trazida no item 18.5.3.1., alínea "e" do Edital.

Na seqüência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 402/23- GCFSC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a decisão consubstanciada no Despacho nº 402/23-GCFSC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

2. Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

3. Lei 8.666/93

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

4. Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/egestao/ObterDocumentoSisdoc?codArqCatalogado=25020063>

5. 18.5.3. Para fins de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

18.5.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(...)

e) Para MEI (Microempreendedor Individual) a exigência do Balanço Patrimonial é dispensável.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



1. Direito constitucional brasileiro [livro eletrônico]: volume 2: organização do Estado e dos poderes / coordenador Clémerson Merlin Clève; coordenadora assistente 1ª edição Ana Lucia Pretto Pereira; coordenadora assistente 2ª edição Daniela Urtado; assistente de pesquisa 2ª edição: Diego Kubis Jesus. - 2. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

### SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2, DE 6 A 9 DE MARÇO DE 2023.

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (06/03/2023), com início ao meio-dia (12h00), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e da Auditora MURIEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 1, referente a Primeira Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 6 e 9 de fevereiro de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 831370/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 514992/21, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 58441/23 (Revisão de Proventos), conforme Despacho nº 196/23, junto à CGE, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 24547/23 (Revisão de Pensão), conforme Despacho n.º 77/23, junto à CGE; 58590/23 (Revisão de Proventos), conforme Despacho n.º 98/23, junto à CGE; 60071/23 (Revisão de Proventos), conforme Despacho n.º 106/23, junto à CGE, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 23915/23 (Revisão de Pensão), conforme Despacho nº 16/23, junto à CGE; 22005/23 (Revisão de Proventos), conforme Despacho nº 19/23, junto à CGE, pelo Auditor Thiago Alvarez Pedroso; e, 58018/23 (Revisão de Proventos), conforme Despacho nº 4/23, junto à CGE; 802088/23 (Revisão de Proventos), conforme Despacho nº 5/23, junto à CGM, pela Auditora Muryel Hey. Foi comunicada a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 58115/23 (Revisão de Proventos), conforme Despacho nº 25/23, junto à CGE, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; e 72725/20 (Revisão de Pensão), conforme Despacho nº 44/2023, junto à CGE, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor Presidente concedeu por meio do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 743192/17 (Irregularidade, ressarcimento de valores, multa e determinação), 34268/21 (Regularidade das contas), 66753/22 (Irregularidade, restituição de valores, aplicação de multa e determinação), 535471/14 (Irregularidade, restituição de valores, aplicação de multa e determinação), 541022/16 (Encerramento), 667670/16 (Regularidade das contas), 244009/18 (Encerramento), 236100/10 (Irregularidade com ressalva, devolução parcial de valores e aplicação de multas), 230417/13 (Irregularidade com ressalva, restituição de valores e recomendações), 284479/13 (Irregularidade, recolhimento de recursos,

aplicação de multa, determinação e recomendação), 112947/19 (Negativa de registro), 67145/20 (Encerramento), 674085/17 (Registro com recomendações), 378587/18 (Registro com recomendações), 187378/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 771457/13 (Encerramento), 101167/21 (Não Procedência), 363200/21 (Irregularidade, restituição de valores e aplicação de multa), 687219/21 (Irregularidade com aplicação de multas), 313087/22 (Registro), 617469/22 (Encerramento), 770146/19 (Registro com recomendações e determinações), 393510/22 (Registro com determinações), 490507/22 (Deferimento), 166862/21 (Parecer prévio pela regularidade), 169284/21 (Parecer prévio pela regularidade), 188335/21 (Parecer prévio pela regularidade), 189218/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 165223/22 (Parecer prévio pela regularidade), 185682/22 (Regular), 186387/22 (Regular com ressalvas), 210822/22 (Regular com ressalvas), 220267/22 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 644490/22 (Registro), 647325/22 (Registro), 364315/22 (Registro com determinações), 174555/21 (Parecer prévio pela regularidade), 176973/21 (Parecer prévio pela regularidade), 183724/21 (Parecer prévio pela regularidade), 188688/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 307950/19 (Registro com determinações), 787502/19 (Registro com determinações), 802200/19 (Registro com determinações), 494343/20 (Registro com determinações), 283285/22 (Regular com recomendações), 292110/22 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 171706/19 (Registro com determinações), 285055/21 (Negativa de registro), 185395/21 (Regular), 293388/22 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso; 220359/19 (Encerramento), 600674/20 (Negativa de registro), da pauta do Auditor Muryel Hey. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 152760/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 434726/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 183570/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 514992/21, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 50351/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 652360/07 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 329954/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 257349/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso. Foi adiado após devolução de vista o Processo nº 831370/18 (Adiado para análise de voto divergente). Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 564079/22 e 779865/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h00), do dia nove do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (09/03/2023), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e três do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 629358/21  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA  
INTERESSADO: ANA MARIA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, BORTOLO MORO NETO, MARCELO DEGRAF, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO / PROCURADOR: WANDERLEA DOS SANTOS BARBOSA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 724/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Prestação de contas de transferência. Convênio. Manifestações uniformes. Regularidade.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em face da Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa, mantenedora da Escola Noly Zandre, referente ao Termo de Convênio nº 201700249, com vigência de 01/02/2017 a 31/07/2021, com repasses previstos de R\$2.684.432,19, tendo por objeto a escolarização e atendimento educacional especializado para estudantes com múltiplas deficiências e transtornos globais de desenvolvimento.

Analisando a documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução 1333/21[1]) identificou irregularidade e opinou pelo oferecimento de contraditório.

Pelo Despacho 201/22-GCNB[2], o então relator do processo determinou a citação da Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa, por meio do seu representante legal, senhor Bortolo Moro Neto, Presidente desde 26/08/19, bem como do senhor Marcelo Degraf, Presidente entre 02/06/16 e 31/12/18, da senhora Ana Maria dos Santos, Presidente entre 01/01/19 e 25/08/19, e da senhora Tatiane dos Santos Alves, Diretora Administrativa à época.

A senhora Ana Maria dos Santos apresentou manifestação nas peças processuais 28-30. A senhora Tatiane dos Santos Alves apresentou seu contraditório junto à peça processual 37.

Transcorreu in albis os prazos de defesa das partes Bortolo Moro Neto e Marcelo Degraf, de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo[3].

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução 932/22[4]) concluiu pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela regularidade das transferências voluntárias em análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7/23-6PC[5]) assim se manifestou:

[...] o parecer ministerial é no sentido de acompanhar a manifestação da unidade instrutiva, dada de fato a existência de simples vícios formais que aparentemente não obscureceram ou macularam o mérito afeto aos gastos financiados com os repasses feitos através da transferência voluntária em exame. Conclui-se então pela

improcedência da tomada de contas e arquivamento do expediente.  
 Por fim, os autos foram distribuídos a este relator, com fundamento no artigo 342, §1º, do Regimento Interno.[6]

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas.

Conforme apontou a CGE, não há comprovação de danos ao erário, e procedem os argumentos apresentados pela senhora Tatiane dos Santos Alves, no sentido de que persistem apenas vícios formais. Sendo que, inclusive, a transferência resultou em saldo financeiro positivo.

Corroboro, portanto, a seguinte manifestação da unidade técnica[7]:

Esta Coordenadoria, ainda que nada tenha sido mencionado quanto ao mérito, analisando o SIT nº 31.471, no qual teriam sido feitos os registros desta prestação de contas de transferência voluntária, entende razoável e proporcional considerar regular essa Tomada de Contas Especial, devendo ser acolhida a tese de defesa de que teriam ocorrido apenas impropriedades formais, eis que no resumo financeiro, conforme abaixo, constata-se que teria havido um saldo financeiro positivo no valor de R\$ 143.672,78 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), tornando-se incompatível uma condenação de ressarcimento de valores, diante da ausência de efetiva comprovação de ter ocorrido o suposto dano ao erário, notadamente na rubrica genérica "gastos indevidos", no valor de R\$ 321.179,19, conforme apontado na instrução inicial, quebrando-se a concretização da tríade dano ao erário – nexa causal – conduta ilícita.

Confira-se o saldo positivo constante no resumo financeiro planilhado da transferência instrumentalizada pelo convênio objeto da presente Tomada de Contas Especial:

Créditos		
Saldo Inicial	R\$ 0,00	
Valor Repassado	R\$ 2.593.950,48	[ + ]
Contrapartida Depositada	R\$ 0,00	
Recursos Próprios Depositados	R\$ 44.217,74	[ + ]
Rendimento Líquido Aplicações Financeiras	R\$ 10.745,16	[ + ]
Glosa de Despesas	R\$ 2.175,46	[ + ]
Estorno de Despesas	R\$ 29.680,41	[ + ]
Débitos		
Despesa	R\$ 2.431.535,35	[ + ]
Devolução de Saldo ao Concedente	R\$ 61.343,38	[ + ]
Devolução de Saldo ao Tomador	R\$ 44.217,74	[ + ]
<b>Total</b>		
<b>Saldo Final</b>	<b>R\$ 143.672,78</b>	
Posição Conta Bancária / Saldo Sistema		
Créditos	R\$ 2.680.769,25	
Débitos	(-) R\$ 2.537.096,47	
Pagamentos não informados	R\$ 0,00	
Débitos não realizados	R\$ 0,00	
Glosas não Ressarcidas	(-) R\$ 0,00	
Estornos não Ressarcidos	(-) R\$ 0,00	
<b>Saldo Financeiro</b>	<b>(=) R\$ 143.672,78</b>	

Assim, ante o contido nos autos, entendo pela regularidade das transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte à Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa, referente ao Termo de Convênio nº 201700249, com vigência de 01/02/2017 a 31/07/2021.

**3 VOTO**

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao Termo de Convênio nº 201700249, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Termo de Convênio nº 201700249, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa;

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 15.

2. Peça 16.

3. Peça 38.

4. Peça 39.

5. Peça 40.

6. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os processos concluídos no Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Peça 39.

8. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

9. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

**PROCESSO Nº:-348301/22**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, RODRIGO SCHUH, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 725/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas especial. Prestação de contas de transferência estadual. Termo de fomento. Garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Inconformidades constatadas pelo repassador: a) retirada indevida de valores da conta corrente específica; b) pagamento de tarifas bancárias; c) rendimentos de aplicação financeira não auferidos; d) pagamentos incorretos referentes a INSS e FGTS; e) pagamento por serviços não comprovados mediante nota fiscal; f) despesas em desconformidade com o plano de aplicação; g) existência de saldo remanescente na conta específica. Valores integralmente restituídos ao erário pelo tomador dos recursos. Reparação do dano. Inexistência de prejuízo à execução da avença. Regularidade das contas, com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF) e encaminhada a este Tribunal em razão de irregularidades verificadas na execução e prestação de contas do Termo de Fomento 057/2018 (SIT 39374[1]) firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) e a Associação Beneficente Renascer, sediada em Curitiba, com repasses previstos na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e vigência entre 17/05/2021 e 20/12/2021, tendo por objeto a "implementação de projetos de ações voltadas à promoção, garantia e defesa dos direitos das crianças e adolescentes" (peça 11, p. 9).

O plano de aplicação previu as seguintes despesas (peça 10, p. 24):

<b>Recursos do Concedente:</b>	R\$ 100.000,00
<b>Total despesas Correntes:</b>	R\$ 97.400,00
<b>MATERIAL DE CONSUMO:</b>	R\$ 6.271,40
<b>OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA:</b>	R\$ 17.976,00
<b>VENCIMENTOS E SALÁRIOS:</b>	R\$ 61.107,60
<b>OBRIGAÇÕES PATRONAIS:</b>	R\$ 12.045,00
<b>Total Despesas Capital:</b>	R\$ 2.600,00
<b>EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE:</b>	R\$ 2.600,00
<b>Recursos da Contrapartida:</b>	R\$ 0,00

No SIT, o plano de aplicação tem o seguinte conteúdo:

Desdobramento	Valor
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 61.107,60
3.1.90.13.01 - FGTS	R\$ 5.472,84
3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	R\$ 6.572,16
3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	R\$ 6.271,40
3.3.90.39.05 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	R\$ 17.976,00
4.4.90.52.12 - APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	R\$ 2.600,00
<b>T O T A L</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SEJUF assim discriminou o dano ao erário constatado (peça 11, p. 147):

O valor repassado à entidade foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Considerando a execução do convênio, e os cálculos apresentados pelo setor de Prestação de Contas, o dano apurado foi de R\$ 47.128,31 (quarenta e sete mil cento e vinte e oito reais e trinta e um centavos), sendo:

- R\$ 2.355,35 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) referente a valores que foram retirados indevidamente da Conta Corrente específica no decorrer da vigência e que não foram depositados;

- R\$ 3,03 (três reais e três centavos) referentes a tarifas bancárias que saíram da Corrente Específica e não foram depositados;

- R\$ 2.011,86 (dois mil e onze reais e oitenta e seis centavos) referente ao cálculo de rendimento de aplicação financeira realizado no site do TCE-PR dos valores que foram sendo retirados indevidamente da Conta Corrente Específica;

- R\$ 12.045,00 (doze mil e quarenta e cinco reais) referente ao valor do INSS e FGTS pagos incorretamente;

- R\$ 17.976,00 (dezesete mil novecentos e setenta e seis reais) referente a não apresenta de notas fiscais do serviço de contabilidade;

- R\$ 12.178,50 (doze mil cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos) referente a valores gastos em desconformidade com o Plano de Aplicação;

- R\$ 493,96 (quatrocentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) gastos em desconformidade com o Plano de Aplicação;

- R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) referente a valores gastos em desconformidade com o Plano de Ação;

- R\$ 15,61 (quinze reais e sessenta e um centavos) referente ao saldo remanescente em corrente em janeiro/2021. (Grifos no original.)

Autuado o feito com o relatório de tomada de contas especial (peça 3), a SEDS apresentou, após provocação deste Tribunal (Despacho 668/22-GCILB, peça 5), o respectivo processo administrativo (peças 10 e 11) e informações adicionais (peça 9).

Posteriormente, de modo espontâneo, a SEJUF informou que a entidade tomadora dos recursos "efetuou o ressarcimento dos débitos atualizados relativos a Tomada de Contas Especial, no valor de R\$ 59.703,62 (cinquenta e nove mil, setecentos e três reais e sessenta e dois centavos) no dia 15 de setembro de 2022, quitando assim os débitos referente ao supramencionado Termo de Fomento" (peça 15, p. 1). Na

ocasião, juntou documentação comprobatória (peça 15).

Na Instrução 809/22 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Estadual aprecia os apontamentos de irregularidade suscitados pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SEJUF e, em resumo, corrobora todos eles, ressaltando que o valor referente às tarifas bancárias (R\$ 3,03) é irrisório. Afirma a unidade, ainda, que para eventualmente avaliar o saneamento da irregularidade consistente no pagamentos de valores referentes ao INSS e ao FGTS seriam necessárias informações adicionais.

A título de conclusão, a unidade técnica opinou “pela procedência desta tomada de contas especial e pela regularidade, tendo em vista que as impropriedades teriam sido devidamente sanadas” (peça 19, p. 9). Acrescentou o seguinte: “Em que pese, em um primeiro momento ter havido a inércia por Associação Beneficente Renascer de Curitiba, fato é que, no momento da análise por parte desta CGE, não se constata qualquer irregularidade, daí o opinativo pela regularidade e encerramento do processo” (peça 19, p. 9).

O Parecer 1191/22 do Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (peça 20).

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme informado pela SEJUF (peça 15), a entidade tomadora dos recursos restituiu ao erário estadual a integralidade dos valores apurados como devidos em tomada de contas especial levada a efeito pela Secretaria.

O termo de instalação e funcionamento de equipamentos, o termo de acompanhamento e fiscalização final e o termo de cumprimento de objetivos final, emitidos por agente do Escritório Regional de Curitiba da SEJUF, disponíveis no SIT, são todos favoráveis.

Assim, reparado o dano e inexistindo nos autos indicativo de que as inconformidades em questão tenham prejudicado a execução da avença pactuada, considero que o caso se enquadra na hipótese prevista no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[2]

A ressalva às contas também se deve à Súmula 8 deste Tribunal, já que a restituição de valores se deu no curso do presente processo.

Diante do exposto, VOTO

I. Pela regularidade, com ressalva, das contas em apreciação, referentes às inconformidades na execução do Termo de Fomento 057/2018 (SIT 39374) identificadas pela SEJUF no seu procedimento de Protocolo n.º 15.066.034-3, listadas abaixo, cujos valores foram restituídos ao erário pela Associação Beneficente Renascer no curso do presente processo:

- a) retirada indevida de valores da conta corrente específica;
- b) pagamento de tarifas bancárias;
- c) rendimentos de aplicação financeira não auferidos;
- d) pagamentos incorretos referentes a INSS e FGTS;
- e) pagamento por serviços não comprovados mediante nota fiscal;
- f) despesas em desconformidade com o plano de aplicação;
- g) existência de saldo remanescente na conta específica.

II. Pela oposição de ressalva às contas também com fundamento na Súmula 8 deste Tribunal, em razão de a restituição dos valores devidos ao erário ter se dado no curso do processo.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos, e pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade com ressalva as contas em apreciação, referentes às inconformidades na execução do Termo de Fomento 057/2018 (SIT 39374) identificadas pela SEJUF no seu procedimento de Protocolo n.º 15.066.034-3, listadas abaixo, cujos valores foram restituídos ao erário pela Associação Beneficente Renascer no curso do presente processo:

- a) retirada indevida de valores da conta corrente específica;
- b) pagamento de tarifas bancárias;
- c) rendimentos de aplicação financeira não auferidos;
- d) pagamentos incorretos referentes a INSS e FGTS;
- e) pagamento por serviços não comprovados mediante nota fiscal;
- f) despesas em desconformidade com o plano de aplicação;
- g) existência de saldo remanescente na conta específica.

II- apor ressalva às contas também com fundamento na Súmula 8 deste Tribunal, em razão de a restituição dos valores devidos ao erário ter se dado no curso do processo; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos, e pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Número de registro no Sistema Integrado de Transferências, deste Tribunal.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº:-365567/22**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE, MICHELE NETTO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-AMANDA QUERINO DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 726/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas especial. Prestação de contas de transferência estadual. Termo de colaboração. Oferta de educação especializada. Inconformidade constatada pelo

repassador: ausência de restituição do saldo do convênio. Saneamento no curso do processo. Súmula 8. Regularidade das contas, com ressalva.

**3 RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) e encaminhada a este Tribunal em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas do Termo de Colaboração 201700168/2017 (SIT 31390[1]) firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da aludida Secretaria, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fazenda Rio Grande, com valor de R\$ 3.318.640,25 e vigência entre 01/02/2017 e 31/07/2021, tendo por objeto a “oferta de escolarização e atendimento educacional especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento” (peça 6, p. 24).

O plano de aplicação constante do SIT previu as seguintes despesas:

Desdobramento	Valor
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 2.505.492,34
3.1.90.13.01 - FGTS	R\$ 200.763,12
3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	R\$ 8.997,92
3.3.90.30.14 - MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO	R\$ 5.235,96
3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	R\$ 17.457,23
3.3.90.30.17 - MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	R\$ 10.725,40
3.3.90.30.21 - MATERIAL DE COPA E COZINHA	R\$ 5.642,57
3.3.90.30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	R\$ 22.104,92
3.3.90.39.43 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	R\$ 82.539,52
3.3.90.39.44 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	R\$ 60.815,64
3.3.90.39.58 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 59.687,12
4.4.90.52.42 - MOBILIÁRIO EM GERAL	R\$ 42.484,92
3.1.90.13.18 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO	R\$ 25.054,96
3.1.90.94.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 250.014,55
3.3.90.39.72 - VALE-TRANSPORTE	R\$ 21.624,08
<b>T O T A L</b>	<b>R\$ 3.318.640,25</b>

De acordo com o relatório da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial da SEED, a instauração do processo se deu “pela não devolução aos cofres públicos do saldo remanescente da conta pactuada, no valor de R\$ 146.801,86” (peça 13, p. 63).

Segundo o mesmo relatório,

As alegações da processada circundam o fato de que teria havido um equívoco da APAE, no recolhimento do saldo remanescente em conta específica de repasse financeiro pela SEED no valor à época, de R\$ 146.801,86 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e um reais e oitenta e seis centavos), emitindo uma guia DARF de recolhimento ao tesouro da União Federal, quando deveria ter emitido uma guia GR-PR para restituição ao tesouro do Estado do Paraná.

Como descrito na exordial do processo n.º 5086148-91.2021.4.04.7000 que “Assim que a instituição constatou o equívoco, em 31/08/2021, protocolou um pedido de restituição na via administrativa, junto à Receita Federal, protocolo n.º 40183454648049, processo n.º 10166.784112/2021-11 [...]” (fl. 207, mov.57). Desta feita concluímos que, apesar de comprovado o equívoco na emissão do documento de restituição ao tesouro, a Prestação de Contas da APAE de Fazenda Rio Grande permanece irregular no SIT – TCE/PR, e, portanto, passiva desta Tomada de Contas Especial. (Peça 13, p. 74-75)

Na Instrução 448/22, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) informou que “Ao examinar as informações lançadas no SIT31390, [...] verificou a existência de Pedido de Restituição Fiscal APAE à SRFB, com vistas à devolução do montante pago indevidamente” (peça 16, p. 2).

A unidade relatou, ainda, que “Dita situação levou a APAE a ingressar, conforme dados dos autos, com ação na Justiça Federal visando a restituição do débito, uma vez que o inadimplemento estadual prejudicaria suas futuras e necessárias ações junto às crianças especiais” (peça 16, p. 4).

Preliminarmente, a coordenadoria sugeriu a realização de diligências, nos seguintes termos:

Por tais motivos e, considerando que retro pedido federal foi formalizado em seara fiscal aos 30/06/2021, importante que a Secretaria da Receita Federal, através da Superintendência da 9ª Região Fiscal /DRF Curitiba (PR), preste, em colaboração processual, as informações necessárias, quais sejam: se o pedido de restituição fiscal em nome de APAE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 40.186.298/0001-90, foi acatado e/ou indeferido, especificando os motivos, passado um ano de sua efetiva protocolização;

Ademais, necessário que APAE FAZENDA RIO GRANDE, esclareça e da mesma forma, forneça, preliminarmente à tramitação deste feito, a completez e resultado de seu pedido judicial posto em âmbito federal, voltado à discussão DARF/Recolhimento; (Peça 16, p. 5-6, grifos no original)

No Despacho 767/22 (peça 17), ponderei que todas as informações pretendidas pela CGE poderiam ser apresentadas pela própria tomadora dos recursos, razão pela qual desde logo determinei a citação da APAE e da sua gestora ao tempo dos fatos apurados, que se manifestaram à peça 24 e seguintes dos autos, assim como às peças 40 e 41. Em síntese, alegaram inicialmente o que foi sintetizado pela comissão da SEED e pela CGE nos excertos acima transcritos e, posteriormente, informaram que a Secretaria do Tesouro Nacional restituiu à entidade o valor que esta recolhera indevidamente e que a APAE, por sua vez, devolveu ao erário estadual o saldo da avença ora em tela, corrigido monetariamente, totalizando R\$ 162.641,78.

Esportaneamente, a SEED apresentou a petição à peça 44, informando, com efeito, a devolução do saldo em questão.

Na Instrução 887/22, conclusiva, a CGE opinou "pela regularidade das contas [...] e, conseqüentemente, o encerramento do processo, uma vez que houve o pagamento do dano ao erário apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial" (peça 55, p. 4), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1165/22, peça 56).

**4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme demonstrado pela tomadora e pela repassadora dos recursos, a primeira restituiu ao erário estadual o saldo que a princípio remanesceu na conta específica do convênio e que motivou a instauração da tomada de contas especial.

Assim, sanada a falha constatada e inexistindo neste feito o apontamento de outras irregularidades na execução do convênio ou na prestação de contas, estas se mostram regulares, sem prejuízo à oposição de ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal, já que a restituição de valores se deu no curso do presente processo.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade, com ressalva, das contas em apreciação, referentes à incomformidade na prestação de contas do Termo de Colaboração 201700168/2017 (SIT 31390), identificada pela SEED no seu procedimento de Protocolo n.º 18.301.803-5, a saber, a ausência de restituição do saldo do convênio pela APAE de Fazenda Rio Grande, sanada no curso do presente processo.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos, e pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas em apreciação, referentes à incomformidade na prestação de contas do Termo de Colaboração 201700168/2017 (SIT 31390), identificada pela SEED no seu procedimento de Protocolo n.º 18.301.803-5, a saber, a ausência de restituição do saldo do convênio pela APAE de Fazenda Rio Grande, sanada no curso do presente processo; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos, e pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Número de registro no Sistema Integrado de Transferências, deste Tribunal.

**PROCESSO Nº:-320450/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA BARAO ROCHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 727/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Cancelamento do ato de concessão. Não preenchimentos dos requisitos. Reconhecimento pela origem. Pelo encerramento.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Ato de Inativação de Márcia Regina Barão Rocha, servidora do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Em petição juntada na peça 15, o município informou que procedeu ao cancelamento da aposentadoria, em cumprimento às determinações contidas nos Acórdãos 1331/21, 2288/21 e 840/22, prolatados nos Processos de Representação 331782/21 e 657793/21.

Por meio da Instrução nº 22814/22 (peça 17), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) manifestou-se pelo encerramento e arquivamento, sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após a distribuição (peça 30), o processo recebeu o Parecer n.º 737/22 – 2PC (peça 18) do órgão ministerial, o qual não se opôs à conclusão alcançada pela Coordenadoria.

É o Relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando as informações apresentadas pelo município, é possível aferir a perda superveniente do objeto em razão da revogação da aposentadoria (peça 16), ante a ausência de pressupostos para sua concessão

Deste modo, o presente processo esvaziou-se, perdendo objeto, merecendo ser encerrado, sem julgamento do mérito.

**3 VOTO**

Por todo relatado, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-208810/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-FABIO DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 729/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Paranaguá. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paranaguá, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Fábio dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 26.900.000,00 (vinte e seis milhões e novecentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 3982/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
206069/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3671/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
171986/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	99/2020	Regular com ressalvas
195745/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3518/2020	Regular
190003/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3382/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 3691/22[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 693/22-2PC[3], corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Paranaguá, referente ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Paranaguá, referente ao exercício de 2021; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 3691/22-CGM (peça 7).

2. Peça 7.

3. Peça 8.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-214097/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-CLELIO GOMES DA SILVA, SIDNEY VIEIRA GOMES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 730/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí. Exercício 2021. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Formação do Controlador Interno. Saneamento no curso do processo. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do senhor Sidney Vieira Gomes, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.413.974,20 (um milhão, quatrocentos e treze mil e novecentos e setenta e quatro reais), nos termos da Lei Municipal nº 1003/2020, de 2/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
297560/18	SIDNEY VIEIRA GOMES	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3773/2018	Regular com ressalvas
192886/19	SIDNEY VIEIRA GOMES	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3248/2019	Regular
266456/20	SIDNEY VIEIRA GOMES	2019	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3753/2020	Regular
143722/21	SIDNEY VIEIRA GOMES	2020	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 473/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 3873/22 (peça 7), constatou a seguinte impropriedade: (i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados alegações e documentos às peças processuais 12-69.

Em análise final, a CGM emitiu a Instrução 55/23 (peça 70) entendendo pela irregularidade e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer 15/23 (peça 71), por outro lado, manifesta-se pela regularidade.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A única impropriedade apontada pela unidade técnica diz respeito ao "Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atender ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas", em razão da ausência inicial de documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

No contraditório, foram juntados documentos que comprovam a formação e experiência do controlador interno Carlos Cesar Moraes, servidor ocupante do cargo de 'oficial administrativo', à peça 17 há certificado de Pós-Graduação em Educação Ambiental e Estudos do Meio Ambiente pela Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, o que pressupõe sua formação acadêmica em curso de nível superior. Além disso, às peças 20-69 foram juntados certificados diversos de cursos de capacitação afetos ao tema do controle interno.

Diante do exposto, a regularização do item demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos no curso do processo, fato que enseja a conversão da irregularidade apontada em primeiro momento em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1. com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do senhor Sidney Vieira Gomes, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, em razão do exposto na fundamentação quanto ao item: a) "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do senhor Sidney Vieira Gomes, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, em razão do exposto na fundamentação quanto ao item: a) "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal"; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

## PROCESSO Nº:-215930/22

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

#### INTERESSADO:-JOSE PEREIRA DA CRUZ, RUBISNEI APARECIDO DA SILVA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 731/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

## 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Centenário do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Rubisnei Aparecido da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.806.195,66 (um milhão oitocentos e seis mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos).

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
297986/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	368/2019	Regular com aplicação de multa e recomendações
206500/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3686/2019	Regular com ressalvas
266294/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2733/2020	Regular
190437/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2753/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n. 3899/22 – CGM (peça 09), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 894/22 – 5PC (peça 10) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Centenário do Sul, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Centenário do Sul, referentes ao exercício de 2021; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3899/2022 - CGM, peça 09.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

## PROCESSO Nº:-221492/22

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

#### INTERESSADO:-EMERSON SEMCHECHEN, JOAO FRANCISCO SANTOS

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 732/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Poder Legislativo. Relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos exigidos pelo Tribunal. Saneamento no contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Reserva do Iguçu, referente ao exercício de 2021[1], sob responsabilidade do Senhor Emerson Semchechen.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.590.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 1117/2020.

Por intermédio da Instrução nº 3966/22 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, a entidade juntou aos autos a petição e documentos de peças 14-17.

Após, por meio da Instrução nº 347/23 (peça 20), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico, através do Parecer nº 91/23-4PC (peça 21).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apontou que o Relatório do Controle Interno não possuía o conteúdo mínimo prescrito por esta Corte, pois não havia sido encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pela unidade de controle interno da entidade (Sr. Paulo Cesar Biachi Wittes), bem como da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses.

Em sede de contraditório, o interessado encaminhou o comprovante de formação acadêmica do servidor responsável, qual seja, Bacharel em Direito, e de sua participação em curso de pós-graduação em Direito Ambiental (peça 17).

Assim, na medida em que se demonstrou a qualificação do exercente da função de controlador interno, concluiu pelo saneamento da inconformidade.

Saliento que, como tal regularização se deu no curso da instrução processual, cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[2] desta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Reserva do Iguçu, referentes ao exercício de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Reserva do Iguçu, referentes ao exercício de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
207952/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3558/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
207743/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3770/2019	Regular
210612/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2471/2020	Regular
187053/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2751/2021	Regular

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-236228/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 733/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ortigueira. Exercício de 2021. Superávit financeiro nas fontes livres. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ortigueira, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Marcos Rogério de Oliveira Mattos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$6.500.000,00, nos termos da Lei Municipal 1583/2020, de 22/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
301622/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1982/2019	Regular com ressalvas
211147/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	124/2020	Regular com ressalvas
268777/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	961/2021	Regular com ressalvas
188920/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	978/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 3969/22[2], detectou inicialmente a existência de duas impropriedades, quais sejam, entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso e superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

A Câmara Municipal de Ortigueira, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças processuais 11-19.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 5797/22[3]) opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1180/22[4]) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, foi constatado atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Verifica-se na autuação do processo que a entidade não atendeu o prazo estipulado no art. 225[5], caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conforme os registros do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 05/04/2022, portanto fora do prazo de 31/03/2022. A entrega intempestiva resultou em 5 dias de atraso.

No contraditório, o responsável alegou, em síntese, que a Câmara Municipal não possui contador efetivo em seu quadro, que o responsável pelas informações é o contador da Prefeitura Municipal. Defendeu que o volume de atribuições da prefeitura é alto e isso influenciou no atendimento dos prazos.

Declarou que existe concurso para provimento do cargo efetivo de Contador na Câmara, mas ele se encontra sub judice. Por fim, afirmou que o atraso compreende apenas 2 dias úteis.

A CGM e o Ministério Público de Contas sugerem a ressalva do item e aplicação de multa ao gestor responsável pelo cumprimento da obrigação.

Com razão o posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial. As justificativas apresentadas em contraditório não são suficientes para sanar o apontamento, e não indicam ter havido nenhum fator extraordinário ou de força maior. Sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Quanto à responsabilidade pelo achado, o entendimento deste Tribunal é pacífico de que a multa pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas recai sobre o gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Portanto, entendo pela aposição de ressalva em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte, e pela aplicação da multa do art. 87, III, 'a'[6] da Lei Complementar Estadual 113/05.

Foi também constatada impropriedade referente a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

O superávit foi de R\$100.229,75 na fonte de recursos "Recursos do Tesouro (descentralizados)".

Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recursos, a Câmara Municipal deve efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR.

No contraditório, o responsável alegou, em síntese, que o superávit se refere a valor proveniente de processo administrativo em desfavor de Emerson Luiz Rosa, ex-contador concursado do Legislativo Municipal. O valor apurado, proveniente de supostos desvios praticados pelo servidor, foi registrado em contas pendentes e o processo administrativo protocolado na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Ortigueira.

Considerando que os documentos encaminhados comprovam o alegado e que a entidade adotou as ações necessárias, corroboro as manifestações uniformes pela ressalva do item.

A corroborar tal entendimento, mencione-se que a mesma impropriedade foi identificada nas contas da entidade no exercício de 2018 (Acórdão 124/20[7]) e 2019 (Acórdão 961/21[8]) e a decisão deste Tribunal foi também pela ressalva do tópico.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005[9], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ortigueira, referente ao exercício de 2021, com ressalvas em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas e de superávit financeira na fonte 001 – recursos livres. Por fim, aplique-se ao senhor Marcos Rogério de Oliveira Mattos a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Após eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ortigueira, referente ao exercício de 2021, com ressalvas em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas e de superávit financeira na fonte 001 – recursos livres. Por fim, aplique-se ao senhor Marcos Rogério de Oliveira Mattos a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar

Estadual 113/2005, em decorrência do atraso no encaminhamento da prestação de contas; e

II- encaminhar, após eventual trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3969/22, peça 6.

2. Peça 6.

3. Peça 20.

4. Peça 21.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

7. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

8. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

9. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

**PROCESSO Nº: -640653/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 734/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti. Realização de empenhos sem procedimento licitatório. Pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

**I. DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária originada de determinação contida no Acórdão nº 3330/20 – Tribunal Pleno a fim de analisar eventuais irregularidades na contratação da empresa NM Informática Ltda. EPP[1] pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, que teria ocorrido sem licitação.

No Despacho nº 945/2021 – GCFAMG (peça 21), o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, seguindo o que foi sugerido na Instrução nº 3406/21 – CGM (peça 14), delimitou o escopo deste procedimento ao exame dos pagamentos efetuados pela referida Fundação à NM INFORMÁTICA LTDA ou GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – ME referente aos exercícios 2017 a 2021, determinando a atuação e citação do Município de Ibaiti, da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti e dos Srs. Antony de Cassio Alves de Carvalho (Prefeito) e Robson da Silva Reis (Presidente da Fundação).

O Município de Ibaiti apresentou resposta alegando que os esclarecimentos deveriam ser prestados pelos gestores da Fundação, que possui personalidade jurídica própria (peça 37).

Nas peças 39/42, a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti juntou aos autos relatórios de pagamento dos anos de 2013 a 2021 efetuados para a empresa GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – ME; o Contrato nº 22/2016 firmado com a aludida empresa; e planilha descritiva dos empenhos.

No Despacho nº 49/22 – GCFAMG (peça 43) foi determinada a inclusão do Sr. Wilha Galdino Alves (Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti entre os exercícios de 2017/2019) no rol de interessados e sua citação, bem como a intimação dos Srs. Antony de Cassio Alves de Carvalho (Prefeito) e Robson da Silva Reis (Presidente da Fundação entre 2019/2022) para apresentação de manifestação, reiterando o então Relator que “o objeto do presente processo é a análise das despesas realizadas, apenas, entre os exercícios de 2017/2021”.

A Fundação apresentou defesa na peça 65 alegando, em síntese: a) que a empresa GTN Processamento de Dados LTDA venceu o Pregão Eletrônico nº 35/2016 que tinha por objeto a contratação de licença de uso de sistema, para controle de estoque de medicamentos, dispensação e cadastro de usuários do SUS, listando os empenhos decorrentes do contrato oriundo deste certame e de seus aditivos; b) que o contrato encerrou sua vigência em novembro de 2018, ficando até março de 2019 sem a realização de licitação para o objeto; c) listou empenhos efetuados sem licitação no ano de 2019, autorizados pelo ordenador da despesa Sr. Wilha Alves Galdino em virtude da necessidade dos serviços para o atendimento aos usuários das unidades básicas de saúde, por conta da não finalização do procedimento licitatório; d) realização da Ratificação da Dispensa de Licitação nº 13/2019 em 22 de abril de 2019, listando os empenhos referentes a tal dispensa.

Acompanharam a petição o procedimento de dispensa de licitação nº 13/2019 (peça 66), o aditivo à dispensa (peça 67), relatórios de empenhos de pagamentos efetuados à GTN Processamento de Dados LTDA (peças 68/73) e o processo de dispensa de licitação nº 31/20 (peça 74).

Não foram apresentadas manifestações por parte dos demais interessados (conforme a certidão de decurso de prazo nº 707/22 – DP, peça 78).

Na Instrução nº 6281/22 – CGM (peça 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que restou comprovada a ocorrência de quatro empenhos efetuados sem procedimento licitatório no ano de 2019, pugnando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e aplicação ao Sr. Wilha Galdino Alves, gestor à época dos fatos, da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LCE nº 113/05, sem determinação de restituição ao erário, por não haver informação sobre a ausência de prestação dos serviços.

No Parecer nº 1300/22 – 6PC (peça 80), o Ministério Público de Contas divergiu do

entendimento da unidade técnica, entendendo, além da aplicação da multa, pela necessidade de ressarcimento ao erário de modo integral, inclusive de pagamentos anteriores ao exercício de 2017, considerando a realização de empenhos e pagamentos “sem qualquer comprovação de percuente e necessário procedimento de dispensa”.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente destacou que o então Conselheiro Relator destacou em duas oportunidades que o escopo da presente Tomada de Contas Extraordinária tinha por objeto o exame dos pagamentos referentes aos exercícios de 2017 a 2021, como se vê no Despacho nº 945/21 – GCFAMG (peça 21) e no Despacho nº 49/22 – GCFAMG (peça 43).

Assim, inviável nesta oportunidade a ampliação do escopo para análise dos gastos anteriores ao exercício de 2017.

Nesse sentido, no período objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, conforme análise efetuada pela unidade técnica, quatro pagamentos foram efetuados à empresa GTN Processamento de Dados Ltda – ME sem que estivessem fundamentados em algum procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, quais sejam:

Empenho	Data	Funcional	Conta	Recurso	Natureza de despesa	Valor
156/2019	07/01/2019	Liquidação 330	110	00303	3.3.90.40.11.00 LOCAÇÃO DE SOFTWARES	980,00
		Pagamento Nº 366 - Prev Nº 375			31/01/2019 Conta: 28258 FP. Aviso de débito Doc: 1	980,00
					Saldo a liquidar: 0,00 Saldo a pagar: 0,00	
1626/2019	29/03/2019	Liquidação 1633	650	00496	3.3.90.39.99.99 DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS. PESSOA	1.054,00
		Pagamento Nº 1657 - Prev Nº 1696			29/03/2019 Conta: 382 FP. Aviso de débito Doc: 04	1.054,00
					Saldo a liquidar: 0,00 Saldo a pagar: 0,00	
1627/2019	29/03/2019	Liquidação 1634	650	00496	3.3.90.39.99.99 DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS. PESSOA	1.054,00
		Pagamento Nº 1658 - Prev Nº 1697			29/03/2019 Conta: 382 FP. Aviso de débito Doc: 04	1.054,00
					Saldo a liquidar: 0,00 Saldo a pagar: 0,00	
1628/2019	29/03/2019	Liquidação 1635	650	00496	3.3.90.39.99.99 DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS. PESSOA	1.045,00
		Pagamento Nº 1659 - Prev Nº 1698			29/03/2019 Conta: 382 FP. Aviso de débito Doc: 04	1.045,00

Ressalto que a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti reconheceu no contraditório a irregularidade, informando que os empenhos foram realizados por conta de justificativa do ordenador de despesa Sr. Wilha Alves Galdino, então Secretário Municipal de Saúde, em virtude do encerramento do contrato vigente com a empresa e que o novo procedimento licitatório ainda estava em trâmite, como se vê nas fls. 2/3 da peça 65.

A Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 2.o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Diante da contratação de serviços sem o respectivo procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, resta patente a ocorrência de irregularidade.

Ressalto que, apesar de regularmente citado (peças 47 e 56), o Sr. Wilha Galdino Alves deixou de apresentar contraditório nestes autos.

Dessa forma, impõe-se a aplicação de uma multa ao Sr. Wilha Galdino Alves, todavia, dirijir da imputação efetuada pela unidade técnica[2], considerando a existência de tipo mais específico no art. 87, IV, “d”[3] da LCE nº 113/05.

Ademais, acompanho o entendimento da unidade técnica de que não há nestes autos informações sobre eventual ausência de prestação de serviços, razão pela qual deixo de propor a restituição dos valores ao erário.

**III. VOTO**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a conclusão da unidade técnica, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do Sr. Wilha Galdino Alves, com a aplicação de uma multa do artigo 87, IV, “d” da LCE nº 113/05 ao Sr. Wilha Galdino Alves, pela emissão de empenhos sem vinculação a procedimento licitatório ou de dispensa de licitação.

Com o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas do Sr. Wilha Galdino Alves, com a aplicação de uma multa do artigo 87, IV, “d” da LCE nº 113/05 ao Sr. Wilha Galdino Alves, pela emissão de empenhos sem vinculação a procedimento licitatório ou de dispensa de licitação;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme consulta efetuada no CNPJ o atual nome empresarial da empresa é GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME.

2. A sugestão da CGM foi pela aplicação de uma multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

PROCESSO Nº: 96179/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPÈRE, CARLOS ALBERTO BAIOCO, CLEUSA DE OLIVEIRA, DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, PETERSON BULGARELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 737/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos. Impropriedade que não macula a prestação de contas. Valor materialmente irrelevante. Contas regulares com ressalva.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 19732, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ampère à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ampère, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2014, com vigência de 20/01/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 165.540,48 (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), direcionado ao atendimento educacional e clínico para pessoas com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 314/21 - CGM (peça 5), opinou pela concessão de contraditório em razão dos seguintes apontamentos: (i) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; e (ii) ausência de aplicação financeira dos recursos.

Oportunizado contraditório, as partes apresentaram defesa às peças 12/17 (APAE de Ampère) e 24 (Peterson Bulgarelli, fiscal da transferência), trazendo o documento faltante e alegando que a aplicação financeira não foi realizada por desconhecimento da entidade sobre como proceder, ponderando que "tal fato não causou dano ao erário, podendo ser objeto de ressalva, sem a necessidade de ressarcimento".

Os demais interessados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3641/22 - CGM (peça 26), concluiu que o (i) Termo de Cumprimento dos Objetivos foi anexado aos autos, sendo regularizada a impropriedade. Em relação à (ii) ausência de aplicação financeira dos recursos, indicou que, embora não alegada pelas partes, houve prescrição da pretensão punitiva da impropriedade; alternativamente, propôs a regularidade do ponto, tendo em vista que "o valor de R\$ 791,88 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) mostra-se materialmente irrelevante e foge da alçada deste Tribunal.". Adicionalmente, propôs a expedição de recomendação acerca da (iii) ausência de certidões.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 883/22 - 2PC (peça 27), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, divergiu da prescrição levantada pela Coordenadoria Técnica, "há vista tratar-se de processo de iniciativa do jurisdicionado.". No mérito, concordou com a regularidade das contas, mas opinou pela aposição de ressalva ao item (ii), além da recomendação ao item (iii). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Preliminarmente, concordo com o Órgão Ministerial no que tange a incorrência da prescrição pretensão punitiva suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme e o Colegiado da Casa também já deliberou sobre o assunto no Prejulgado n.º 26. Ademais, não há que se falar em citação tardia dos interessados, uma vez que o processo foi encaminhado dentro do prazo legal.

Da análise do mérito, com base nas informações discriminadas no SIT e nos documentos apresentados em sede de contraditório, é possível verificar que os recursos foram integralmente aplicados no objeto conveniado, inexistindo indícios de danos ao Erário. Logo, não havendo qualquer indicio de má-fé, entendo que a ausência de aplicação financeira dos recursos não afetou a execução do objeto conveniado ou a finalidade principal da avença. Além do que, o valor da impropriedade - R\$ 791,88 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) - se mostra materialmente irrelevante, de modo que os custos e o tempo demandados para uma eventual cobrança judicial se revelariam muito superiores. Conforme entendimento já estabelecido neste Tribunal de Contas, não é de hoje que valores considerados inexpressivos não são passíveis de devolução e podem ser relevados, amparado nos Princípios da Economicidade, da Eficiência, da Celeridade Processual, da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Assim, acompanho o opinativo pela ressalva do item (ii).

Deixo de acolher, contudo, a recomendação proposta pela Coordenadoria Técnica, atinente a impropriedades formais[1], uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal de Contas, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do artigo 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Dirijo parcialmente do ilustre relator quanto ao afastamento da recomendação ao Município de Ampère em relação à ausência de certidões.

Não obstante a ausência de certidões não tenha prejudicado o cumprimento do objeto do convênio, trata-se de falha de caráter formal, e a jurisprudência desta Corte tem se alinhado no sentido de emitir recomendação à entidade nestes casos.

Justamente, a recomendação tem como finalidade informar os responsáveis e prevenir a recorrência do achado.

Portanto, entendo necessária a emissão de recomendação à concedente para que, no futuro, observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011, principalmente no que se refere a necessidade de exigir as devidas certidões durante a formalização e execução da transferência voluntária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - julgar REGULARES as contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do relator e votou pela regularidade com ressalva com a emissão de recomendação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. (iii) Ausência de certidões.

PROCESSO Nº: 472292/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO: ANNELISE FERREIRA LEITE, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FRANCESCO SERALE, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA ALICE ERTHAL, REDE ESPERANÇA, RODRIGO ANZANELLO FOLTRAN

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 738/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas. Impropriedade meramente formal, incapaz de macular a prestação de contas. Contas regulares com ressalva.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 20390, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal Para Criança e o Adolescente à Rede Esperança, por meio do Termo de Convênio n.º 4615/2013, com vigência de 30/12/2013 a 13/03/2015, no valor de R\$ 46.215,00 (quarenta e seis mil duzentos e quinze reais), direcionado a promover o desenvolvimento humano e aprendizagem profissional de adolescentes oriundos de programas sociais e da comunidade, oportunizando a inserção no mercado de trabalho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 630/21 - CGM (peça 6), opinou pela concessão de contraditório em razão dos seguintes apontamentos: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) ausência de certidões; e (iii) irregularidade constatada sem instauração de Tomada de Contas Especial.

Em face dessas constatações e em observância ao Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, foram citados/intimados o Fundo Municipal Para Criança e o Adolescente, sua representante legal - Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet - e seu controlador interno - Sr. Leodil João Staut Júnior; e a Rede Esperança e seu representante legal, Sr. Rodrigo Anzanello Foltran.

Oportunizado contraditório, todas os interessados se manifestaram. À peça 16, o Sr. Leodil João Staut Júnior apresentou argumentos em relação ao apontamento (iii) pelo qual foi indicado como responsável pela CGM. Segundo aduziu, "houve equívoco de interpretação quanto ao Relatório Circunstanciado emitido." por conta da entrada em vigor do SIT, sendo necessária a obtenção de orientações quanto aos procedimentos a serem realizados. Argumentou que um dos equívocos cometidos foi que "A tratativa dada ao relatório emitido foi somente para o período de 01/01/2015 à 16/03/2015, que por se tratar de parceria com captação de recursos, dando a entender equivocadamente que, se não há dinheiro não há cumprimento do objeto." Concluiu que devem ser afastadas as ocorrências e sanções apontadas, uma vez que o resumo financeiro e os relatórios de cumprimento de objeto de entidades conveniadas apontam que inexistiu irregularidade na execução da parceria, "motivando a não instauração de Tomada de Contas Especial".

A Rede Esperança e seu representante legal - Sr. Rodrigo Anzanello Foltran - ofereceram defesa à peça 18. Explanaram, em síntese, que: a) as certidões sempre eram mantidas dentro da validade e à disposição da Concedente; b) "Foram realizadas adequações no planejamento e na execução do projeto, mas não deixando de atender a demanda de adolescentes." c) ambas as partes estavam passando por uma situação de aprendizagem por conta da implantação do SIT.

Às peças 20 a 22, o Município de Curitiba e o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente concordaram que houve dificuldades de adaptação ao SIT, o que atrasou o atendimento dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 61/2011. Por fim, acompanharam os argumentos apresentados pelo Sr. Leodil João Staut Júnior sobre a inexistência de irregularidade na execução da parceria.

Ainda, a Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet se manifestou à peça 31, indicando que a manifestação de peças 20/22 já serviu para esclarecer os pontos questionados por este Tribunal e afastar "qualquer possibilidade de apenamento, sanção ou imposição das multas administrativas à Peticionante.". Concluiu sua defesa arguindo que o atraso na apresentação das contas não gerou prejuízo aos cofres públicos durante a sua gestão e que sempre tomou todas as medidas necessárias para dar o regular andamento às presentes contas.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2265/22 - CGM (peça 32), concluiu que, em relação ao (i) atraso na apresentação da prestação de contas, não houve prescrição da pretensão punitiva da impropriedade em face da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, uma vez que, por ser representante da Concedente, "já possuía conhecimento dos fatos desde junho de 2016". Consequentemente, posicionou-se pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa à então gestora do Fundo Municipal Para Criança e o

Adolescente, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Quanto à (ii) ausência de certidões, propôs a expedição de recomendação. E, por fim, acerca da (iii) irregularidade constatada sem instauração de Tomada de Contas Especial, verificou que o objeto do convênio foi devidamente cumprido, podendo converter a impropriedade em regularidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 772/22 - 7PC (peça 34), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, salientou a inexistência da prescrição levantada "nos processos de iniciativa do jurisdicionado, porquanto o Gestor já tem conhecimento da existência do procedimento e dos andamentos processuais, uma vez que consta, ab initio, como parte da relação processual, por ser o responsável pelo protocolo do expediente.". No mérito, discordou irregularidade proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pela conversão em ressalva do item (i), ante ao seu caráter estritamente formal. Ainda, concordou com a aplicação da multa sugerida e com a expedição de recomendação por conta do item (ii).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (FABIO DE SOUZA CAMARGO)**  
Preliminarmente, concordo com o Órgão Ministerial no que tange a inoportunidade da prescrição pretensão punitiva suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme e o Colegiado da Casa também já deliberou sobre o assunto no Prejulgado n.º 26.

Da análise do mérito, com base nas informações discriminadas no SIT e nos documentos apresentados em sede de contraditório, é possível verificar que os recursos foram integralmente aplicados no objeto conveniado, inexistindo indícios de danos ao Erário. Ademais, não houve qualquer indicativo de má-fé por parte dos responsáveis. Sendo assim, entendo que o atraso na apresentação das contas em nada afetou a execução do objeto conveniado ou a finalidade principal da avença, tratando-se de impropriedade de cunho estritamente formal. Assim, concordo com a conversão em ressalva do item (ii).

Todavia, considerando que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito e, ainda, o longo decurso de tempo desde os fatos, deixo de aplicar qualquer sanção pela impropriedade em face da mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria.

Ainda, deixo de acolher a recomendação proposta pela Coordenadoria Técnica, atinente a impropriedades formais[1], uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal de Contas, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do artigo 267-A do Regimento Interno.

**III. VOTO VENCEDOR (FABIO DE SOUZA CAMARGO)**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando a atraso na apresentação da prestação de contas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**IV. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

Dirijo parcialmente do ilustre relator quanto ao afastamento da recomendação à entidade em relação à ausência de certidões.

Não obstante a ausência de certidões não tenha prejudicado o cumprimento do objeto do convênio, trata-se de falha de caráter formal, e a jurisprudência desta Corte tem se alinhado no sentido de emitir recomendação à entidade nestes casos.

Justamente, a recomendação tem como finalidade informar os responsáveis e prevenir a recorrência do achado.

Portanto, entendo necessária a emissão de recomendação à entidade concedente para que, no futuro, observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011, principalmente no que se refere a necessidade de exigir as devidas certidões durante a formalização e execução da transferência voluntária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - julgar REGULARES as contas, ressalvando a atraso na apresentação da prestação de contas; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do relator votando pela regularidade com ressalva com emissão de recomendação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. (ii) Ausência de certidões.

**PROCESSO Nº: -984153/16**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA (EXTINTO) INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA (EXTINTO), FRANCISCO REINORD ESSERT, GERAR - GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA E APOIO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, HORST JOSEF ESSERT, JEULLIANO PEDROSO DE LIMA, JOÃO GERALDO BUDZIAK, MARA MARES NEUMANN, MARCO ANTONIO OZORIO, MAURICIO GULIN ADOVADO / PROCURADOR:-ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO**

**CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RHUANITA GRACIELA DROZD, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 739/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas e Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Impropriedades que não maculam a prestação de contas. Conta regulares com ressalvas.

**I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9110, em razão do repasse efetuado pela Companhia de Desenvolvimento de Araucária à GERAR - Geração de Emprego, Renda e Apoio ao Desenvolvimento Regional, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2010, com vigência de 01/11/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 2.823.271,70 [dois milhões oitocentos e vinte e três mil duzentos e setenta e um reais e setenta centavos], direcionado à realização do Programa de Desenvolvimento dos Empreendedores de Araucária - PDEA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4415/21 - CGM (peça 6), opinou pela concessão de contraditório em razão dos seguintes apontamentos: (i) atraso na apresentação da prestação de contas (código 1002); (ii) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos (código 8500); (iii) ausência parcial de extratos bancários (código 7510); e (iv) ausência de certidões (código 3001).

Oportunizado contraditório, o Sr. Jeulliano Pedroso de Lima (fiscal da transferência), por intermédio de sua procuradora, apresentou alegações à peça 22, sustentando que somente trabalhou na GERAR até o último dia de vigência da transferência (31/12/2012) e que não era sua responsabilidade prestar contas e encaminhar o Termo de Cumprimento dos Objetivos. Informou, ainda, que "o relatório de conclusão da parceira, incluindo o Termo de Cumprimento dos Objetivos, foi documentado explicitando os resultados obtidos, cuja guarda ficou sob responsabilidade da CODAR".

A GERAR, pelos seus procuradores, apresentou manifestação às peças 33 a 38. Sobre os apontamentos questionados na instrução inicial da CGM, se manifestou a respeito da (iii) ausência parcial de extratos bancários, inconformidade pela qual foi responsabilizada. Em síntese, alegou: que estaria suprida a irregularidade apontada pela falta de extratos bancários, eis que acostados à peça 36; alternativamente, no caso de ser mantida a irregularidade, pleiteou a sua descondição, tendo em vista ser "de cunho meramente formal, posto que não comprometeu o atingimento dos objetivos da relação jurídica, bem como não gerou qualquer prejuízo ao interesse público".

Os demais interessados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5738/22 - CGM (peça 40), concluiu que o atraso da prestação de contas tem caráter formal e não comprometeu o atingimento dos objetivos da parceria. Ainda, asseverou que, inobstante a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, da análise das informações registradas no SIT n.º 9110, extrai-se que o fiscal Jeulliano Pedroso de Lima "opinou pela regularidade da transferência no campo "Termo de Fiscalização", campo específico para preenchimento por parte do fiscal da transferência sob uso de login e senha.", bem como que o Relatório Circunstanciado atesta que as metas estabelecidas foram atingidas. Também, pontuou que os extratos apresentados suprem a lacuna previamente não preenchida pela GERAR. Neste contexto, se manifestou pela regularidade das contas, ressalvando o (i) atraso na apresentação da prestação de contas; e a (ii) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Adicionalmente, propôs a expedição de recomendação acerca da (iv) ausência de certidões.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1232/22 - 3PC (peça 41), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou a manifestação da Unidade Técnica pelo julgamento das contas com ressalvas (itens I e II) e recomendação (item iv).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)**

Da análise dos autos, com base nas informações discriminadas no SIT e nos documentos apresentados em sede de contraditório, é possível verificar que os recursos foram integralmente aplicados no objeto conveniado, inexistindo indícios de danos ao Erário. Não havendo qualquer indicio de má-fé, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos não afetaram a execução do objeto conveniado ou a finalidade principal da avença, de modo que acompanho o opinativo pela ressalva dos itens.

Deixo de acolher, contudo, a recomendação proposta pela Coordenadoria Técnica, atinente a impropriedades formais[1], uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal de Contas, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do artigo 267-A do Regimento Interno.

**III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas e a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

Dirijo parcialmente do ilustre relator quanto ao afastamento da recomendação à entidade em relação à ausência de certidões.

Não obstante a ausência de certidões não tenha prejudicado o cumprimento do objeto do convênio, trata-se de falha de caráter formal, e a jurisprudência desta Corte tem se alinhado no sentido de emitir recomendação à entidade nestes casos.

Justamente, a recomendação tem como finalidade informar os responsáveis e prevenir a recorrência do achado.

Portanto, entendo necessária a emissão de recomendação à entidade concedente para que, no futuro, observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011, principalmente no que se refere a necessidade de exigir as devidas

certidões durante a formalização e execução da transferência voluntária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – julgar REGULARES as contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas e a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; e  
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do relator e votou pela regularidade com ressalva com recomendação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Item (iv): Ausência de certidões.

#### PROCESSO Nº-212051/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO:-LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA, OSEIAS INACIO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 741/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA. Exercício de 2021. Opinativo técnico e Parecer do MPC pela irregularidade. Pela Irregularidade das Contas com Aplicação de Multa ao gestor responsável.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Oseias Inácio, Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução sob nº 3764/22 (peça nº 09), indicou a existência de condição apta a implicar a irregularidade das contas em análise, conforme trecho abaixo reproduzido, motivo, pelo qual, requereu a citação do município para apresentação de contraditório.

“Nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a percentuais estabelecidos em razão da população do município (entre 3,5% a 7%), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Conforme abaixo demonstrado, verifica-se que o total da despesa da Câmara Municipal superou o percentual estabelecido, ficando acima do limite disposto.”

Após solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de contraditório, a entidade municipal juntou os documentos que entendeu pertinente às peças nºs. 27 a 29, dos quais, basicamente informam a devolução de R\$ 2.434,54, conforme abaixo transcrito:

“O presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, no uso de suas atribuições legais, vem solicitar que seja incluído no processo acima os documentos referentes a devolução de valor de R\$ 2.434,54 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao excesso constatado na prestação de contas anual do exercício de 2021.”

Em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 553/23 (peça nº 31), a unidade técnica entendeu pela ausência, no contraditório, de justificativas aptas a afastar a irregularidade apontada, motivo pelo qual requereu a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 133/23-6PC (peça nº 32), acompanhou o opinativo técnico pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos que compõem os autos, acompanho o opinativo técnico e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas.

Isso porque após a análise das informações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão de Municipal, os gastos do Poder Legislativo de Guaraqueçaba ultrapassaram em R\$ 260.649,26 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), no exercício de 2021, o limite máximo previsto no art. 29-A, da Constituição Federal.

Após a oportunidade de contraditório, a Câmara Municipal nada esclareceu sobre a questão, juntando, tão somente, recibo de devolução de R\$ 2.434,54 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), o que não possui aptidão para desconstituir ou justificar a irregularidade indicada pela unidade técnica. É importante destacar que o limite máximo de gastos do poder legislativo em municípios de até 100.000 (cem mil) habitantes, caso de Guaraqueçaba, é de 7% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Conforme constatado pela CGM, o percentual aferido naquele legislativo foi de 8,5%.

Portanto, desatendendo o preceito constitucional pelo gestor, Sr. Oseias Inácio, e sem quaisquer justificativas plausíveis ou regularização da situação, a irregularidade das contas é a medida necessária.

Por fim, considerando a situação exposta, acolho a sugestão de sancionamento do gestor com a multa prevista art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, dada a irregularidade exposta.

#### 3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas prestadas pela Câmara Municipal de Guaraqueçaba, de responsabilidade do Sr. Oseias Inácio, Presidente da Câmara no exercício de 2021, devendo a ele ser aplicada uma multa prevista no

art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Transitado em julgado esta decisão, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros cabíveis e medidas necessárias para adimplemento da obrigação pecuniária imposta.

Na sequência os autos devem seguir à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas prestadas pela Câmara Municipal de Guaraqueçaba, de responsabilidade do Sr. Oseias Inácio, Presidente da Câmara no exercício de 2021, devendo a ele ser aplicada uma multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II- encaminhar, após transitado em julgado esta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros cabíveis e medidas necessárias para adimplemento da obrigação pecuniária imposta; e

III- encaminhar, na sequência, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº-213805/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU

INTERESSADO:-BRUNO DE CAMPOS SALES, JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 742/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Iguatu. Exercício de 2021. Déficit financeiro. Empenhos não pagos e não estornados. Correção no exercício seguinte. Instrução Técnica e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela Regularidade com Ressalvas das Contas prestadas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Iguatu, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Bruno de Campos Sales, CPF nº 102.030.399-98.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3870/22 (peça 06), com a indicação de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, irregularidade passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descontrolado financeiro. Oportunizado o contraditório, o gestor responsável prestou esclarecimentos e apresentou documentação comprobatória, as quais se encontram entre as peças de nº 14 e 17 dos autos do processo.

Nova análise realizada pela CGM, conforme Instrução nº 130/23-CGM (peça 20), constatou que o gestor responsável pelas contas informou ter havido 04 empenhos no mês 05/2021 (empenhos nºs 107, 108, 109 e 110), os quais não foram efetivados e cujos estornos, por um lapso, não foram feitos no exercício de 2021, mas somente no início do ano de 2022, gerando um déficit de R\$ 8.289,73.

A CGM destacou que, segundo o art. 35 da Lei nº 4320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas, logo, configurado está o déficit.

Contudo, considerando que nos últimos exercícios a Câmara Municipal de Iguatu não incorreu em restrições deste tipo e que os estornos foram efetuados logo no início do exercício seguinte, com a apresentação das Notas de Estorno dos Empenhos, entendeu a equipe técnica que o apontamento pode ser objeto de ressalva, afastando também a multa prevista para o caso.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 83/23 – 3PC (peça 22), corroborou o entendimento da CGM, na Instrução 130/23, no sentido da regularidade das contas com ressalvas.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se ateu ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Pois bem, considerando que as justificativas apresentadas e os documentos acostados aos autos em sede de contraditório (peças 14 a 17), ainda que não elidam inteiramente a restrição apontada em sede de primeiro exame (Instrução nº 3870/2022 - CGM - peça 06), demonstram que tal apontamento restou suficientemente esclarecido, para o fim de converter tal restrição e eventual multa ali sugerida em ressalva.

A irregularidade detectada pela CGM acerca da existência dos 04 empenhos no mês 05/2021 (empenhos nºs 107, 108, 109 e 110), os quais não foram efetivados e cujos estornos foram realizados no início do ano de 2022.

Com a constatação de que nos últimos exercícios a Câmara Municipal de Iguatu não incorreu em restrições semelhantes àquela detectada nestes autos e que os estornos dos empenhos não efetivados no ano de 2021 foram efetuados logo no início do exercício seguinte, dando azo a que se possa converter tal restrição em ressalva.

Considerando por fim, a anuência do Ministério Público de Contas com o opinativo da CGM pela regularidade com ressalvas das contas ora em apreço, manifestada através do Parecer 83/23 (peça 22), pelas razões que ora se apresenta, com

fundante no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, entendendo pela regularidade com ressalvas das contas da câmara municipal de Iguatu, relativa ao exercício de 2021.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU do exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. BRUNO DE CAMPOS SALES, CPF Nº 102.030.399-98, sem aplicação de multa, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão da existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos nos termos do artigo 398, §1º do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU do exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. BRUNO DE CAMPOS SALES, CPF Nº 102.030.399-98, sem aplicação de multa, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão da existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos nos termos do artigo 398, §1º do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-184224/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO:-ELISEU SILVA DA COSTA, MANOEL ABRANTES NETO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 116/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Manifestações uniformes. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Iguaraçu, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Manoel Abrantes Neto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$23.617.752,43, nos termos da Lei Municipal nº 29/2019, de 30/09/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução 4271/21-CGM (peça 12), são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
312795/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	303/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
588453/20	2016	RECURSO DE REVISTA	CGM			
297056/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	749/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
74197/21	2017	RECURSO DE REVISTA	CGM			
192045/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	692/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações e determinações

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], por meio da Instrução 4271/21, constatou a existência das seguintes impropriedades: (1) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (2) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e (3) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

O senhor Eliseu Silva da Costa apresentou defesa nas peças processuais 18 a 23. O município de Iguaraçu, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças processuais 25 e 26.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 4553/22 – peça 28) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 987/22 (peça 29), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente evidenciou-se que o município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício

seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15). Trata-se de déficit no valor de R\$146.821,66, verificado nas Transferências Voluntárias, déficit de R\$1.031,79 nos Valores Restituíveis e déficit de R\$461.605,82 dos Recursos Ordinários/Livres.

A unidade técnica analisou as justificativas apresentadas e recalculou os valores com base na documentação apresentada pela defesa.

Inicialmente, cabe ressaltar que a análise é realizada por origens de recursos, fonte a fonte. Conforme bem pontuou a CGM[2]:

(...) em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Após minuciosa análise, a CGM entendeu que permanece déficit de R\$461.605,82 dos Recursos Ordinários/Livres e déficit de R\$1.031,79 nos Valores Restituíveis. Veja-se[3]:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES VINCULADOS									
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS									
Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c+d)	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (f-h-g)
Transferências Voluntárias	423.111,44	569.933,10	0,00	0,00	0,00	-146.821,66	0,00	551.139,71	404.318,05
Cybersegurança	4.360,35	0,00	0,00	3.354,59	0,00	1.004,85	0,00	0,00	1.004,85
Transferências de Programas	972.607,74	567.512,49	0,00	4.801,95	0,00	400.495,30	0,00	0,00	400.495,30
Antecipação da Receita Orçamentária - ARC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Captação Orçens - Prél-Sal	75.101,81	399,32	0,00	0,00	0,00	74.712,19	0,00	0,00	74.712,19
Valores Restituíveis	23.923,80	23.923,80	0,00	1.031,73	0,00	-1.031,73	0,00	0,00	-1.031,73
<b>Totais</b>	<b>1.498.133,84</b>	<b>1.161.758,71</b>	<b>0,00</b>	<b>8.986,18</b>	<b>0,00</b>	<b>328.368,95</b>	<b>0,00</b>	<b>551.139,71</b>	<b>879.526,66</b>

DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS									
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS									
Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c+d)	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (f-h-g)
Recursos Ordinários / Livres	334.315,31	231.505,89	535.995,38	28.419,86	0,00	-468.605,82	0,00	0,00	-468.605,82
Transferências do FUNDEB	55.157,24	0,00	0,00	3.853,44	0,00	51.303,80	0,00	0,00	51.303,80
Aleação de Bens	27.508,99	7.500,00	0,00	0,00	0,00	20.008,99	0,00	0,00	20.008,99
Contratos de Roteio de Consórcios Públicos	143,73	0,00	0,00	0,00	0,00	143,73	0,00	0,00	143,73
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	1.152.847,50	12.630,82	0,00	0,00	0,00	1.140.216,68	0,00	0,00	1.140.216,68
<b>Totais</b>	<b>1.569.872,47</b>	<b>251.636,71</b>	<b>535.995,38</b>	<b>32.273,30</b>	<b>0,00</b>	<b>750.887,88</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>750.887,88</b>

Portanto, as justificativas apresentadas pelo responsável foram insuficientes para justificar a integralidade dos saldos negativos, e permanece a irregularidade do achado.

Assim, respaldado nos opinativos técnico e ministerial, entendo que a irregularidade das contas é medida que se impõe. Além disso, aplico ao responsável, senhor Manoel Abrantes Neto, a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, sem disponibilidade suficiente de caixa.

Sobre a impropriedade referente às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos anos que antecedem o pleito, verificou-se a seguinte situação[4]:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	5.148,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	38.737,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	24.929,33
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	22.938,11
1º e 2º Quadrimestres de 2020	25.196,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Vê-se que o gasto no período de 2020 foi de R\$25.196,00 e superou a média de R\$22.938,11, o excedente, portanto, foi de R\$2.257,89.

Conforme bem resumiu a CGM[5], os jurisdicionados alegaram o seguinte no contraditório:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Manoel Abrantes Neto, gestor das contas, informa que não houve qualquer ilicitude praticada pelo Gestor à época e/ou conduta que venha a demonstrar quaisquer vícios na condução das ações administrativas relacionadas aos gastos com publicidade, em especial, no exercício financeiro em tela.

Ressalta que no exercício financeiro disposto em análise, deparou-se com a pandemia global, ocasionada pelo novo coronavírus (COVID/19), cujos reflexos atingiram sobremaneira a vida da população, exigindo ações imediatas de proteção à saúde populacional e controle sanitário, sendo que diversas foram as campanhas de esclarecimento à população – promovidas pela Secretaria municipal de Saúde, em articulação com as demais unidades administrativas desta municipalidade.

Esclarece, ainda, que foram diversas as medidas e ações públicas relacionadas às medidas sanitárias de orientação à coletividade, em especial, quanto a correta e necessária utilização de máscaras, higienização e controle de acesso à locais públicos e privados, inclusive, relacionadas às condicionantes sanitárias para o funcionamento do comércio local, circulação de pessoas, dentre outros assuntos de relevante interesse público.

Acrescenta que com o nascedouro da pandemia global e, diante do poder-dever imposto à Administração Municipal, no sentido de esclarecer a população à respeito das ações e programas de saúde pública, em especial, das medidas de controle e combate ao novo coronavírus, utilizou o espaço contratado para fins de divulgação das campanhas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, buscando elucidar à população sobre o crítico momento em que todos nós estávamos inseridos, bem como as medidas sanitárias que deveriam ser observadas e empregadas no nosso dia-a-dia, sendo que visando maior transparência às ações adotadas à época, indica abaixo a relação de empenhos, liquidações e pagamentos realizados no exercício sob julgamento, cujos dados restam divulgados no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, cujo produto, deve ser excluído do cálculo apresentado pela CGM:

(...)

Declara que efetivamente, o somatório das despesas pagas no exercício (janeiro à agosto/2020), totaliza-se em R\$ 25.193,00, conforme quadro demonstrativo apresentado na Instrução n.º 4271/2021 - CGM - PRIMEIRO EXAME, entretanto, o

quadro acima indica algumas despesas que merecem ser desconsideradas da base de cálculo, quais sejam, despesas com publicação de editais de licitação, bem como aquelas relacionadas ao custeio de divulgação sonora (carro de som) das medidas sanitárias de controle e combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Relata que destarte, a efetiva diferença existente entre a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos (2017, 2018 e 2019) e as despesas realizadas em 2020, excetuadas as despesas elencadas no quadro acima, surgem negativas, ou seja, aquém da média (limitadora), razão pela qual roga pelo devido reexame dos apontamentos em tela – merecendo ser reconhecida como REGULARES as despesas no período.

Finaliza ressaltando que mesmo diante da eventual hipótese do não reconhecimento por parte dessa E. Corte do cálculo demonstrado acima, roga que seja reconhecido que, a ínfima extrapolação de gastos, se deu por razões de proteção do imperioso interesse público, em razão do custeio de despesas necessárias à divulgação de ações e campanhas de saúde pública relacionadas ao controle e combate à pandemia global ensejada pelo novo coronavírus (COVID/19) e jamais houve divulgação relacionada à indevida promoção pessoal de quaisquer agentes políticos e/ou públicos, ainda, quaisquer divulgações que pudessem interferir no pleito eleitoral que, à época, se avizinhava.

Conforme peças processuais nº 25 e 26, verifica-se que o Sr. Eliseu Silva da Costa, reitera que, apesar da hipotética possibilidade de entendimento contrário ao agir do manifestante (ex-Gestor e responsável pela prestação de contas em referência), não há quaisquer registros e provas que denotem a intenção de frustrar a regularidade das contas municipais, motivo pelo qual tornar-se-ia absolutamente desproporcional a adoção de sanções quaisquer que fossem contra o Gestor (2017/2020), o que resta plenamente demonstrado no arrazoado pelo mesmo apresentado (PROTOCOLO N.º 102850/22).

Apesar das alegações no sentido de que as publicidades são de caráter institucional voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, o jurisdicionado deixou de juntar documentos para comprovar o alegado, como cópia de empenhos, notas fiscais e faturas.

Portanto, entendo que houve afronta ao art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[6], e concordo com as manifestações uniformes da CGM e o Ministério Público de Contas pela irregularidade do item e aplicação da multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g"[7] ao senhor Manoel Abrantes Neto.

Por fim, com relação às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais), verificou-se o seguinte gasto:

MES	VALOR (R\$)
Agosto	1.980,00
Setembro	2.476,00
Outubro	3.137,00
Novembro	1.832,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecede o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

As justificativas do gestor quanto a este item também fazem referência ao enfrentamento da pandemia do Covid 19. Defendeu que algumas despesas merecem ser desconsideradas da base de cálculo pois são relacionadas ao custeio de divulgação sonora das medidas sanitárias de controle ao Coronavírus.

Pois bem. As despesas relacionadas ao Covid 19 possuem classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020. Nesta classificação deve ser indicado o desdobramento 86 nos registros de empenho para esta finalidade (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00).

Portanto, não obstante as alegações de defesa, o gestor deixou de apresentar os documentos necessários para comprovar que as despesas se referem a publicação de atos oficiais e campanha de conscientização em relação ao Covid 19. Poderá, todavia, apresentar em sede recursal a documentação necessária para comprovar a natureza dos gastos.

Assim, corroboro a conclusão da unidade técnica pela manutenção do achado, com aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g"[8], da Lei Complementar 113/05, ao senhor Manoel Abrantes Neto.

**3 VOTO**

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[9], e 16, inciso III, alínea "b"[10], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

3.1 pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Iguaraçu, exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes impropriedades: obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecede o pleito; e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

3.2 pela aplicação ao senhor Manoel Abrantes Neto de três vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[11].

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Iguaraçu, exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes impropriedades: obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecede o pleito; e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II- aplicar ao senhor Manoel Abrantes Neto de três vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[12].  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

2. Instrução 4553/22, peça 28.

3. Instrução 4553/22, peça 28.

4. Instrução 4553/22, peça 28.

5. Instrução 4553/22, peça 28.

6. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecederem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

12. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

**PROCESSO Nº:-209220/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 117/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito. Município de Barbosa Ferraz. Exercício de 2021. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Barbosa Ferraz, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de EDENILSON APARECIDO MILIOSSI.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 40.000.000,00.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
299458/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	342/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
199147/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	628/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
75482/20	2018	RECURSO DE REVISTA	GCIZL			
181396/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	374/2020	Parecer prévio pela regularidade
165505/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	279/2021	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5027/22-CGM (peça 9), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1151/22-3PC, peça 10).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram detidamente analisados itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame - restrito aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições, ressalvas ou recomendações.

Desse modo, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[3] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Barbosa Ferraz, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Barbosa Ferraz, referentes ao exercício financeiro de 2021; e

II- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

*1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

*I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.*

**PROCESSO Nº:-209654/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO:-EDILSON RUIZ DE FREITAS, NENEU JOSE ARTIGAS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 118/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito. Município de Itaperuçu. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

**4. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Neneu José Artigas.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 56.175.000,00.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
208428/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	271/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
165994/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	376/2019	Parecer prévio pela regularidade
196865/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	580/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
180458/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5031/22-CGM (peça 16), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1103/22-6PC, peça 17).

É o relatório.

**5. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - não resultou em restrições, ressalvas ou recomendações.

Desse modo, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**6. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[3] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Itaperuçu, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Itaperuçu, referentes ao exercício financeiro de 2021; e

II- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

*1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

*I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.*

**PROCESSO Nº:-217428/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO:-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 119/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito. Município de Primeiro de Maio. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

**7. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Primeiro de Maio, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 49.375.461,00.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
258182/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	96/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
183828/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	303/2019	Parecer prévio pela regularidade
228015/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	607/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
185743/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	308/2021	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5214/22-CGM (peça 8), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1133/22-5PC, peça 10).

É o relatório.

**8. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - não resultou em restrições, ressalvas ou recomendações.

Desse modo, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**9. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[3] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Primeiro de Maio, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Primeiro de Maio, referentes ao exercício financeiro de 2021; e  
II- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

#### PROCESSO Nº:-182345/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE**

**INTERESSADO:-GUILHERME PIVATTO JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 127/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Diamante D' Oeste. Exercício 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Diamante D' Oeste, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Guilherme Pivatto Junior, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 4226/21-CGM[1], foram constatadas duas restrições, consistentes na realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Em sede de contraditório[2], o gestor apresentou argumentos no sentido de que as despesas apontadas como publicidade institucional se tratariam de "publicações oficiais, como extratos contratuais, avisos de licitações, editais e demais atos normativos que estão excluídos da regra exposta na Lei Federal nº 9.504/1997" e apresentou documentos para comprovação.

Em nova manifestação, efetuada na Instrução 339/22-CGM[3], a unidade técnica entendeu suficientes as informações apresentadas acerca dos gastos com publicidade acima da média dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, por ter sido demonstrado que se referem a atos oficiais, tendo opinado pela ressalva do item e considerando que não houve manifestação sobre os gastos com publicidade institucional no período que antecede o pleito, tendo opinado pela irregularidade com aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 104/22-5PC[4], concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Antes do julgamento o gestor apresentou manifestações intermediárias[5] nas quais argumentou que a manifestação anterior trataria das duas impropriedades inicialmente apontadas, visto que as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições também consistiriam em publicidade de atos oficiais, as quais foram recebidas pelo Despacho nº 217/22-GCNB[6].

Em terceira análise, promovida na Instrução nº 1465/22-CGM[7], a unidade técnica pontuou que não foram apresentados documentos fiscais que comprovem as alegações, motivo pelo qual manteve o opinativo pela irregularidade do item.

O gestor das contas apresentou nova manifestação[8], reafirmando o que foi defendido anteriormente, e apresentou documentos com o objetivo de comprovar a natureza oficial da publicidade realizada no período antecedente ao pleito, manifestação que foi recebida como derradeira, por se tratar da apresentação de documentos novos, consoante Despacho nº 472/22-GCNB[9].

Em última análise, promovida na Instrução nº 657/23-CGM[10], a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos suficientes para afastar a irregularidade dos itens inicialmente apontados com restrição, com ressalvas quanto aos devidos ateste e liquidação de notas fiscais e a correta indicação das despesas com publicidade institucional nos registros contábeis, com o que emitiu opinativo pela regularidade com ressalvas das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 153/23-5PC[11], concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

Em breve síntese, é o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente Prestação de Contas realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das Contas.

A unidade técnica apontou inicialmente duas restrições à regularidade das contas, as quais restaram devidamente esclarecidas pelo gestor, restando apenas aspectos formais descumpridos.

A primeira delas consistiu na realização de despesas com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

A defesa do gestor apresentou esclarecimentos no sentido de que os valores apontados como gastos com publicidade institucional se referem, na realidade, a gastos com publicidade oficial, tendo apresentado relatório detalhado das atividades realizadas pela empresa PUBLICITA EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNAIS EIRELI ME, com notas fiscais dos serviços realizados.

Sobre o ponto, a unidade técnica entendeu suficientes os esclarecimentos apresentados para considerar que as despesas se referiram a despesas com publicidade oficial e afastar a irregularidade, com a ressalva de que as notas fiscais não foram apresentadas devidamente atestadas e liquidadas[12].

Com relação à segunda restrição, que consistiu na realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, cuja defesa também argumentou se tratar de despesas com atos oficiais, a análise técnica da CGM, após consulta às Notas Fiscais nº 8909, nº 8957 e nº 9014, emitidas Prestador de Serviços "Publicita Edição e Impressão de Jornais", CNPJ nº 72.058.845/0001-49, concluiu pela legalidade das despesas, tendo ressalvado a classificação das despesas com publicidade oficial, que deveriam ser registradas na classificação 3.3.90.39.90.00 – Serviços de Publicidade Legal ao invés da classificação 3.3.90.39.88.00 – Serviços de Publicidade e Propaganda.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Dessa forma, diante do saneamento das impropriedades inicialmente apontadas, restando demonstrada a existência de falhas formais no procedimento de ateste a liquidação de notas fiscais e nos registros contábeis, que deverão ser corrigidos nos exercícios futuros, e do entendimento uníssono da CGM e MPC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas das Contas do exercício em análise.

#### 3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Diamante D' Oeste, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Guilherme Pivatto Junior, consistindo as ressalvas na ausência do devido procedimento de ateste e liquidação de notas fiscais e contabilização equivocada das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Diamante D' Oeste, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Guilherme Pivatto Junior, consistindo as ressalvas na ausência do devido procedimento de ateste e liquidação de notas fiscais e contabilização equivocada das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 8.

2. Peça nº 13.

3. Peça nº 14.

4. Peça nº 15.

5. Peças nº 17 e 19.

6. Peça nº 20.

7. Peça nº 21.

8. Peças nº 23-26.

9. Peça nº 28.

10. Peça nº 30.

11. Peça nº 31.

12. Peça nº 14.

#### PROCESSO Nº:-183830/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 128/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Santa Fé. Exercício financeiro de 2020. Obrigações de despesa contraidas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, nos termos da jurisprudência deste TCE-PR. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva, sem aplicação de multa.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor municipal

Sr. Fernando Brambilla.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, notadamente: a) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), vigente na data da prestação de contas, e, b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, conforme disposto na Instrução n.º 4905/21 – CGM[1].

Oportunizado o exercício do contraditório[2], o responsável pelas contas junto documentação a fim de comprovar a regularização perante o Ministério da Previdência Social, com a respectiva emissão do Certificado de Regularidade[3].

Outrossim, no que se refere às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, informou que os valores são provenientes de convênios firmados pelo município, nos quais foram efetuados os empenhos no exercício de 2020, entretanto, o repasse do recurso ou a sua complementação se deu somente no exercício seguinte.

Encaminhou, ainda, cópia do Relatório de Empenhos a Pagar do exercício de 2020, onde consta a relação dos empenhos n.º 2881 e 3326, registrados em restos a pagar, uma vez que tiveram seus repasses efetuados no exercício financeiro de 2021, conforme Razão da Receita Orçamentária em anexo, junto com a cópia dos extratos bancários das respectivas contas de convênio.

Após análise dos fundamentos e dos novos documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu que, muito embora tenha sido apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), na data da análise do contraditório verificou-se que novamente o município não está apto para a emissão do referido certificado, tendo em vista a indicação de novas irregularidades.

Já com relação às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, entendeu que a situação em relação às Transferências Voluntárias (Fonte 784) foi regularizada, tendo em vista que o saldo negativo indicado na instrução foi totalmente absorvido pela receita de convênio repassada no exercício de 2021.

Todavia, no que tange ao saldo negativo do Grupo de Origem de Recursos - Valores Restituíveis, entendeu a unidade técnica que a restrição permanece, com a possibilidade de aplicação da multa prevista na LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), concluindo pela irregularidade nas contas com aplicação de multa e ressalva, nos termos da Instrução n.º 663/23 – CGM[4].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas (4ª PC), divergiu do entendimento da unidade técnica, destacando, inicialmente, que os enunciados vinculantes fixados no Prejulgado n.º 15 encontram-se em revisão neste Tribunal.

Para além, ressaltou que, em caso idêntico, esta corte, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/22, converteu em ressalva o mesmo apontamento de disponibilidade líquida negativa da fonte "valores restituíveis", concluindo que a apuração das disponibilidades líquidas negativas deve considerar apenas os recursos de natureza não vinculadas.

Nessa perspectiva, opinou o Ministério Público de Contas (MPC) pela emissão de Parecer Prévio recomendando apreciação de regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Fé, Sr. Fernando Brambilla, relativas ao exercício de 2020, consoante Parecer n.º 176/23 – 4PC[5].

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento.

A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225 do Regimento Interno.

Quanto à primeira inconsistência apontada pela equipe técnica, qual seja: a ausência do encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), verifica-se que a municipalidade informou que a Entidade Previdenciária efetuou a regularização perante o Ministério da Previdência Social e, em 02/10/2021, ocasião em que foi emitido o respectivo Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), encontrando-se válido até 31/03/2022, conforme documentação apresentada[6]. Não obstante tal providência, entendeu a unidade técnica pela aposição de ressalva em relação ao item, uma vez que, na data da análise do contraditório, identificou-se que novamente o município apresentava pendências para a emissão do referido certificado, tendo em vista a indicação de novas irregularidades.

Em relação ao ponto, cabe registrar que, nos termos da Instrução Normativa n.º 157/2021, Anexos 5 e 8, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, para as contas referentes ao exercício 2020, devem estar válidos na data de 31/12/2020, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.

Nessa perspectiva, ainda que a entidade se encontre com pendências no momento da apresentação do contraditório, verifica-se que os requisitos temporais[7], previstos na Instrução Normativa n.º 157/2021, foram devidamente cumpridos, devendo eventual irregularidade posterior ser analisada quando do exame das contas do exercício subsequente.

Desse modo, considerando as informações prestadas pelo gestor, por meio das quais foi possível atestar a regularidade do município em relação ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos termos da Lei n.º 9.717/1998, entende-se que a aposição de ressalva deve se dar em razão da regularização e envio com atraso do CRP.

Já quanto ao saldo negativo do Grupo de Recursos - Valores Restituíveis, isto é, do apontamento de disponibilidade líquida negativa de fonte de recursos vinculado, em inobservância à Lei Complementar n.º 101/00, art. 42 e Prejulgado n.º 15 TCE-PR, importante frisar, inicialmente, como já destacado pelo Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer, que o referido Prejulgado se encontra em fase de revisão, notadamente para reformular o entendimento desta Corte de Contas a respeito da metodologia de apuração do cumprimento do art.42 da LRF, aqui objeto de discussão.

Para mais, acerca do mérito da irregularidade suscitada, registre-se que este Tribunal já adotou entendimento, em caso idêntico[8], no sentido de que, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Ou seja, a apuração das disponibilidades líquidas negativas deve considerar apenas os recursos de natureza não vinculadas, com a possibilidade de conversão em ressalva do apontamento de disponibilidade líquida negativa da fonte "valores restituíveis", conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/22 - Segunda Câmara[9]. Assim, dá análise do caso em tela, é possível atestar que se trata da mesma impropriedade objeto de exame pela Segunda Câmara no procedimento supracitado, conforme se observa pela leitura do demonstrativo abaixo:

**Demonstrativos da Disponibilidade Líquida - Art. 42 Ajustados:**

DEMONSTRATIVO DOS VALORES VINCULADOS

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 2012 (f = a-b-c-d-e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (i=j+h)
Transferências Voluntárias	397.699,32	413.071,77	0,00	0,00	0,00	-15.372,45	0,00	52.357,17	38.984,72
Concessões de Crédito	741,02	0,00	0,00	0,00	0,00	741,02	0,00	0,00	741,02
Transferências de Programas	1.742.796,09	16.689,32	0,00	575,71	0,00	1.725.531,08	0,00	0,00	1.725.531,08
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivo Operacional - P/O - Sal	544.178,01	387.002,47	0,00	0,00	0,00	147.175,54	0,00	0,00	147.175,54
Valores Restituíveis	224.063,79	253.648,68	0,00	979,13	0,00	-30.532,02	0,00	0,00	-30.532,02
Totais	2.909.508,21	1.986.418,24	0,00	1.554,84	0,00	1.827.545,15	0,00	52.357,17	1.879.902,32

Nesse contexto, depreende-se que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados do saldo deficitário de "Valores Restituíveis", por se tratar de saldo que possui característica subjetiva, ou seja, que não traz em seu bojo informações mais detalhadas a fim de que se possa avaliar quais seriam efetivamente os "valores restituíveis" envolvidos.

Outrossim, como se pode notar, o Município de Santa Fé encerrou o exercício de 2020 com disponibilidade líquida global superavitária, tanto nos recursos vinculados, montante de R\$ 52.357,17, quanto nos recursos não vinculados, que totalizou R\$ 1.879.902,32, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA AJUSTADO

DESCRIÇÃO	VALOR EM 31/12
1. Total do Ativo Financeiro	7.105.941,79
1.1 Recursos Vinculados	2.909.508,21
1.2 Recursos Não Vinculados	4.193.176,35
1.3 Recursos Vinculados - Receita Recebida em 2021	52.357,17
1.4 Recursos Não Vinculados - Receita Recebida em 2021	0,00
2. Total do Ativo Realizável	84.863,77
2.1 Recursos Vinculados	1.554,84
2.2 Recursos Não Vinculados	83.308,93
3. Saldo da Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00
3.1 Recursos Vinculados	0,00
3.2 Recursos Não Vinculados	0,00
4. Total do Ativo Financeiro Ajustado (1. - 2. - 3.)	7.020.178,02
4.1 Recursos Vinculados (1.1. + 1.3. - 2.1. - 3.1.)	2.960.310,56
4.2 Recursos Não Vinculados (1.2. + 1.4. - 2.2. - 3.2.)	4.059.867,46
5. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Processados	136.499,20
5.1 Recursos Vinculados	91.556,57
5.2 Recursos Não Vinculados	44.942,63
6. Total dos Valores Restituíveis	253.648,68
6.1 Recursos Vinculados	253.648,68
6.2 Recursos Não Vinculados	0,00
7. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Não Processados	866.426,15
7.1 Recursos Vinculados	735.206,99
7.2 Recursos Não Vinculados	131.221,16
7.3 Recursos Vinculados - Cancelamento de Restos a Pagar em 2021	0,00
7.4 Recursos Não Vinculados - Cancelamento de Restos a Pagar em 2021	0,00
8. Total de Contas Pendentes	0,00
8.1 Recursos Vinculados	0,00
8.2 Recursos Não Vinculados	0,00
9. Passivo Financeiro Vinculado a Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00
9.1 Recursos Vinculados	0,00
9.2 Recursos Não Vinculados	0,00
10. Passivo do Financeiro Ajustado (5. + 6. + 7. + 8. - 9.)	1.256.574,03
10.1 Recursos Vinculados (5.1. + 6.1. + 7.1. - 7.3. + 8.1. - 9.1.)	1.080.410,24
10.2 Recursos Não Vinculados (5.2. + 6.2. + 7.2. - 7.4. + 8.2. - 9.2.)	176.163,79
11. Disponibilidade Líquida (4. - 10.)	5.763.603,99
11.1 Recursos Vinculados (4.1. - 10.1.)	1.879.902,32
11.2 Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2.)	3.883.701,67

Portanto, levando-se em conta o resultado superavitário acima, entende-se que o resultado negativo pontual da fonte "valores restituíveis", no montante de R\$ 30.532,02, não traz potencial efetivo de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município de Santa Fé.

Por conseguinte, tal impropriedade pode ser convertida em ressalva, sem aplicação de multa.

**3. VOTO**

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 1º, I, c/c o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Brambilla, RESSALVANDO-SE a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), assim como a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

- I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Brambilla, RESSALVANDO-SE a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), assim como a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;
- III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Peça n.º 27.

2. Peças n.º 38 a 44.

3. Peça n.º 44.

4. Peça n.º 46.

5. Peça n.º 47.

6. Peça n.º 44.

7. Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade na data de 31/12/2020, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.

8. Processo n.º 185760/21 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de Porecatu.

9. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sala das Sessões, 7 de abril de 2022. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/4/pdf/00366729.pdf>

**PROCESSO Nº:-185875/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**INTERESSADO:-CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, RODRIGO ROSSONI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALTAMIR NOVALKOSKI-ALTAMIR NOVALKOSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 129/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Bituruna. Exercício de 2020. Inconformidade. Relatório de Controle Interno. Ausência de Conteúdos Mínimos prescritos pelo TCE-PR. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Pela expedição de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas sem a aplicação da penalidade multa.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Bituruna/PR, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Rossoni – CPF nº 041.179.229-63.

Foi realizado exame inicial pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), com indicativo de restrições e proposta de aplicação da penalidade de multa e intimação ao gestor responsável para a apresentação de esclarecimentos, conforme Instrução 4169/2021-CGM - Primeiro Exame (peça 09), pelos seguintes motivos:

I) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g";

II) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR -Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g";

III) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito. Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g";

IV) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"; Intimado por força do Despacho nº 1232/21 – CGM (peça 10), o interessado apresentou suas razões de defesa, acompanhadas de documentos probatórios, nas peças 24, 25 e 26 dos autos.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 492/23 – CGM (peça 31), opinou pela emissão de parecer prévio reconhecendo a regularidade das contas com ressalvas e sem a aplicação da penalidade de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), anuiu integralmente com o posicionamento da CGM, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 120/23 - 6PC (peça 32).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se ateve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Pois bem, os relatos da Instrução nº 492/23 – CGM (peça 31) indicam que das quatro restrições detectadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, descritas nos itens I, II, III e IV do relatório acima exposto, as dos itens II e III foram consideradas regularizadas, mediante apresentação de justificativas e documentos anexos aos autos (peças processuais nº 15 e 16, 23 a 26).

Com relação às restrições apontadas nos itens I e IV do relatório apresentado, linhas acima, relativas a ausência de conteúdos mínimos prescritos pelo TCE-PR no Relatório de Controle Interno do Município de Bituruna, e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas dos aludidos itens, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, mediante manifestação no Parecer 120/23 - 6PC (peça 32).

Como se vê, as justificativas e documentos acostados aos autos em sede de contraditório (peças nºs. 15 e 16, 23 a 26) demonstram que os apontamentos feitos no primeiro exame (Instrução nº 4709/2021- CGM - peça nº 08) restaram suficientemente esclarecidos para o fim de converter as restrições e eventuais multas ali sugeridas em ressalvas.

Frise-se que referido entendimento foi corroborado tanto pela CGM, por meio da Instrução nº 492/23 quanto pelo MPC, por meio do Parecer nº 120/23.

Diante de tal contexto fático, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quanto a adequação na imposição de ressalvas às contas, sendo certo que os pressupostos do artigo 28 da LINDB[1] não foram satisfeitos para fins da aplicação da penalidade de multa.

Diante do exposto, acolho os opinativos da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas e proponho a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2020.

3 – VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE BITURUNA, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Rossoni – CPF nº 041.179.229-63, em razão do Relatório de Controle Interno do Município, e de Despesas com Publicidade Institucional realizadas no período que antecede as eleições, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE BITURUNA, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Rossoni – CPF nº 041.179.229-63, em razão do Relatório de Controle Interno do Município, e de Despesas com Publicidade Institucional realizadas no período que antecede as eleições, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

**PROCESSO Nº:-160469/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO:-GELSON MAFFI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 130/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Município de Bela Vista da Caroba/PR – Exercício de 2021 – Primeiro Exame. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Bela Vista da Caroba, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Gelson Maffi.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 5386/2022 – CGM, Primeiro Exame (peça processual nº 08), referida unidade técnica apontou a seguinte restrição: Não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 14.113/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

Oportunizado o contraditório, os interessados prestaram esclarecimentos à peça processual nº 13.

Na Instrução conclusiva sob nº 561/23 (peça 15), após análise dos esclarecimentos prestados pelo interessado, com fulcro na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212, da Constituição Federal, a CGM concluiu pelo afastamento da restrição, bem como, pela regularidade das contas em apreço.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 145/23-5PC (peça 16), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, também manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 561/23 e com o Parecer nº 145/23 do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas.

Haja vista que, conforme justificativas e documentos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Gelson Maffi conseguiu sanar satisfatoriamente a restrição anteriormente apontada, levando à conclusão de que, no exercício de 2021, referida gestão atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Gelson Maffi (CPF Nº 022.715.299-99).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Gelson Maffi (CPF Nº 022.715.299-99);

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### **PROCESSO Nº:-183230/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO:-ADELITA PARMEZAN DE MORAES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 131/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Município de Quatiguá – Exercício de 2021 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Contas.

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Quatiguá, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Adelita Parmezan de Moraes (CPF Nº 084.378.969-75).

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 5392/2022 – CGM (peça nº 22), referida unidade técnica apontou a seguinte restrição: avaliação da aplicação no ensino básico municipal – Não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Oportunizado o contraditório, os interessados prestaram esclarecimentos à peça nº 27.

Na Instrução conclusiva sob nº 568/23 (peça 32), após análise dos esclarecimentos prestados pelo interessado, com fulcro na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212, da Constituição Federal, a CGM concluiu pelo afastamento da restrição, bem como, pela regularidade das contas em apreço.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 150/23-5PC (peça 33), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, também manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 568/23 e do Parecer nº 150/23 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme justificativas e documentos apresentados a esta Corte, a gestão da Sra. Adelita Parmezan de Moraes conseguiu sanar satisfatoriamente a restrição anteriormente apontada, levando à conclusão de que, no exercício de 2021, referida gestão atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitiram regularizar o item, conclui-se ainda pelo afastamento da aplicação da multa antes proposta.

#### **3. VOTO**

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Quatiguá, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade da Sra. Adelita Parmezan de Moraes (CPF Nº 084.378.969-75).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Quatiguá, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade da Sra. Adelita Parmezan de Moraes (CPF Nº 084.378.969-75); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### **PROCESSO Nº:-195807/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO:-VIVIANE COMIRAN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Ibema. Exercício financeiro de 2021. Restrição referente à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino. Incidência do disposto na Emenda Constitucional n.º 119/2022. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas prestadas.

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE IBEMA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da gestora municipal, Sra. Viviane Comiran.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) evidenciou a existência de restrição referente à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, sugerindo a irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, conforme disposto na Instrução n.º 5413/22 – CGM[1].

Oportunizado o exercício do contraditório[2], o responsável pelas contas informou que não mediou esforços para o atendimento de todas as suas obrigações constitucionais, inclusive no que tange ao atingimento do limite constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mas que tal limite não foi atingido durante o exercício de 2021 em razão da pandemia mundial do Covid-19.

A fim de comprovar os esforços, o município apresentou demonstrativos de gastos, assim como documentação referente a pedido de recálculo do referido índice[3].

Por fim, informou que, nos termos da Emenda Constitucional n.º 119/2022, não é possível a responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Após análise dos fundamentos e dos novos documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considerando o disposto na Emenda Constitucional n.º 119/2022, concluiu pelo afastamento da restrição e da multa anteriormente sugerida, nos termos da Instrução n.º 569/23 – CGM[4].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas (7ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, asseverando que o opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios, consoante Parecer n.º 148/23 - 7PC[5].

É o breve relatório.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[6] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[7] do Regimento Interno.

No mérito, ainda que a CGM tenha apontado o não cumprimento da índice constitucional mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, num primeiro momento, e que a municipalidade, por seu turno, esteja questionando o cálculos[8] apresentados pela referida unidade, convém registrar que a Emenda Constitucional n.º 119/2022[9] isentou de responsabilização, em todos os entes federados, os agentes públicos que descumprirem, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, o disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, que trata especificamente do limite mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, considerando os termos expressos da citada Emenda Constitucional, conclui-se que a presente Prestação de Contas deve ser aprovada e considerada regular.

#### **3. VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas prestadas pela Prefeita Municipal do Município de IBEMA, Sra. VIVIANE COMIRAN, referente ao exercício financeiro de 2021.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas prestadas pela Prefeita Municipal do Município de IBEMA, Sra. VIVIANE COMIRAN, referente ao exercício financeiro de 2021; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 20.

2. Peças nº 27 a 29.

3. Processo n.º 241965/22.

4. Peça n.º 31.

5. Peça n.º 09.

6. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

8. Processo n.º 241965/22.

9. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

#### PROCESSO Nº:-200843/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO:-IZABEL CRISTINA ALVES, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 133/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Município de Mariluz – Exercício de 2021. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de MARILUZ, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Paulo Armando da Silva Alves (CPF nº 805.330.519-91).

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 5576/2022 – CGM - Primeiro Exame (peça nº 09), a referida unidade técnica apontou a seguinte restrição: Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

Oportunizado o contraditório, os interessados prestaram esclarecimentos à peça processual nº 16, dando conta de que, através da Lei Municipal nº 2.051/2022 o Município de Mariluz concedeu um abono aos profissionais da Educação Básica, conforme a relação de empenhos constante na peça processual nº 23, cuja soma foi no importe de R\$ 116.487,22, o que elevou os gastos com folha de pagamento dos servidores da educação básica no exercício 2021 de 68,39% para 70,87% da verba do Fundeb.

Agindo desta forma, a CGM entendeu pela regularização da restrição apontada, manifestando-se por intermédio da Instrução Nº 644/23 (peça nº 27) pela regularidade das contas ora em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 162/23-4PC (peça nº 28), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, também opinou pela regularidade. É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 644/23 e com o Parecer nº 162/23 do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas prestadas.

Haja vista que, conforme justificativas e documentos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Paulo Armando da Silva Alves conseguiu sanar satisfatoriamente a restrição anteriormente apontada, levando à conclusão de que, no exercício de 2021, referida gestão atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

#### 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Mariluz, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Paulo Armando da Silva Alves (CPF nº 805.330.519-91).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Mariluz, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Paulo Armando da Silva Alves (CPF nº 805.330.519-91);

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-214224/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 134/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Município de Tijucas do Sul – Exercício de 2021 – Contraditório. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Tijucas do Sul, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. José Altair Moreira.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 519/23-CGM (peça 24), em que pese ter observado que o Município não atingiu o índice de aplicação mínimo em Educação, considerando a Emenda Constitucional nº 119/22, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 179/23 – 3PC (peça 25), na lavra da Procuradora Eliza Ana Zeinedin Kondo Langner, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 519/23 e com o Parecer nº 179/23 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. José Altair Moreira, no exercício de 2021, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

No que se refere ao cumprimento do índice constitucional mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico aplicação em Educação, o que em regra ocasionaria a irregularidade das contas com aplicação de sanção ao gestor.

Ocorre que, conforme bem apontado na Instrução nº 519/23-CGM, a Emenda Constitucional nº 119/22, que alterou o Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[1], estabeleceu que os Municípios e os agentes público não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente para os exercícios de 2020 e 2021 em razão dos reflexos ainda decorrente da pandemia.

Assim, em razão desse dispositivo, o apontamento encontra-se regularizado.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

#### 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Tijucas do Sul, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. José Altair Moreira.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Tijucas do Sul, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. José Altair Moreira; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º do disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

#### PROCESSO Nº:-248528/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO:-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 135/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Porto Vitória. Exercício de 2021. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Porto Vitória, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 733/23 (peça 16), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa à gestora em

razão da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso. Anotou também que o Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, cuja responsabilização foi afastada por força da Emenda Constitucional nº 119/22. O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 194/23 – 4PC (peça 17), concorda com o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas sem prejuízo de aplicação de multa à gestora das contas. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas do Município de Porto Vitória, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza.

Inicialmente destaco que a unidade técnica detectou que a municipalidade não atingiu o índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico. Esta situação, em regra ocasionaria a irregularidade das contas com aplicação de sanção ao gestor.

Ocorre que, conforme bem apontado, a Emenda Constitucional nº 119/22, que alterou o Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[1], estabeleceu que os Municípios e os agentes público não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente para os exercícios de 2020 e 2021 em razão dos reflexos ainda decorrente da pandemia.

Assim, em razão desse dispositivo, o apontamento encontra-se regularizado.

O Município também deixou de apresentar a prestação de contas dentro do prazo estabelecido (31/03/2022), apresentando com 11 (dias) de atraso.

Após as justificativas apresentadas, bem como ante a ausência de prejuízos a análise da prestação de contas, a unidade técnica, com fundamento na Uniformização de Jurisprudência nº 10 deste Tribunal (Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno), opinou pela regularidade do item com ressalva e aplicação de multa administrativa à gestora. Analisando as razões aduzidas pelo Município, mas especialmente o fato de que o atraso não representou prejuízo a análise das contas, acolho o opinativo da unidade técnica para que a irregularidade seja convertida em ressalva.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica em virtude dos precedentes deste Tribunal[2] considerando o referido atraso de 11 (onze) dias na entrega dos dados.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA da prestação de contas do Município de Porto Vitória, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, em razão do atraso na prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA da prestação de contas do Município de Porto Vitória, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, em razão do atraso na prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

2. Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/16 – S1C (Relator Conselheiro Artação de Mattos Leão); Acórdão nº 1772/22 – S2C (Relator Nestor Baptista); Acórdão nº 522/23 – S2C (Relator Ivan Lelis Bonilha).



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 728090/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DAURA CAMPOS OENNING BLASIUS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 17/23

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. DAURA CAMPOS OENNING BLASIUS, ocupante do cargo de Técnico em Vigilância Sanitária Sênior, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8021/2022 (peça 6), publicada no Diário Oficial do Município n.º 4523 de 24/10/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 727736/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ISABEL GOMES VIEIRA, WELLINGTON DE OLIVEIRA PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 18/23

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA ISABEL GOMES VIEIRA, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8009 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município n.º 4518 de 18/10/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 22242/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARAMIS MEYER COSTA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, SABADA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI OZABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 19/23**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. ARAMIS MEYER COSTA, ocupante do cargo de Agente Profissional, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 16077 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 17/11/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 310961/03**

**ENTIDADE: ENIO JORGE JOB**

**INTERESSADO: ENIO JORGE JOB, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 343/23**

1. Trata-se de Denúncia proposta no ano de 2003 pelo Sr. Enio Jorge Job, mediante a qual relatou supostas irregularidades praticadas nos Executivos Municipais de Campina da Lagoa e de Roncador, durante a gestão 2001/2004, de responsabilidade, respectivamente, dos então Prefeitos Municipais, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, e, ainda, do irmão dos referidos Ex-Prefeitos e Procurador do Município de Campina da Lagoa, Sr. Francisco Gonçalves Andreoli.

A Denúncia foi julgada procedente em 7 de dezembro de 2006, conforme Acórdão nº 1886/06-STP de relatoria do então Corregedor-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- julgar procedente a presente denúncia;

- responsabilizar o Ex-Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, à devolução aos cofres municipais dos valores apontados no item 5.2 do Relatório de Auditoria nº 013/2003 (fls. 582 e 583), conforme quadro explicativo, no montante de R\$ 790.754,68 (setecentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizados por cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

- determinar o envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça – Setor de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos, fls. 627 e 628, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis na sua esfera de competências, considerando a prática de atos de improbidade administrativa.

Na sequência, após o trânsito em julgado, foi emitida a correspondente Certidão de Débito e inscrição em dívida ativa, com a subsequente propositura de Ação de Execução de Título Extrajudicial pela municipalidade junto à Vara Cível da Comarca de Campina da Lagoa.

Ocorre, contudo, que a referida ação foi extinta por inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sob o argumento de que “embora as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas sejam certas, líquidas e exigíveis, nos termos da Constituição Federal – título extrajudicial, sua cobrança deve ser realizada pelo Estado do Paraná em face dos devedores e fulcrada no acórdão, o que, repita-se, é título executivo extrajudicial”. Tal decisão de extinção foi mantida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgamento de Recurso de Apelação. O Recurso Especial interposto em face dessa decisão não foi admitido, assim adveio o trânsito em julgado.

Em razão do trânsito em julgado da execução fiscal e da nulidade da certidão de dívida ativa, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou os autos ao então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O r. Conselheiro, atentando as mudanças regimentais ocorridas em 2017, declinou a competência do processo, por entender que o feito deveria ser redistribuído.

Assim, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo que redistribuiu, mediante sorteio, o feito a este relator.

Dada a sorteabilidade do caso, a primeira medida adotada neste Gabinete foi a oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, mediante Parecer nº 416/21-7PC (peça nº 194), sugeriu a urgente remessa do feito ao Gabinete da Presidência para que tomasse ciência da decisão judicial envolvendo a certidão de débito expedida por esta Corte, e acionasse a Procuradoria-Geral do Estado “para que intervenha judicialmente no respectivo processo – seja com a propositura de Ação Rescisória, seja com a adoção de outra medida que julgar mais conveniente –, devendo esta Corte se colocar à disposição do órgão para o fornecimento de informações sobre a tramitação dos autos após o julgamento pelo órgão colegiado, garantindo-se que,

com a adoção de esforços mútuos, a referida decisão seja revista, reconhecendo-se a competência dos Municípios para a execução de créditos oriundos de decisões do Tribunal de Contas e sedimentando-se, com a clareza indispensável, o caminho processual a ser perseguido, conferindo-se a segurança jurídica que o trato com valores públicos impõe”.

O órgão ministerial destacou que a decisão cria um impasse no que diz respeito à própria busca pela recomposição do erário, “quer por parte do Município (por força dos efeitos da coisa julgada), quer por parte do Estado do Paraná (em virtude de sua indefensável legitimidade em perseguir o crédito)”, além da possibilidade de afetar a execução de todas as decisões deste Tribunal de Contas, por desnaturar a eficácia do artigo 71, §3º, da Constituição Federal[1], in verbis:

[...] Hodiernamente, os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito se encontram regulamentados, no âmbito desta Corte de Contas, pela Resolução n.º 70/2019, a qual foi aprovada com base nas “atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 73/2019 - Tribunal Pleno, Processo nº 558852/2018”.

O procedimento que as entidades credoras municipais são instadas a adotar é exatamente aquele perseguido pelo Município de Campina da Lagoa, o qual restou rechaçado pelo Poder Judiciário.

[...]

Quanto à cobrança dos créditos pertencentes à Fazenda Estadual, as diretrizes encontram-se padronizadas no Manual de Procedimentos da Execução Fiscal da Procuradoria Geral do Estado-PGE, aprovado pela Resolução n.º 385/2018-PGE, os quais seguem, em linhas gerais, os passos da normativa expedida por esta Corte de Contas, de sorte que o precedente surgido no caso do Município de Campina da Lagoa poderá, também, reverberar nas execuções propostas pelo Estado do Paraná com base em decisões emanadas deste TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 1103/21-GCILB (peça nº 196), destaquei que o caso em exame traz grande preocupação, já que o precedente judicial em exame pode repercutir em outras execuções em curso. Por tal razão, acatei o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinando a imediata remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência e adoção das medidas que entender aplicáveis.

Ainda determinei a remessa dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, que atestou ciência quanto ao teor do presente expediente (peça nº 205).

O Gabinete da Presidência emitiu ofício à Procuradoria-Geral do Estado (peças nº 201 e 202) e devolveu os autos a este Gabinete para apreciar pedido de baixa de pendência formulado pelo Município de Campina da Lagoa.

Nos termos do Despacho nº 1261/21-GCILB (peça nº 206), determinei a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses, destacando que a concessão em caráter temporário deu-se em razão do manifesto interesse desta Corte em reverter a decisão judicial, conforme Ofício nº 996/21-GP encaminhado pelo Gabinete da Presidência à Procuradoria-Geral do Estado.

Decorrido o prazo de baixa temporária, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação acerca da manutenção de baixa de responsabilidade temporária ou a baixa definitiva de responsabilidade.

Sobre este ponto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 479/22-7PC, peça nº 219), destacou que até o momento não houve resposta ao ofício encaminhado pelo Gabinete da Presidência à Procuradoria-Geral do Estado, destacando a necessidade de reiteração. Desta feita, devolvi os autos ao Gabinete da Presidência para que reiterasse o ofício à Procuradoria-Geral do Estado (peça nº 220) e, na sequência, concedi nova baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses (peça nº 225).

A Procuradoria-Geral do Estado- PGE-PR, mediante Ofício nº 309/2022-PGE (peça nº 230-231), manifestou-se nos autos e apresentou as seguintes conclusões: “[...] a) pela impossibilidade de intervenção do Estado do Paraná nos autos de execução fiscal municipal nº 0000458-73.2010.8.16.0057, na medida em que se trata de processo extinto, com decisão final transitada em julgado; b) pela impossibilidade de cobrança do crédito em questão pelo Estado do Paraná, seja por meio de execução fiscal estadual, seja por meio de ação de ação de cobrança, pois o Tribunal de Justiça manteve a legitimidade do município de Campina da Lagoa para esse fim”.

Ainda, recomendou ao Tribunal de Contas do Paraná que solicite providências “diretamente ao Município de Campina da Lagoa, por intermédio de sua procuradoria, para a cobrança do crédito em questão, caso não esteja prescrita”.

Face à manifestação da PGE-PR, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1032/22-7PC (peça nº 235), opinou seja intimado o Município de Campina da Lagoa, “para que tome conhecimento de seu conteúdo e submeta a questão à sua Procuradoria Jurídica para as providências que se façam necessárias”.

Nada obstante, destacou o órgão ministerial que “tendo em vista que o âmago da preocupação esboçada por este Parquet em seu Parecer n.º 416/21 - 7PC – de que a decisão adotada pela 5ª Câmara Cível do E. TJ/PR, transitada em julgado, venha a se constituir em precedente jurisprudencial temerário, uma vez que define rito processual diverso do atualmente adotado para a obtenção dos créditos oriundos de decisões do Tribunal de Contas, implicando, inclusive, na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1684104/RJ, em deslocamento de competência para ajuizamento das ações – não foi enfrentado pela d. PGE, submete-se a presente questão à Presidência desta Corte, a fim de determine às unidades técnicas responsáveis a realização dos respectivos estudos e adote, eventualmente, providências no sentido da revisão ou da reafirmação da Resolução n.º 70/2019 deste TCE/PR e, consequentemente, do Manual de Procedimentos da Execução Fiscal da Procuradoria Geral do Estado-PGE atualmente em vigor”.

Por meio do Despacho nº 1218/22-GCILB (peça nº 236), remeti os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para ciência e intimação do representante legal do Município de Campina da Lagoa, para que tome conhecimento do conteúdo dos autos e submeta a questão à sua Procuradoria Jurídica para as providências que se façam necessárias. Ainda, para que a Presidência avalie a possibilidade de realização do estudo técnico sugerido pelo órgão ministerial no Parecer nº 1032/22 (peça nº 235).

Conquanto devidamente intimada pela Diretoria de Protocolo (peças nº 239-241), a municipalidade quedou-se inerte.

Na sequência, foi exarado o Despacho nº 765/23-GP pelo Presidente desta Corte (peça nº 242), cujos principais pontos doravante transcrevo:

[...] Diante disso, o Excelentíssimo Relator, visando a "possibilidade de realização do estudo técnico sugerido pelo órgão ministerial no Parecer nº 1032/22" remeteu o feito a esta Presidência (peça 236).

Em uma análise detida da matéria, considero prudente e necessário pontuar alguns conceitos jurídicos que devem ser lembrados antes de adentrar no mérito da razão de encaminhamento.

A Dívida Ativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), é constituída da seguinte forma:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A referida Lei nº 4.320/64, em seu art. 39, estabelece:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) (grifos nossos)

Pelo teor da legislação federal supracitada, resta evidenciado que a restituição determinada pelo Tribunal de Contas constitui, na realidade, crédito de natureza não tributária (conforme § 2º) e, portanto, passível de inscrição em dívida ativa.

De forma didática, a Procuradoria da Fazenda Nacional dispõe em seu site[2]:

Há diferença entre os créditos na dívida ativa?

Sim. A primeira grande diferença é que os créditos podem ter natureza tributária ou não tributária.

Os de natureza tributária têm prerrogativas e garantias diferenciadas dos demais créditos, justamente por serem essenciais ao funcionamento de políticas públicas constitucionalmente asseguradas (saúde pública, educação pública, transporte público, por exemplo). Os créditos tributários da União são impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios.

Por sua vez, as de natureza não tributárias são os demais créditos, tais como multas de trânsito, multa trabalhista, multa eleitoral, descumprimento de contrato com a União, e também o FGTS.

A segunda grande diferença é em relação ao tipo do crédito, que pode ser previdenciário, de FGTS ou demais créditos.

Os créditos previdenciários, que são sempre tributários, por terem importante e específica destinação, que é a Previdência Social, usufruem de restrições em relação à possibilidade de parcelamento (limitado a 60 meses), a sua retenção implica em crime, dentre outros.

Já os créditos de FGTS, que são não tributários, por também terem importante e específica destinação, que é o trabalhador e o próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), têm preferência em seu recebimento.

Por último, os demais créditos, que podem ser tanto tributários como não tributários, variam conforme a lei instituidora e sua natureza jurídica.

Portanto, até mesmo créditos decorrentes por descumprimento contratual podem, em certos casos, serem inscritos em dívida ativa.

Convém destacar que esta Corte publicou em seu site um Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais[3] que, em seu item 2, recomenda:

Considera-se boa prática a previsão na legislação tributária municipal da inscrição dos créditos gerados por decisões transitadas em julgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN e Resolução nº 70/2019 do TCEPR.

Tal medida visa justamente garantir que o município credor possa realizar essa inscrição sem questionamentos, alinhando ao teor da jurisprudência que fundamentou a decisão em Recurso de Apelação, qual seja, REsp 1684104/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DO CPC. COMPETÊNCIA DAS VARAS COMUNS. I - Os acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU são títulos executivos extrajudiciais, motivo pelo qual prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC e não da Lei 6.830/80. Precedentes: REsp 1.390.993/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/9/2013; REsp 1.059.393/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/10/2008. II - Adotado o rito do CPC, as varas de execução fiscal são incompetentes para a execução de acórdão do TCU, recaído-se a competência nas varas comuns. III - Recurso especial provido.

(grifos nossos)

De teor análogo, indico o Informativo nº 530 do Superior Tribunal de Justiça que trouxe[4]: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DECISÃO DO TCU.

A execução de decisão condenatória proferida pelo TCU, quando não houver inscrição em dívida ativa, rege-se pelo CPC. De fato, nessa situação, não se aplica a

Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). Essas decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa. Precedentes citados: REsp 1.112.617-PR, Primeira Turma, DJe de 3/6/2009; e REsp 1.149.390-DF, Segunda Turma, DJe de 6/8/2010. REsp 1.390.993-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/9/2013. (grifos nossos)

Destaca-se que ambos os Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça foram claros que as decisões que imputam débitos dessa natureza prescindem de inscrição em dívida ativa para serem executados, ou seja, dispensam, desobrigam, desoneram e isentam o credor da obrigação de inscrição. Além disso, também são diretos que o rito pelo CPC deve ser observado quando não houver a inscrição em Dívida Ativa.

Logo, o município pode se valer do rito do CPC para a execução sem que haja a inscrição em dívida ativa, mas se executar pelo rito da Lei de Execuções Fiscais, deve ter inscrito o crédito e executar a dívida ativa.

Resumidamente, o município não pode utilizar a Lei nº 6.830/80 para execução da decisão do Tribunal de Contas, posto que esta se configura em título executivo extrajudicial. Deve, antes, inscrever o crédito em dívida ativa e, somente após a cobrança administrativa que essa medida impõe, executar a dívida ativa com base na Lei de Execuções Fiscais.

Não se confunde essa questão com uma vedação de inscrição em dívida ativa, pois a restituição constitui crédito de natureza não tributária, assim, ela encontra-se passível de inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, o rito processual a ser observado para a execução da dívida ativa deve ser o regulamentado pela Lei de Execuções Fiscais.

Tanto que a Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas já adota e prevê que a inscrição ocorra, nos termos dos artigos 3º, 5º, 6º, 12 e outros, justamente para que a municipalidade possa se valer da Lei de Execuções Fiscais.

Por essas razões, em que pese as decisões judiciais tenham adotado entendimento de que o rito previsto na Lei de Execuções Fiscais não poderia ser seguido pela municipalidade, elas não devem ser consideradas majoritárias e, nesse sentido, entendo não haver razão para a adoção de qualquer medida visando a revisão da Resolução nº 70/2019 desta Corte ou norma da Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, insta salientar um ponto importante. Ao analisar a inicial da execução (peça 46, fls. 21/27), tem-se que a municipalidade ajuizou "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL" e juntou a certidão de débito emitida por esta Corte de Contas como fundamento, ou seja, o título executivo extrajudicial. Logo, com a devida vênia, se equivocou nesse ponto, o que possivelmente gerou a confusão que redundou na extinção do feito. Deveria, conforme já fundamentado, ter juntado a CDA respectiva ou, no caso de ação de execução de título extrajudicial, se valer do código processual civil.

Diante do exposto, retornem os autos ao Gabinete do Eminentíssimo Relator.

O Município de Campina da Lagoa peticionou nos autos (peça nº 244) para emissão de certidão liberatória, sustentando inexistir pendências a serem sanadas. Ainda, destacou que adotou todas as providências para cumprimento da decisão desta Corte, entretanto, houve decisão de nulidade pelo Poder Judiciário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 186/23-7PC (peça nº 253), verificou que não houve manifestação do Município de Campina da Lagoa a respeito do Despacho nº 1218/22 - GCILB, que determinou a intimação do representante legal do ente para conhecimento do conteúdo dos autos e submissão da questão relacionada ao meio de cobrança da obrigação à sua Procuradoria Jurídica para adoção das providências necessárias. Assim, requereu o órgão ministerial seja promovida nova intimação da municipalidade "para que se pronuncie a respeito do tema, levando em consideração, especialmente, o conteúdo da manifestação da Procuradoria Geral do Estado (peça n.º 231), do Parecer n.º 416/21 - 7PC (peça n.º 195), do Despacho n.º 1218/22 - GCILB (peça n.º 236) e do Despacho n.º 765/23 - GP (peça n.º 242)".

É o relatório.

2. Em atenção ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000458-73.2010.8.16.0057, que considero inexigível Certidão de Dívida Ativa emitida pelo Município de Campina da Lagoa (decorrente de acórdão exarado por esta Corte de Contas nos autos de n.º 310961/03), defiro o pedido formulado à peça nº 244 para determinar a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses.

A baixa da pendência é medida que se impõe em razão da decisão judicial. Contudo, concedo-a em caráter temporário haja vista o manifesto interesse desta Corte em reverter a aludida decisão judicial, conforme já demonstrado nas últimas movimentações processuais.

3. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e demais providências.

4. Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste sobre a petição intermediária protocolada pelo Município de Campina da Lagoa (peças 255-256).

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. [...]

2.

<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao#:~:text=Por%20a%20vez%2C%20as%20de,%20FGTS%20ou%20demais%20cr%C3%A9ditos.>

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361725.pdf>

4. <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

PROCESSO N.º: 188919/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), ODIR ANTONIO GOTARDO, VALDECIR BIASBETTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 348/23

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 45/23 – STP (peça 62), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão

materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 751/20 – S2C (peça 45), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão. Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 192792/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BONI, MARLON FERNANDO KUHN**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 349/23**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 25/23 – STP (peça 71), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 299/18 – S2C (peça 52), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão. Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 19999/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 350/23**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Marcio Artur de Matos (peças 137-140).

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato à peça nº 139;

b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 606705/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 361/23**

Nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo da revisão do Prejulgado nº 26 (processo 541093/17).

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

*2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)*

*VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;*

**PROCESSO N.º: 2408/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: ADALBERTO WILIAN FERRACIN DA SILVA, ADAUTO ALMIR BRAZ, CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MANDAGUAÇU - PR, FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, LEANDRO GODOIS DE ALMEIDA DOS SANTOS, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, SANIGRAN LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 362/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SANIGRAN LTDA., em virtude de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 1/22 promovido pelo Conselho e Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mandaguauçu, que teve por objeto a aquisição de larvicida biológico à base de do bacilo “*Bacillus Thuringiensis* Israelenses”.

Alega a representante que, ao cadastrar o valor da proposta no sistema, adicionou um zero a mais no numeral, vindo a constar R\$ 625.000,00, quando o correto seria R\$ 62.500,00. Relata que, apesar de ser possível aferir pela documentação anexada que o erro se restringiu ao sistema, a sua proposta veio a ser desclassificada por estar acima do valor estimado, de R\$ 64.625,00.

Prossegue afirmando que o representado ignorou o pedido de anulação de ato encaminhado no dia 9/12/22, dentro do prazo que seria de recurso. O próprio servidor que indicou o e-mail para enviar o pedido adjudicou e homologou o pregão em favor da outra licitante no dia 12/12/2022.

Defende que, em observância ao edital e aos princípios da igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade, deveria ter sido realizada diligência junto à proposta anexada ao sistema.

Ao final, solicita que sejam adotadas por esta Corte as providências necessárias, a fim de: “(...) 1) Conhecer a representação interposta pela empresa SANIGRAN LTDA, contra as irregularidades da licitação Pregão Eletrônico nº 1/2022 - COMMAM promovido pela Município de Mandaguauçu. 2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do “*fumus boni juris*” e “*periculum in mora*”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito; 3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas. 4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.”.

Pelo Despacho n.º 204/23 (peça 19), foi oportunizada a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 22/43 e 45. É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Extrai-se dos autos que a empresa representante preencheu incorretamente o valor da proposta na plataforma Comprasnet, levando à sua desclassificação no certame. A questão foi confirmada na peça inicial, nos seguintes termos: “houve um equívoco da representante ao cadastrar o valor da proposta no sistema, isso porque, adicionou um zero a mais no numeral que formou o valor de R\$ 625.000,00 ao invés de R\$ 62.500,00” (peça 03).

Ocorre que cabe à proponente responsabilizar-se por suas propostas e seus respectivos lances, não podendo tal conduta, no presente caso, ser atribuída à Administração e aos respectivos responsáveis pela condução da licitação.

Veja-se que, segundo consta do processo, a interessada não apresentou recurso no procedimento licitatório, a fim de demonstrar sua insurgência.

Ademais, observa-se da peça 22 que o objeto foi adjudicado à outra proponente pelo valor de R\$ 62.450,00, isto é, abaixo da proposta que pretendia oferecer a representante, no montante de R\$ 62.500,00, não gerando prejuízo à Administração. Assim, uma vez não demonstrada eventual irregularidade, deixo de receber a presente Representação. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*(...)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*(...)*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

**PROCESSO N.º: 205644/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 363/23**

Trata-se de Denúncia comunicando possíveis irregularidades no quadro de pessoal de Secretaria Estadual.

Observe, contudo, que a peça inicial é apócrifa e não permite identificar a pessoa do denunciante ou seu endereço, como já pontuado na Informação n.º 2177/23-DP (peça 05), na qual foi destacado que “não foi encontrada nenhuma pessoa com este nome e endereço constantes na petição”.

Assim, a presente Denúncia deve ser tida como anônima, consoante o artigo 276, caput e §1º[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, à Ouvidoria, para registro, nos termos do §2º[2] do artigo 276 do Regimento Interno.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

2. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
 3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
 4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
 (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 241276/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO: NYOM COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO PEDRO FELISBERTO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 364/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por NYOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2023-SRP do Município de São Mateus do Sul, que tem por objeto o "Registro de Preços para aquisição e instalação de Grama Sintética, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus do Sul, destinadas as áreas de playgrounds nas Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil, bem como áreas lúdicas da Secretaria de Assistência Social".  
 A abertura do certame ocorreu em 10/02/2023, pelo valor máximo de R\$ 602.000,00 (seiscentos e dois mil reais).  
 Relata o representante que a documentação apresentada pela empresa vencedora, ALFA CONSTRUÇÕES LTDA., não atende os requisitos do instrumento convocatório, de modo que a licitante deveria ser inabilitada.  
 Primeiro, aponta que a proponente não atua no ramo de atividade correspondente ao objeto do edital, conforme se verifica do seu cartão CNPJ.  
 Também, aduz que, embora solicitada expressamente no item 13.7.5 do edital, a vencedora não apresentou Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal como documento para habilitação na regularidade fiscal e trabalhista. Ainda, a certidão simplificada juntada pela empresa ALFA para atender o item 13.9.1 está vencida, não comprovando que a pessoa jurídica é uma ME atualmente.  
 Diante disso, requer:

- A) O recebimento da presente Representação, com todos os documentos que a instruem;
- B) Preliminarmente, seja julgado procedente o pedido liminar, para SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM RELAÇÃO AO ITEM 1 DO EDITAL PE Nº 008/2023-S.R.P do Município de São Mateus do Sul/PR., uma vez que a sua continuidade prejudica severamente a administração pública, eis que evidenciado os danos ao erário público;
- C) Seja julgado totalmente procedente esta Representação, com a devida INABILITAÇÃO da empresa ALFA CONSTRUÇÕES LTDA no item 1 do Pregão Eletrônico Nº 008/2023 - S.R.P., por não atender as exigências do Edital em relação aos documentos de habilitação, de modo a dar prosseguimento ao processo licitatório com atenção aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório e demais correlatos, bem como o da Isonomia. É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Josiane Leal Griten (pregoeira), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento questionado.  
 Após, retornem.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 12 de abril de 2023.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 243058/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADO: S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 365/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por S.R. ROMANELLI FILHO – EQUIPAMENTO RODOVIARIOS, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 128/2022 do Município de Sengés, que tem por objeto a aquisição dos seguintes equipamentos:

LOTE	OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)	PRAZO (DIAS)
1	CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 4x2	1	420.000,00	120
2	CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 4x2	1	550.000,00	120
3	COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO 4 X 2	1	145.000,00	120
4	USINA DE MICROPAVIMENTO ASFÁLTICO	1	987.936,79	120
5	RETROESCAVADEIRA 4x4	1	480.000,00	120
6	MINICARREGADEIRA SOBRE RODAS	1	356.000,00	120
7	VASSOURA RECOLHEDORA	1	18.974,22	120
8	CAPINADEIRA	1	17.120,51	120
9	ROÇADEIRA HIDRÁULICA	1	21.597,10	120
10	VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO PICK UP	2	223.780,00	120

A abertura do certame ocorreu em 10/01/2023.  
 Relata o representante que apresentou impugnação ao edital, "apontando a absoluta irregularidade na exigência da Certificação SIL2 e irregularidades e direcionamento do certame", haja vista que o descritivo do edital "tratava-se da exata transcrição do equipamento da empresa ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, que foi a vencedora do certame".  
 Informa que a impugnação foi indeferida com base na "discricionariedade" da Administração.

Sustenta que "a Certificação SIL, que refere-se somente a um indicador que torna quantificável a redução de riscos unicamente com relação a alguns equipamentos eletrônicos, é um certificado internacional". Ainda, "não é o instrumento adequado para certificar o produto objeto do edital e restringe a participação de licitantes interessados, ainda que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade".  
 Acrescenta que "não há na legislação pátria a exigência que as empresas do ramo em questão possuam tal selo em nenhum de seus produtos, até porque tal certificação internacional possui alto custo, o que, contrariando os princípios da licitação".

- Diante disso, requer:
- a) Seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se aos Representados a imediata suspensão da CONTRATAÇÃO do ITEM 04 e do certame, do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/2022 do MUNICÍPIO DE SENGÉS – com relação ao ITEM 04, com consequente suspensão da requisição de fornecimento, até que se delibere sobre o mérito desta Representação;
  - b) Citar bem como intimar o MUNICÍPIO DE SENGÉS, na pessoa de seu representante legal; para que, querendo, apresente o contraditório;
  - c) Julgar IRREGULAR o PREGÃO ELETRÔNICO 128/2022 - COM RELAÇÃO AO ITEM 04 com especificações que levam ao direcionamento, em conta a violação ao disposto no artigo 3º, caput; 15, inciso IV, § 7º, inciso II; e 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93;
  - d) Aplicar multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório.
  - e) Determinar aos gestores responsáveis por licitação ou autoridade que de qualquer forma intervenha em certames futuros para que deixem de praticar as irregularidades apontadas.
  - f) Ao final, ouvidos ambos e realizada a regular instrução do feito, nos termos da legislação vigente, julgar procedente a representação, para, também, determinar e recomendar ao Município Representado a nulidade e/ou correção das irregularidades, determinando a retomada do procedimento licitatório sob este prisma, ou sucessivamente, a nulidade da contratação e do certame COM RELAÇÃO AO ITEM 04;
  - h) Protesta provar o alegado por todos os meios que se mostrem necessários e albergados nos termos da vigente legislação.

É o relatório.  
 Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Sengés, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Delcio Branco Bulka (pregoeiro), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento questionado.  
 Após, retornem.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 12 de abril de 2023.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 254303/21**  
**ENTIDADE: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS**  
**INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 368/23**

Diante do contido na Informação nº 26/23-2ICE[1], encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP/PR, para ciência, nos termos do item II da parte dispositiva do Acórdão nº 214/23-STP[2].  
 Após, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, conforme o item III do decisum.  
 Curitiba, 12 de abril de 2023.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Peça 67.  
 2. Peça 64.

**PROCESSO N.º: 243538/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**  
**INTERESSADO: URBAN GREEN - SERVICOS URBANISTICOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTEL RODRIGUES BARED**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 369/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Urban Green – Serviços Urbanísticos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 01/2023 do Município de Guaporema, que tem por objeto a "contratação de empresa por empreitada global (material e mão de obra) para execução de pavimentação de 53.340,00m², em bloco sextavado na estrada rural Porto Mirador, conforme convenio n.º 423/2023 SEAB – SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO".  
 A abertura do certame ocorreu em 11/04/2023. O valor máximo é de R\$ 7.652.422,54 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte dois reais e cinquenta e quatro centavos).  
 Aponta o representante as seguintes inconsistências no edital: a) incongruência das medidas da guia de meio fio no projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária; b) ausência de referência na planilha de composição de custos da data base utilizada

para sua composição; e c) ausência de previsão de custos de transportes dos insumos.

Quanto ao primeiro item, aduz que "Não é possível apresentar proposta ao Edital de Concorrência 01/2023, sem que esteja claro quais as medidas exatas de meio-fio que deverão ser executadas".

Sobre a data base, sustenta que "reflete a data de elaboração do orçamento estimativo e refere-se à data na qual foi realizada a pesquisa de preços no mercado. Além de servir para demonstrar aos licitantes a data de referência dos preços estimados, a data do orçamento poderá ser utilizada para fins de contagem da periodicidade anual para aplicação do reajuste de preços do contrato".

E, em relação aos custos de transportes, informa que, "em suas pesquisas de preços, não localizou fornecedores locais para os seguintes itens: concreto usinado, bloco sextavado de concreto, emulsão CM-30, pedras, pó de pedra. Portanto, faz se necessária a correção da planilha orçamentária de modo que sejam incluídos os custos de transporte das mercadorias supracitadas, visto que não há fornecedores locais aptos a atender a obra na municipalidade".

Diante disso, requer:

a) a distribuição COM URGÊNCIA da presente Representação, ante a presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar;

b) a concessão de MEDIDA CAUTELAR, initio litis et inaudita altera pars, para o fim de:

b.1 Determinar a suspensão do Edital de Processo 903/2023 - Concorrência Pública 01/2023 até a correção das incongruências apontadas na presente Representação;

b.2 ou, sucessivamente que seja determinada a suspensão do processo licitatório até o julgamento final da presente representação;

c) a notificação da licitante para prestar informações, juntar cópia integral do processo licitatório sub iudice, bem como sua intimação de todo o teor da decisão que deferiu a medida cautelar, determinando-se que tome todas as providências para o seu fiel cumprimento;

d) a intimação do Ministério Público para se pronunciar, no prazo previsto no art. 12 da Lei nº. 12.016/2009;

e) ao final, se seja determinado em definitivo:

e.1) a correção do Edital em relação as medidas de meio-fio, de modo que conste a mesma medida no projeto, no memorial descritivo e na planilha orçamentária.

e.2) Determinar que seja incluída na planilha de composição de custos a sua data-base dos materiais que não existem fornecedores locais, quais sejam: concreto usinado, bloco sextavado de concreto, emulsão CM-30, pedras, pó de pedra.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à CAGE para informar acerca do achado n.º 63/2023 do edital em análise, conforme noticiado na peça inicial, ou apresentar outros acompanhamentos eventualmente realizados em relação ao edital da Concorrência Pública n.º 01/2023 do Município de Guaporema.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 574234/17**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHIMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARI, LUIS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, LEANDRO SOUZA ROSA, RAFAEL SBRISSIA, RENATA ROSSO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 370/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações quanto às procurações acostadas às peças 466-468, excluindo[1] da autuação, por conseguinte, o procurador Carlos Alexandre Lorga como representante da Senhora Márcia Cecília Huçulak e do Senhor Sezifredo Paulo Alves Paz.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "A constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido." (STF – RHC 127258/DF – 2ª Turma – Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – j. 19/05/2015)

**PROCESSO N.º: 206144/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: LUCIANE MOSCALESKI LTDA, SERGIO LUIS BELICH**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 371/23**

Defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação do prazo para manifestação da municipalidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 547820/20**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR APARECIDA RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 373/23**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 235020/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: REGINA MASSARETO BRONZEL DUBAY**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 374/23**

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de liminar, formulado pela Sra. Regina Massareto Bronzel Dubay em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 73/22-S2C, proferido nos autos nº 253314/17, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da ora petionária.

Considerando a presença dos requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 494 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre a liminar requerida, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 118946/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA, JOSIANE CAMARGO DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO MARSHAL FELL TERRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 376/23**

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, em virtude de supostas irregularidades na condução do chamamento público n.º 04/22 realizado pelo Município de Cascavel, que tem por objetivo contratar Organização da Sociedade Civil para desenvolvimento de atividades diversas de desporto e paradesporto no âmbito local em diversas modalidades, inclusive artes marciais, mediante contraprestação financeira da municipalidade, entre fevereiro/2023 e dezembro/2025.

O representante destacou alguns pontos do edital, mencionando que:

3. Segundo a cláusula 7.4 do edital, os valores a título de transferência para remuneração de técnicos, professores e demais profissionais do quadro da(s) contratada(s) devem estar de acordo com o fixado no termo de referência. Os valores anuais dos repasses são aqueles descritos na cláusula 7.7 do edital, com atenção especial para o objeto desta representação aquele para a modalidade 24 – Kickboxing – que totaliza quase R\$250.000,00 ao longo da vigência do contrato.

4. Segundo a cláusula 7.8 o valor total máximo do chamamento público realizado pelo Município de Cascavel e objeto da presente ultrapassa R\$10.754.000,00 para todo o período de vigência. A base orçamentária para o financiamento dos gastos via repasses à(s) organizações da sociedade civil beneficiárias decorre da "unidade orçamentária 37.01, rubrica 1769 conforme cláusula 7.11 do edital de chamamento público.

5. A cláusula 7.16 ainda beneficia as organizações da sociedade civil contratadas porquanto outorga-lhes o direito de incorporarem em seus ativos TODO O MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAL PERMANENTE ao final da vigência da pactuação, o que inclui equipamentos esportivos e de condicionamento atlético, máquinas, computadores, tablets, softwares e medidores de alta-performance dentre outros.

(...)

7. A cláusula 9 do edital fixa os requisitos para celebração do termo de cooperação, dentre os quais estatuto social que preveja expressamente a promoção de atividades esportivas e a relevância pública da entidade e de seu trabalho (item 9.1.1), possuir no momento da apresentação do plano de trabalho ao menos 01 ano de existência na atividade-fim cujo trabalho será realizado (item 9.1.3), experiência na preparação e execução do trabalho em outros eventos esportivos afetos à categoria (objeto da parceria na letra do dispositivo) (item 9.1.4), relação do quadro "atual" dos dirigentes (item 9.1.8).

Na sequência, o órgão ministerial apontou que a entidade escolhida para atuar no

treinamento e preparação de atletas de artes marciais na modalidade "kickboxing", a Associação dos Anjos do Combate, à época da apresentação original de seu plano de trabalho possuía como presidente a Sra. Josiane Camargo dos Santos, titular de cargo comissionado "assessora parlamentar" na Câmara de Vereadores de Cascavel.

A referida servidora, em meio ao procedimento de avaliação dos planos de trabalho e escolha das organizações da sociedade civil parceiras, renunciou ao cargo na Associação, sendo franqueada à entidade a oportunidade de reapresentar seu plano de trabalho para nova avaliação da Comissão Julgadora.

Ainda, o Parquet asseverou que "A cláusula 9 do edital fixa os requisitos para celebração do termo de cooperação, dentre os quais estatuto social que preveja expressamente a promoção de atividades esportivas e a relevância pública da entidade e de seu trabalho (item 9.1.1), possuir no momento da apresentação do plano de trabalho ao menos 01 ano de existência na atividade-fim cujo trabalho será realizado (item 9.1.3), experiência na preparação e execução do trabalho em outros eventos esportivos afetos à categoria (objeto da parceria na letra do dispositivo) (item 9.1.4), relação do quadro "atual" dos dirigentes (item 9.1.8)".

Nesse aspecto, informa que a Associação Anjos do Combate passou a existir com tal nome apenas em data de 06/10/2022, a partir da alteração do nome da antiga "Federação Paranaense de Birlbol", objeto diverso das artes marciais e que, portanto, denota descumprimento ao exigido no edital de chamamento.

Derradeiramente, o requerente formulou os seguintes pedidos:

a) Seja expedida medida cautelar liminarmente inadita altera pars em para o fim de suspender-se imediatamente o termo de cooperação firmado entre o Município de Cascavel e a Associação Anjos do Combate com imediata sustação também dos repasses mensais em favor da entidade em face das graves irregularidades e dos requisitos da urgência e relevância da medida conforme fundamentado acima;

b) Sejam citados o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Esportes e Lazer de Cascavel bem como os 05 integrantes da Comissão de Julgamento constantes do Anexo 10 para que respondam aos termos desta representação, apresentando os esclarecimentos que entenderem necessários, especialmente sobre a certidão que atesta a aptidão da Associação Anjos do Combate para receber verbas públicas municipais e sua "criação" mediante alteração do estatuto social da "Federação Paranaense de Birlbol" pouco mais de um mês antes da sua escolha como entidade contratada do Município;

c) Seja citada a Sra. Josiane Camargo dos Santos, ex-assessora parlamentar da Câmara de Cascavel e "ex"dirigente da Associação Anjos do Combate par explicar sua atuação tanto na Câmara quanto na entidade durante o período que se encerrou em meio ao processo de escolha pela Comissão Julgadora;

d) Seja citada a Associação Anjos do Combate para que apresente: d1) a relação dos treinadores e educadores físicos de artes marciais e preparadores físicos de seu quadro bem como documento desde quando os mesmos integram seu corpo de profissionais contratados mediante registros em carteira de trabalho ou RPA's e documentos e recolhimentos previdenciários mensais;

e) Seja intimado o Presidente da Câmara de Vereadores de Cascavel, Sr. Alécio Espinola (que também o era durante o exercício 2022) para que apresente explicações e motivação para a exoneração da assessora parlamentar Josiane Camargo dos Santos em dezembro/22;

f) Seja intimada a Confederação Brasileira de Kickboxing na pessoa de seu Presidente Sr. Paulo Zorello no endereço Rua Bom Pastor, 1.091, Ipiranga, São Paulo-SP, Cep 04.203-051 (tel. 11 96901-1105 conforme DOC 7 anexo) para esclarecer a veracidade da certificação de capacitação de técnica e experiência na preparação de atletas da modalidade em competições anteriores embora criada pouco mais de 40 dias antes da emissão de referido atestado);

g) Seja anulada definitivamente quando do julgamento do mérito a decisão que houve por bem atribuir o objeto do chamamento público à entidade chamada Associação Anjos do Combate, sucessora da Federação Paranaense de Birlbol;

h) Seja imputada sanção de multa nos termos do artigo 87, V, "b" da LC 113/05 – Lei Orgânica deste TCE/PR – contra os gestores locais (Prefeito e Secretário Municipal de Esporte e Lazer) e contra os 05 membros da Comissão Julgadora omissos que foram quanto ao exame acurado das INCAPACIDADES TÉCNICA E JURÍDICA DA associação contratada;

i) Seja encaminhado ofício ao Ministério Público Estadual de São Paulo capital a fim de informar a emissão de possível documento com falsidade material por parte de dirigente de entidade esportiva com sede em tal cidade, donde o possível enquadramento em tipo penal constante do Código Penal Brasileiro;

j) Seja encaminhado ofício ao Ministério Público Estadual de Cascavel com atuação específica na Comarca de Defesa do Patrimônio Público dando conta dos fortes indícios de prática criminosa e dolosa para que adote as providências adicionais que entender cabíveis;

k) Seja incluído no escopo de análise da prestação de contas anuais do Município de Cascavel (exercícios 2022 e 2023) o exame acurado dos repasses via transferências voluntárias para TODAS as entidades pactuadas via termo de cooperação a partir do Edital de Chamamento Público 04/2022 dada a suspeita de que irregularidades similares possam ter ocorrido no que se aplica às outras modalidades desportivas.

Por meio do Despacho n.º 225/23 (peça 16), determinei a manifestação preliminar do prefeito municipal de Cascavel, Sr. Leonardo Paranhos da Silva, do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Sr. Carlos Luiz de Oliveira, e da Sra. Josiane Camargo dos Santos, sendo os esclarecimentos prestados às peças 25/33 e 35/36. É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidades na condução do chamamento público n.º 04/22 do Município de Cascavel, devendo a demanda ser integralmente recebida para apreciação dos seguintes pontos: (a) atendimento aos itens 9.1.1, 9.1.3 e 9.1.4[2] do edital pela Associação Anjos do Combate; e (b) participação da Associação Anjos do Combate, que tinha como presidente servidora comissionada da Câmara Municipal de Cascavel (Sra. Josiane Camargo dos Santos).

No que se refere ao pedido cautelar, contudo, em que pese a relevância dos fatos noticiados, entendo que, ao menos por ora, não merece prosperar o provimento almejado, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado.

De qualquer forma, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir

nulidade sobre o chamamento público e os termos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[3] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação, nos termos acima;

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, das pessoas físicas e jurídicas abaixo nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa:

- Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Leonardo Paranhos da Silva (Prefeito);
- Sr. Carlos Luiz de Oliveira (Secretário Municipal de Esportes e Lazer);
- Sr. Cleber Roberto Strithorst (membro da comissão de julgamento);
- Sr. Ezequiel de Lima Nunes (membro da comissão de julgamento);
- Sr. Hruan Pedro de Freitas Bragas (membro da comissão de julgamento);
- Sra. Silvana Aparecida Benvidio (membro da comissão de julgamento);
- Sra. Tatiane da Silva Lima (membro da comissão de julgamento);
- Sra. Josiane Camargo dos Santos (servidora comissionada da Câmara Municipal de Cascavel); e
- Associação Anjos do Combate.

c) Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. 9.1 Para a celebração do Termo de Colaboração, a OSC deverá atender aos requisitos dos Arts. 33 e 34 da Lei Federal 13.019/14; dos Arts. 34 e 35 do Decreto Municipal 13.132/16 e outros requisitos solicitados pela Administração Pública Municipal, sendo:

9.1.1 Apresentar cópia do Estatuto Social registrado acompanhado de todas as alterações ou a última alteração contratual consolidada. Deverá constar EXPRESSAMENTE em seu estatuto:

a) Objetivos voltados à promoção de atividades esportivas e finalidades de relevância pública e social. Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas.

(...)

9.1.3 Possuir, no momento da apresentação do Plano de Trabalho, no mínimo 01 (um) ano de existência com cadastro ativo comprovado por meio de documentação (Cartão do CNPJ) emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. O documento deverá ter data de emissão de no máximo 30 dias antes da apresentação.

9.1.4 Possuir experiência prévia na realização com efetividade do objeto da parceria ou de natureza semelhante, para atendimento desta exigência serão admitidos os seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

3. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 802930/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: VERIDIANA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

DESPACHO: 377/23

I. Trata-se de Representação do Ouvidor instaurada para apurar fatos relatados no Atendimento n.º 510/2015 da Ouvidoria de Contas, que denunciou suposta irregularidade cometida pela então prefeita do Município de Manoel Ribas, Sra. Elizabeth Stipp Camilo, que teria empregado a logomarca e o slogan indicativos de sua gestão (2013 a 2016) em veículos e edifícios públicos.

A demanda foi recebida pelo Despacho n.º 1920/15-GCG (peça 11), sendo determinada a citação do Município de Manoel Ribas e da Sra. Elizabeth Stipp Camilo.

A defesa foi apresentada às peças 18/20.

Em primeira instrução (n.º 4066/21, peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a intimação do município, para que informasse se a irregularidade já havia sido corrigida.

O opinativo foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 834/21, peça 25) e acolhido pelo Despacho n.º 1479/21 (peça 26).

O Município de Manoel Ribas apresentou os esclarecimentos às peças 29/31, por seu prefeito, Sr. José Carlos da Silva Corona.

Após manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial (peças 32 e 33), o feito foi julgado pelo Acórdão n.º 1045/22 do Tribunal Pleno, nos seguintes termos (peça 34):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar procedente a presente Representação do Ouvidor, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Elizabeth Stipp Camilo, em vista da violação ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal, bem como aos princípios da impessoalidade e da moralidade;

b) condenar a Sra. Elizabeth Stipp Camilo à recomposição do erário municipal correspondente aos valores despendidos com (i) a elaboração da logomarca e a personalização dos veículos públicos, somado (ii) aos valores a serem gastos na pintura e regularização dos ônibus – diligência que deverá ser exigida da representada pelo atual gestor –, devidamente atualizados, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação da decisão; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Na sequência, em petição juntada à peça 39, o Sr. Valdinei Jesoel da Cruz, então habilitado como procurador do Município de Manoel Ribas, comunicou sua exoneração do cargo desde 30/12/2020.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 748/22 (peça 42), foi determinada a intimação

do município para que, querendo, regularizasse sua representação nos autos. Posteriormente, o expediente foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, consoante o Despacho n.º 1275/22 (peça 51). Iniciada a fase de execução, a CMEX emitiu instrução de cobrança (peça 54) e a Informação n.º 4574/22 (peça 55), sendo determinada a intimação da Sra. Elizabeth Stipp Camilo para que comprovasse o cumprimento do acórdão (Despacho n.º 1394/22, peça 56).

A peça 60, a interessada veio requerer que todos os atos praticados após o seu desligamento do Município de Manoel Ribas (31/12/2020) sejam declarados nulos, a fim de que haja o cumprimento do direito ao contraditório e da ampla defesa, alegando que não foi cientificada dos atos do processo e que, após o declínio do procurador municipal, não houve a oportunidade de regularização da sua representação.

Em manifestação (Instrução n.º 1063/23, peça 66), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pelo reestabelecimento do prazo para apresentação de recurso em face do Acórdão n.º 1045/22 do Tribunal Pleno. É o relatório.

II. Primeiro, não procede a alegação da interessada de que não foi cientificada dos atos do processo, uma vez que foi devidamente citada por meio do Despacho n.º 1920/15-GCG (peça 11), sendo sua defesa apresentada à peça 19.

Quanto à intimação do Município de Manoel Ribas determinada pelo Despacho n.º 1479/21 (peça 26), esta apenas buscou verificar se os símbolos indevidamente colocados nos veículos e edifícios do município haviam sido retirados, não havendo necessidade de intimação da ex-prefeita, diante da ausência de fatos novos a modificar sua defesa.

Posteriormente, como bem demonstrou a CGM, a interessada "passou a ser regularmente intimada por intermédio do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, em conformidade com o §4º do artigo 383 do Regimento Interno".

Assim, acompanhando a conclusão da unidade técnica, entendo que, "tendo em vista que houve a apresentação do contraditório pela representada enquanto ainda era prefeita do Município, bem como a sua intimação por Diário Oficial, tanto da pauta de julgamento, quanto do Acórdão proferido, entende-se que os atos são regulares" (peça 66).

Por outro lado, quando o Sr. Valdeinei Jesoel da Cruz, procurador municipal à época da gestão da ex-prefeita, veio informar sua exoneração do cargo (peça 39), houve apenas a intimação do Município de Manoel Ribas para que regularizasse sua representação.

Em que pese tenha ficado evidente pelo documento contido à peça 20 que o Sr. Valdeinei era procurador do Município de Manoel Ribas, e não da pessoa física da então gestora, observo que a interessada poderia ter sido intimada da movimentação processual, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Nesse contexto, diante da ausência de intimação da Sra. Elizabeth Stipp Camilo para regularizar sua representação processual, declaro a nulidade dos atos posteriores ao Despacho n.º 748/22 (peça 42), reabrindo-se o prazo recursal a interessada.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que cancele os registros contidos na Informação n.º 4574/22 (peça 55).

Após, à Secretaria do Tribunal Pleno, para cancelar a certidão de trânsito em julgado à peça 53 e aguardar o prazo recursal. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 182865/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ANDERSON MACIEL FREIRE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, LUIZ CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 378/23**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 196297/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: ADAO FRANCISCO CRUZ, CLODOALDO CAMPOS MACHADO, ERICA VICARI GONCALVES, FABIO CHICAROLI, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 379/23**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 222425/23**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 380/23**

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL, solicitando acesso aos autos 720367/22, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*

*IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;*

**PROCESSO N.º: 251867/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 381/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2023 do Município de Rebouças, com vistas à:

(...) Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes ao Município de Rebouças, contemplando manutenção mecânica preventiva e corretiva, manutenção elétrica preventiva e corretiva e manutenção de ar condicionado preventiva e corretiva de veículos, máquinas pesadas, tratores agrícolas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar e filtros de ar condicionados, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos. Para atender as necessidades da Administração e Secretarias Municipal. A abertura do certame estava prevista para o dia 14/04/2023, pelo valor máximo de R\$ 2.519.614,66 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos).

Em síntese, o representante se insurge contra a "ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados através da rede de empresas credenciadas à operadora de gestão". Diante disso, requer "O recebimento da presente denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV, e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal, e a concessão da suspensão do instrumento convocatório".

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Rebouças, verifiquei que o Pregão Eletrônico n.º 16/2023 foi suspenso, consoante comunicado abaixo:

#### AVISO DE SUSPENSÃO

Referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 16/2023

O objeto do presente processo licitatório é a proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes ao Município de Rebouças, contemplando manutenção mecânica preventiva e corretiva, manutenção elétrica preventiva e corretiva e manutenção de ar condicionado preventiva e corretiva de veículos, máquinas pesadas, tratores agrícolas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar e filtros de ar condicionados, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos. Para atender as necessidades da Administração e Secretarias Municipal.

A Comissão Permanente de Licitações no Município de Rebouças - PR através do Decreto nº 01/2023 de 02 de Janeiro de 2023, torna público a SUSPENSÃO do Processo de **Pregão Eletrônico nº 16/2023**, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, conforme Art. 49 da Lei Federal nº 8666/93. O Processo será republicado e retificado para nova data que será amplamente divulgada nos Diários Oficiais do Paraná e do Município de Rebouças, bem como no portal de transparência.

Paço Municipal Caetano Castagnoli, Rebouças, 11 de abril de 2023.

Assim, por ora, não há razão para a tramitação do feito, de modo que deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas possíveis irregularidades no edital a ser publicado. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 250968/23**

**ENTIDADE:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**INTERESSADO:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**DESPACHO:** 382/23

Preliminarmente, intime-se o denunciante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seu documento de identificação, requisito de admissibilidade previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte.

Em igual prazo, deverá apresentar petição devidamente subscrita, já que a Denúncia acostada à peça 02 é apócrifa.

À Diretoria de Protocolo para a intimação determinada, considerando como possível denunciante a pessoa mencionada como remetente do envelope de remessa do expediente.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 772782/22**

**ENTIDADE:** MUNICIPIO DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** MUNICIPIO DE MARINGÁ, SERGIO PEREIRA DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

**PROCURADOR/ADVOGADO:** ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, RAFAEL DA SILVA STOGAR, VITOR JOSE BORGHI

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

**DESPACHO:** 383/23

Diante do comparecimento espontâneo dos representados (peças 44/48), considera-se realizada a citação determinada pelo Despacho n.º 308/23 (peça 42).

Assim, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 740228/22**

**ENTIDADE:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** ADEMAR LUIZ TRAIANO

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** CONSULTA

**DESPACHO:** 384/23

Trata-se de CONSULTA formulada por ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Presidente, Sr. Ademar Luiz Traiano, mediante a qual são apresentados os seguintes questionamentos acerca da aposentadoria de servidores:

- A regra de transição do tempo adicional de contribuição entrou em vigor em 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

- A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima entraram em vigor em 04 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

- A Emenda Constitucional 70/2012 permaneceu em vigor até 9 de março de 2021?

- A nova regra de aposentadoria por idade entrou em vigor no dia 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?

- O cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial deve-se observar os 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens?

Por meio do Despacho nº 1386/22-CGILB (peça 5), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de promover a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse parecer jurídico emitido por sua assessoria jurídica, opinando acerca da matéria objeto da Consulta, com o objetivo de atender ao disposto no citado inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal.

Foi apresentado o Parecer da Procuradoria-Geral nº 020/2023 – 0676403 – PG/CADM (peça 9), em razão de a peça não opinar acerca da matéria objeto da consulta, no Despacho nº 170/23-CGILB (peça 10), determinei nova intimação do Consultante para completar a instrução processual, de maneira que foi apresentado o Parecer da Procuradoria-Geral nº 155/2023 – 071941 – PG/CADM (peça 14).

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca), para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

**PROCESSO N.º: 140530/22**

**ENTIDADE:** MUNICIPIO DE JAGUAPITÁ

**INTERESSADO:** GERSON LUIZ MARCATO

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**DESPACHO:** 385/23

Admito a juntada da petição protocolada sob o n.º 229969/23 (peça n. 38), considerando a relevância da matéria discutida.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 223405/23**

**ENTIDADE:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO:** MIGUEL SANCHES NETO

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

**DESPACHO:** 386/23

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA apresentou, tempestivamente[1], Impugnação à Homologação de Recomendações em face do Acórdão n.º 295/23[2] do Tribunal Pleno.

Presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 267-B, § 1º,[3] do Regimento Interno, entendo que o expediente deve ser recebido.

A decisão impugnada homologou as recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE, em decorrência de fiscalização realizada nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), relativa à Avaliação dos Controles Internos nos registros de provisões e passivos contingentes.

A impugnação se refere às seguintes recomendações:

Título: Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciamento das provisões e dos passivos contingentes

À UEL, UEM, UEPG, UENP, UNICENTRO, UNIOESTE e UNESPAR para que, antes do encerramento do Balanço Patrimonial de 2022 e dos próximos exercícios financeiros, adotem os seguintes procedimentos:

1) Realizar o levantamento de todas as ações judiciais em andamento em que a Universidade seja parte, classificando o resultado processual em procedente, provável, possível ou remota a perda para a Universidade, de forma a mensurar monetariamente o valor econômico dessas ações;

2) Efetuar o reconhecimento das provisões e dos passivos contingentes, decorrentes das ações judiciais existentes, em seu Balanço Patrimonial, incorporando-os ao patrimônio da entidade, em consonância com a norma do Conselho Federal de Contabilidade NBC TSP 03, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e a Informação Técnica da Diretoria de Contabilidade Geral do Estado do Paraná 0377/2022; [...]

A Requerente não solicitou a concessão de efeito suspensivo, nem demonstrou a ocorrência de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, RECEBO a Impugnação apenas no seu efeito devolutivo.

Encaminhe-se o processado à 7ª ICE para que tome ciência e apresente manifestação diante da presente Impugnação.

Após, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Artigo 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

2. Processo de Homologação de Recomendações n.º 49557/23

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravos, no que for cabível." (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO N.º: 218257/20**

**ENTIDADE:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**INTERESSADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO

**DESPACHO:** 387/23

Tendo sido adotadas as providências propostas por este Conselheiro no Despacho 1358/22 (peça 29) e tendo ocorrido a interposição de recurso de apelação pela Procuradoria-Geral do Estado, notificada pela Diretoria Jurídica à peça 39, encaminho os autos à Presidência, competente para a condução do presente expediente.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-231076/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERREASSO

DESPACHO:-378/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 22/2023-PMJ promovido pelo Município de Jussara, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação, incluídos os serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, destinados aos servidores públicos municipais de Jussara/PR, conforme Lei Municipal n.º 1.883/2023".

A sessão pública do certame em discussão ocorreu no dia 03.04.2023.

Em suma, insurge-se o representante contra o subitem 1.2 do instrumento convocatório que possibilita o oferecimento de percentual negativo na taxa de administração, a qual será considerada como desconto concedido pelas licitantes sobre os valores aportados nos cartões de benefícios, sendo este o critério para julgamento das propostas.

Sustenta que a legislação que disciplina tanto o fornecimento de auxílio-alimentação quanto as diretrizes do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador foi recentemente alterada com a promulgação da Lei n.º 14.442/22 e do Decreto n.º 10.854/21, que trouxeram modificações no setor de vales-convênios, sendo a principal a impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação oferecerem desconto no valor contratado, justamente para não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício e para não criar um descompasso econômico-financeiro no mercado (com repasse do percentual de desconto para os estabelecimentos comerciais), nos termos do que se depreende do art. 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/22[1] e do art. 175 do Decreto n.º 10.854/21[2].

Requer, ao final, a suspensão do certame e a reformulação do edital com a consequente alteração do subitem questionado.

É o breve relato.

Primeiramente, quanto à medida cautelar pleiteada, impõe-se destacar que a única questão questionada no edital se refere à possibilidade de apresentação de taxa negativa no certame.

Ressalta-se que, assim como o Tribunal de Contas da União, esta Corte de Contas do Estado do Paraná tem entendimento, até então consolidado, quanto à possibilidade de apresentação de taxa negativa para o objeto contratado, por entender que tal prática não caracteriza, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, uma vez que as empresas prestadoras desses serviços possuem outras fontes de renda.

Sendo assim, entendo que não restou evidenciada neste caso a plausibilidade do direito, requisito imprescindível para a concessão da medida cautelar, motivo pelo qual deixo de concedê-la.

No entanto, ressalto que, dada a recente mudança da legislação sobre o tema, foi instaurado por este Tribunal Incidente de Prejudicado com o intuito desta Corte se pronunciar sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública, o qual está tramitando sob o protocolo n.º 89789/23.

Desse modo, considerando o contexto em análise, recebo a representação, indefiro o pedido de cautelar e, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[3], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Incidente de Prejudicado nº 89789/23, o qual irá intervir definitivamente no caso em tela.

Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado

2. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº:-764700/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-393/23

I. Por meio do Parecer n.º 1060/22-4PC (peça 84), o Ministério Público de Contas opina pela procedência da denúncia, a fim de que, "(1) de ofício se aponte a violação ao preceito do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na medida em que o Poder Legislativo se utiliza de resolução para fixação do padrão remuneratório de seus servidores, sendo que desde a edição da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, se exige e edição e LEI ESPECÍFICA; (...)", pugnano pela emissão de determinação à Câmara Municipal para a comprovação da edição de lei específica sobre o assunto. II. No entanto, ressalta-se que a referida questão não foi objeto de recebimento formal, motivo pelo qual, até o momento, não foi oportunizado o devido contraditório e ampla defesa à entidade sobre esse ponto.

III. Sendo assim, recebo a denúncia quanto a esse apontamento (violação ao preceito do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em razão da utilização de resolução para fixação do padrão remuneratório de seus servidores).

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a citação da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, por meio de ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente resposta (defesa) quanto ao referido apontamento.

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 247827/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 426/23

Previamente ao juízo de admissibilidade da presente Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a Denunciante, por meio de ofício com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Denúncia e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito:

(i) apresente emenda à petição inicial, de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas nos termos do art. 276, § 1º do Regimento Interno[1], identificando os respectivos responsáveis/familiares do gestor que entende em situação irregular e eventuais danos causados ao erário, juntando aos autos documentação comprobatória de que dispuser.

Após o decurso do prazo ou a apresentação de emenda à inicial, retornem os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 216077/23

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 427/23

Trata-se de Representação instaurada a partir do Ofício nº 58/2023, encaminhado pela 01ª Vara do Trabalho de Umuarama, noticiando suposta irregularidade na contratação da pessoa de Maria das Graças Dantas Oliveira, pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação, em ofensa ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal[1].

Cumprido mencionar que, naquele Juízo, a referida servidora ingressou com reclamação trabalhista contra o Serviço Social Autônomo Paranaeducação e Estado do Paraná. Argumentou que é indevida a nulidade contratual com o referido serviço, pois não é integrante da administração pública, tornando desnecessária sua aprovação por concurso público.

Na defesa apresentada naquele feito, o representado alegou que a contratação apresenta vício insanável, pois não foi precedida de concurso público, motivo pelo qual seria aplicável a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho[2].

Na decisão proferida naquele feito, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama compreendeu que, embora o Paranaeducação seja pessoa jurídica de direito privado, tem como única finalidade proporcionar à população padrões elevados de ensino e educação, tendo amparo exclusivo de verbas públicas. Neste contexto, reconheceu a nulidade na contratação da servidora, aplicando a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, pois não precedida de concurso público (peça nº 03).

Deste modo, encaminhada cópia do feito para cumprimento do disposto no artigo 37, §2º, da Constituição Federal[3], bem como para apuração de outros eventuais casos de descumprimento da norma constitucional pelo representado.

Pois bem.

Primeiramente, é importante destacar que este Tribunal de Contas já compreendeu que, por se tratar de serviço social autônomo, o Paranaeducação não se enquadra no disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal[4], não estando obrigada a dar provimento aos seus cargos por meio de concurso público.

Por outro lado, não está isenta de manter um padrão de objetividade e eficiência na contratação e nos gastos com pessoal, pois utiliza recursos públicos para o atingimento de suas finalidades.

Deste modo, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminho o feito para 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Súmula 363 TST - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.  
3. § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.  
4. Vide Processo nº 983277/15, Acórdão nº 2382/18 - Segunda Câmara

**PROCESSO N.º: 247860/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA**  
**INTERESSADOS: S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO N.º: 434/23**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 cumulada com pedido liminar, apresentada por S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em face do Edital de Tomada de Preços nº 02/2023 do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, que tem por objeto a construção UBS Tipo I, com área total de 311,05 m².

Sustenta a representante, que foi declarada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Clevelândia, sob o seguinte argumento (peça 04):

(...) essa participante iniciou suas atividades em data de 18/01/2021, conforme reporta a certidão simplificada de emissão da Junta Comercial do Paraná, datada de 29/03/2023, enquanto que, o registro da mesma empresa perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil foi efetuado somente em data de 07/06/2022, conforme reporta a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica expedida pela referida entidade em data de 24/03/2023. Em face desse desencontro de datas, a Comissão Permanente de Licitações entendeu que a empresa participante funcionou por 1,6 ano (um ano e meio) à margem do que exige a lei que disciplina a atividade da construção civil no País. Posto isso, a mesma Comissão declarou a empresa em assunto (S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME) INABILITADA para prosseguir nas fases seguintes do presente certame.

No entanto, relatou que todos os documentos para habilitação foram devidamente apresentados. Quanto ao desencontro de datas que culminaram na sua inabilitação, esclareceu que o início das suas atividades ocorreu no dia 18 de janeiro de 2021, em meio a pandemia, tendo condições de registrá-la apenas no dia 07 de junho de 2022.

Contudo, não haveria qualquer ilegalidade nestes fatos, tendo diversos outros contratos ativos de execução com outras municipalidades. Outrossim, não haveria indicação de quais requisitos ou legislação não foram atendidas.

A representante apresentou recurso em face da sua inabilitação[1]. Contudo, na data de 11 de abril de 2023, foi negado provimento ao recurso. Na fundamentação da decisão, reforçado que o início das atividades da empresa – informado na Certidão de Registros da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU) e na inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) – são diametralmente diversas, dificultando o exame quanto à validade dos documentos.

Além disso, deixou de apresentar a documentação exigida no item 14.3 do edital, qual seja: "Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente, de execução de no mínimo uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em quantidade igual ou superior a 300m²". Portanto, ratificada a decisão lançada, pela inabilitação da empresa (peça 12 e 13).  
Pois bem.

Com o objetivo de trazer maiores elementos à análise deste Tribunal de Contas, previamente à apreciação da cautelar e ao juízo de admissibilidade, entendo necessária a manifestação do município.

Dessa forma, nos termos do art. 404, caput, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, na pessoa de sua representante legal, para apresentação da manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade na qual deverão ser anexados os documentos juntados pela representante, para cumprimento dos itens 12.1, 14.1 e 14.3 do edital, bem como a íntegra do processo administrativo no qual tramitou o recurso da representante.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.

Publique-se.  
Curitiba, 12 de abril de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Disponível em < <http://www.clevelandia.pr.gov.br/licitacao/View?id=1629> > Acesso em 12 de abril de 2023.

**PROCESSO N.º: 699414/22**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU**  
**INTERESSADOS: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, HILTON SANTIN ROVEDA, ROBERTO CARLOS XAVIER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO N.º: 438/23**

Defiro o pedido de dilação do prazo (peça 17) para manifestação em 15 (quinze) dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do Regimento Interno, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, de modo que o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2023.  
LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBERCK BATALHA[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Conselheiro Relator FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, conforme a Instrução de Serviço n.º 160/2023 publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR) n.º 2912 de 31 de janeiro de 2023.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º:-748067/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUM DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI**  
**PROCURADOR:-REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO:-442/23**

1. Tendo-se em conta a juntada de manifestação pelo Município de Colombo, na peça 170, dispensa-se a diligência determinada na peça 167.

2. Em razão dos esclarecimentos prestados pelo Município de Colombo (peça 167), no sentido de que "(...) Em verdade, o que se pretendia com a manifestação em discussão era a desconsideração e o desentranhamento do conteúdo do documento que está acostado no movimento 123 (e não 132, como constou, por lapsos), visto que sua existência não é reconhecida pelo Município. Esse documento corresponde à suposta Certidão datada de 06/10/2022, firmada pelo Sr. Alexandre Martins, cuja veracidade se contesta. (...)”, excepcionalmente, determino a intimação do embargante, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item anterior.

4. Após decurso de prazo, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO N.º:-142016/17**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÃ**  
**INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO:-455/23**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, contido na Instrução 930/23, peça 65, pela realização de diligência ao ente municipal para promover a correção do valor dos proventos, observando a aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição do servidor para obtenção do valor das verbas transitórias, afastando os efeitos dos art. 1º e 3º da Lei Municipal nº 1.356/2014, conforme deliberado no Incidente de Inconstitucionalidade julgado pelo Acórdão nº 2225/22- Pleno.

2. Em que pese no mérito não mereça reparo a proposta da unidade técnica, pois em sintonia com a decisão proferida no Acórdão 2225/22- Pleno, os presentes autos de inativação foram encaminhados a esta Corte de Contas em 24/02/2017 (peça 2), tendo transcorrido, portanto, mais de cinco anos, sem resolução de mérito.

3. Diante disso, em razão de tramitar expediente de prejulgado versando sobre o tema 445, do Supremo Tribunal Federal, sob no 324000/21, em pauta de julgamento, que versa sobre a extensão dos efeitos da referida decisão do Supremo nos processos de inativação e pensão submetidos a registro junto a este Tribunal, com fulcro no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente feito, até o seu ulterior julgamento.

4. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO N.º:-812400/19**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-FABIANO MELO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**  
**PROCURADOR:-AGATHA LOUISE FREDERICO, GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEZO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**  
**ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO:-457/23**

1. Após o retorno dos autos com os pareceres da COP e MPC (peças 160/161), em 29/03/23, o interessado promoveu a juntada da minuta do "Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 18/21" (peça 164), a qual recebo com fulcro no art. 357, §1º do Regimento Interno.[1]

2. Assim, levando-se em conta a juntada dessa minuta, do Plano de Ação (peça 158) e do Orçamento e Cronograma (peça 159), bem como a concordância do Município de Araucária quanto à nova proposta apresentada (peças 147/149), remetam-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

3. A seguir, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-24977/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-461/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "g" do Acórdão nº 1/16 – 1ª Câmara (peça 106), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 10/23 e 11/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 273/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS e RELINDO SCHLEGEL, com as baixas de responsabilidade pecuniárias correspondentes, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-154780/23

ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-462/23

1. Defiro o acesso aos autos nº 25799/23, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-340246/22

ORIGEM:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PROCURADOR:-DIANARA CHRISTINA MARTINS PEREIRA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-463/23

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta pelo Acórdão 247/23, do Tribunal Pleno, conforme a manifestação favorável contida na Instrução nº 232/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-484437/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-464/23

1. Acolho integralmente o opinativo ministerial contido no Parecer nº 224/23, peça 8, para o fim de determinar o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que cumpra o determinado no Despacho 975/19, com intuito de viabilizar a devida citação das partes e prosseguimento do feito. Saliente-se que, conforme reiteradamente exposto por este Relator, no âmbito desta Corte de Contas inexistiu o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a discussão acerca da ocorrência de prescrição de pretensão ressarcitória e seus correspondentes marcos interruptivos está pendente de decisão pelo Plenário deste Tribunal, com a rediscussão do Prejulgado 26, em pauta de julgamento.

Dessa forma, retornem os autos à unidade técnica, para que, dê preferência à instrução do presente feito, que envolve a análise das contas dos recursos transferidos pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, na importância de R\$ 2.623.436,40, as quais não foram devidamente prestadas pelo tomador dos recursos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-40127/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-465/23

1. Ciente do contido na Instrução 580/23, da CGM e na Informação 42/23, da COSIF, não me oponho ao deferimento do pleito de recomposição e recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado no exercício de 2021, formulado pelo Município de Reserva, sugerindo, no entanto, em acréscimo às medidas sinalizadas no Despacho 226/23, da Coordenadoria Geral de Fiscalização que, caso deferido o pleito pelo Presidente, cópia dessa decisão seja anexada aos respectivos autos da Prestação de Contas Anual do referido ente, autuada sob nº 205144/22, de minha relatoria.

2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-621710/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-466/23

1. Previamente à deliberação acerca da diligência proposta pela unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na atuação dos procuradores indicados na peça 62.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-114971/22

ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, DEMETRIUS NICHELE MACEI, HARRY FRANÇOIA JÚNIOR, MARCEL MARTINS MALCZEWSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATA MARACCINI FRANCO, UBIRAJARA BRUM DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAI YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-469/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e em atendimento ao determinado no item V, do Acórdão 3241/22 - Pleno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº:-28100/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-FABIO ROBERTO DOS SANTOS, JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

PROCURADOR:-JACIELI NASCIMENTO LOPES RIBAS, KONRRADO TULIO SICALSKI, SAMUEL DE LIMA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-470/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Lineu Gomes, contido na peça nº 57, em face do Acórdão nº 3291/22, mantido pelo Acórdão 364/23, ambos da Primeira

Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2023.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-209569/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**DESPACHO:-471/23**

1. Retornam os autos a este gabinete após a apresentação de novo parecer jurídico pelo Consultante, na peça 10, enfrentando os temas indagados, conforme exige o inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno, em atendimento ao Despacho 423/23, peça 6.

2. Assim, observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-807735/17**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSELHO TUTELAR DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, CECILIO LUZ JUNIOR, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-472/23**

1. Tendo-se em conta a juntada de procuração na peça 48, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do referido procurador.

2. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Tribunal Pleno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-42935/18**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-ANDREO MAYKON DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME, ERIVELTON LOURENCO FERNANDES, LEDA VERONICA NOVATZKI, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAEL RUEDA MUEHLHANN, WALACE MARCELO FAGUNDES**

**PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA PAULA SAVARIS MAYER, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, FRANCINE CRISTINE VANES, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, LUIZA STOCCO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, TAINARA PRADO LABER, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-473/23**

1. Tendo-se em conta que a relação apresentada pelo Município de São José dos Pinhais, na peça 144, não atende integralmente ao requisitado por esta Corte de Contas, no Despacho 305/23, uma vez que não compreende todo o período indicado (ausente o período referente a setembro de 2014 a 04 de janeiro de 2015), bem como não apresenta qualquer informação adicional a viabilizar suas respectivas citações/intimações, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação do Município de São José dos Pinhais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações, conforme requerido no Despacho retro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSELHEIRO

**PROCESSO Nº:-198361/19**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO:-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-474/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 197/20 - Segunda Câmara (peça 34), mantido pelo do Acórdão nº 15/2023 - Tribunal Pleno de 30/01/2023 (peça 52), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 177/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 228/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem

prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-247940/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO:-CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.**

**PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-475/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 15/2023, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais", no valor total estimado de R\$ 787.103,10 (setecentos e oitenta e sete mil, cento e três reais e dez centavos). A abertura da sessão pública está prevista para o dia 14/04/2023, às 9h.

Insurge-se a Representante em face do disposto no subitem 14.1 do edital[1], que estabelece que os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão realizados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o carregamento dos créditos nos cartões, sustentando, em brevíssima síntese, que tal modelo "pós-pago" de repasse dos créditos contraria o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22[2] e no art. 175 do Decreto nº 10.854/21[3], que disciplinam o fornecimento de auxílio-alimentação como benefício destinado aos funcionários.

Defende, assim, que os repasses devem ocorrer de forma antecipada, e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e a reformulação do edital para que seja alterado o subitem 14.1 do edital e demais dispositivos correlatos, a fim de que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 459/23 (peça nº 8), a intimação do Município de Nova Santa Bárbara e de seu atual gestor, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em resposta, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças nº 11-12. Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Em sua manifestação preliminar, afirmou o ente municipal que, a despeito da polêmica que envolve a aplicação ou não da Lei nº 14.442/22 aos entes públicos, buscou atender à legalidade em seu edital, no sentido de que a Administração Pública somente pode realizar o pagamento após o cumprimento das etapas de realização da despesa de que trata a Lei nº 4.320/64, quais sejam: a realização do empenho e a liquidação. Reforçou que "o pagamento relacionado às aquisições realizadas pela Administração Pública somente pode ser realizado após haver o recebimento definitivo do objeto, com a comprovação de que a obrigação principal do contrato foi devidamente cumprida" (peça nº 11, fl. 2).

Com efeito, independentemente da discussão acerca da aplicação do art. 3º da Lei nº 14.442/22 às licitações realizadas pelos entes públicos, e ainda que a Representante sustente que o numerário a ser repassado pela Prefeitura à futura contratada não constituiria apropriadamente pagamento, parece-me, nessa primeira análise perfunctória inerente ao atual momento processual, que exigir que a Administração Pública realizasse os repasses de valores à empresa antes do carregamento dos créditos nos cartões, ou seja, antes de comprovada a realização do serviço, poderia conflitar com as normas de direito público.

Nesse sentido, apenas ilustrativamente, vale citar o seguinte trecho de decisão proferida pelo Tribunal de Contas de São Paulo, em 11/05/2022, nos autos do processo nº 010031.989.22-1, que julgou representação proposta pela mesma Representante, em face de edital de outro órgão público, e que trata da mesma questão ora discutida:

Inicialmente, afastou a insurgência acerca da remuneração da contratada, pois a regra prevista no edital não configura qualquer forma antecipada de créditos, pois o item impugnado prevê que o pagamento será em "ATÉ" 10 dias e não "APÓS" 10 dias e, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento. Assim, a Administração está autorizada a desembolsar o valor devido somente após a emissão da nota fiscal (liquidação), podendo, todavia, organizar-se para que todos os eventos mencionados ocorram de forma célere, até na mesma data: a contratada credita o valor no cartão, emite a nota fiscal e a Administração efetua o pagamento. Ademais, as condições estabelecidas no edital para o pagamento (em "até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica") não destoam do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

Note-se, ainda, que, no presente caso, o edital estabelece que o repasse de valores será efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente à disponibilização dos créditos, o que é um prazo relativamente curto e aparentemente razoável.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do Município de Nova Santa Bárbara e de seu atual gestor, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 13 de abril de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. 14. PAGAMENTO 14.1 O pagamento será efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente a disponibilização dos créditos, mediante a apresentação da nota fiscal/fatura, com o respectivo comprovante da área destinatária do bem, de que os produtos foram fornecidos satisfatoriamente, acompanhada da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal nº 8.212/1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros e Certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS.

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores

3. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

**PROCESSO Nº:-255021/23**  
**ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**

**PROCURADOR:-HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-479/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Sanetran Saneamento Ambiental Ltda. em face do Município de Londrina e da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativamente ao Processo Administrativo nº 120/2023-FUL, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2023-FUL, que tem por objeto a "Prestação de serviços técnicos de engenharia objetivando estudo, estruturação e entrega de projeto para concessão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos do município de Londrina", pelo valor máximo de R\$ 683.500,00.

Apointou a Representante a ocorrência de supostas irregularidades no procedimento licitatório, por ela assim elencadas:

- 1.1. Ausência de exigências relativas a registro da licitante no Conselho Competente;
- 1.2. Criação de modalidade e/ou procedimento diverso da previsão legal;
- 1.3. Divergências nas exigências de qualificação técnica;
- 1.4. Contratação de projetos sem a devida apresentação das planilhas de composição de custos;
- 1.5. Pagamento antecipado – sem a devida prestação de serviços;
- 1.6. Opção por modelagem de contratação que causa dano ao erário público;
- 1.7. Aglutinação de objetos distintos entre si em um único lote; e
- 1.8. Exigência de certificação de profissional com características restritivas, que aduzem a uma qualificação técnica especial e não condizente com a modalidade eleita.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que seja determinada a retificação das falhas apontadas.

2. Para a adequada apreciação das supostas irregularidades apontadas, mesmo que para efeito de deliberação acerca de medida cautelar, mostra-se necessária a realização de diligência prévia, a fim de que sejam juntadas as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório, bem como para que sejam destacadas as respectivas peças de que constaram as justificativas:

- 2.1. para a adoção da modalidade pregão para a contratação do objeto;
- 2.2. para a aglutinação em um único lote dos serviços de modelagem de concessão de serviços públicos e de assessoramento a licitações;
- 2.3. para a opção pela contratação de serviço terceirizado, em detrimento de sua execução direta, mediante estrutura e corpo de pessoal próprios, ou do emprego dos instrumentos da Manifestação de Interesse Privado e do Procedimento de Manifestação de Interesse; e
- 2.4. para a exigência de profissional detentor de certificação profissional em Concessões e PPPs da APMG International.

3. Diante disso, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Londrina e da respectiva Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, assim como dos respectivos atuais gestores, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão, além de apresentar os documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades apontadas, juntar aos presentes autos, em especial, as cópias:

- 3.1. integrais dos autos do Processo Administrativo nº 120/2023-FUL, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2023-FUL;
  - 3.2. do ato de que constaram as justificativas para a adoção da modalidade pregão para a contratação do objeto;
  - 3.3. do ato de que constaram as justificativas para a aglutinação em um único lote dos serviços de modelagem de concessão de serviços públicos e de assessoramento a licitações;
  - 3.4. do ato de que constaram as justificativas para a opção pela contratação de serviço terceirizado, em detrimento de sua execução direta, mediante estrutura e corpo de pessoal próprios, ou do emprego dos instrumentos da Manifestação de Interesse Privado e do Procedimento de Manifestação de Interesse; e
  - 3.5. do ato de que constaram as justificativas para a exigência de profissional detentor de certificação profissional em Concessões e PPPs da APMG International.
4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 13 de abril de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Sem publicações

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

Sem publicações

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º:-294565/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZINA LOPES ALVES**

**DESPACHO N.º:-85/23**

Tendo em vista o contido na Instrução nº 7110/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 31), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaquá Previdência e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes, acompanhadas, quando cabível, de documentos comprobatórios.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº-450978/09**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**RESPONSÁVEL-CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA - ME, CIMAN INDUSTRIA**

**E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI,**

**FISIOFAZ - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA-ME, FRANCISCO LUIS DOS**

**SANTOS, GERRY JOSE DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO,**

**MADEIRA PALUZINHO LTDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA ADRIANA**

**PEREIRA, PATRICIA VERDIANA DOS SANTOS E SERGIO LUIS CHAVES**

**PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO**

**MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, GABRIEL KUHN, LUIZ FERNANDO ARAUJO**

**PEREIRA JR., LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS**

**VASCO E VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO**

**DESPACHO 170/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], nos termos do inciso II-B do art. 168[4] e art. 348[5] do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, fazendo constar como procurador o Sr. Luiz Fernando Obladen Pujol (OAB/PR nº 68.526), e exclusão do nome do Sr. Ricardo de Freitas Vasco (OAB/PR nº 37.377), conforme substabelecimento juntado aos autos (peça processual nº 139).

Após, considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[6], da Instrução de Serviço nº 032/2012[7] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/133 e considerando as manifestações uniformes do Gabinete da Corregedoria-Geral e da representante do

Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[8].  
Publique-se.  
Curitiba, 13 de abril de 2023.  
Marcelo da Silva Bento  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
I - autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, criação de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:  
(...)  
II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.  
5. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
6. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
7. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

**PROCESSO N.º:-23621/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOEL CARDOSO DA COSTA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/23**  
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.109, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.556 - ano XXII de 13/12/2022 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao servidor JOEL CARDOSO DA COSTA, no cargo de motorista de veículos pesados.  
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 747/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 187/23 - 6PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 30 de março de 2023.  
Auditora MURYEL HEY  
Relatora

**PROCESSO N.º:-733264/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ISMAEL HONORIO GIMENEZ**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/23**  
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.043 de 04 de novembro de 2022 (peça 5), da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do

Município de Foz do Iguaçu n.º 4.532 - Ano XXV de 07 de novembro de 2022 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao servidor ISMAEL HONORIO GIMENEZ, no cargo de guarda municipal de primeira classe.  
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1015/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 223/23 - 6PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 10 de abril de 2023.  
Auditora MURYEL HEY  
Relatora

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

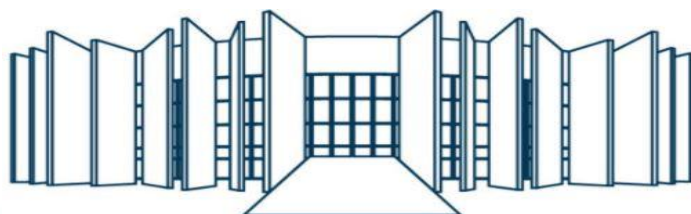
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2164/23

Processo nº: 131306/23

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 16:25:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1129/2023 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/04/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS – Diretor - Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2167/23

Processo nº: 28355/22

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 17:30:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1119/2023 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/04/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS – Diretor - Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2144/2023

Processo Nº: 237910/23

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 08:25:40

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, KARINE STTOCO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2145/2023

Processo Nº: 235938/23

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 10:06:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2146/2023

Processo Nº: 227567/23

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 10:06:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

Interessado: FERNANDO JOSÉ REZENDE

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2147/2023

Processo Nº: 254920/23

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 10:24:13

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2148/2023

Processo Nº: 255102/23

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 10:47:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2149/2023

Processo Nº: 254548/23

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 11:21:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 252715/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2150/2023

Processo Nº: 254670/23

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 11:36:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: LUCAS SERAPIO FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2151/2023

Processo Nº: 255021/23

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 11:50:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2152/2023

Processo Nº: 256117/23

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 13:00:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BENIGNA MATIAS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2153/2023

Processo Nº: 256133/23

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 13:02:44

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, JONAS APARECIDO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2154/2023

Processo Nº: 256605/23

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 14:35:27

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MIRTES CARLOS DA MOTA E SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2155/2023

Processo Nº: 256567/23

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 14:58:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2156/2023**

**Processo Nº: 257180/23**

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 15:43:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASBETTI, VERA APARECIDA DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2157/2023**

**Processo Nº: 257091/23**

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 15:44:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2158/2023**

**Processo Nº: 233184/23**

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 15:55:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MIRTES PELISSARI TONTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2159/2023**

**Processo Nº: 257253/23**

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 15:55:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: DARLETE FERREIRA DA ROSA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASBETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2160/2023**

**Processo Nº: 243228/23**

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 15:55:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA SANTOS, VALDECIR BIASBETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2161/2023**

**Processo Nº: 245506/23**

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 15:56:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: NILCEIA FERREIRA DINIZ, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASBETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2162/2023**

**Processo Nº: 257270/23**

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 16:01:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASBETTI, VERA LUCIA FERREIRA MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2163/2023**

**Processo Nº: 257342/23**

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 16:07:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: ESTER DOS SANTOS MACHADO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASBETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2165/2023**

**Processo Nº: 257504/23**

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 16:38:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, JAIME DA SILVA STANG

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2166/2023**

**Processo Nº: 246545/23**

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 17:18:37

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ALGAR TELECOM S/A, MUNICÍPIO DE SARANDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2168/2023**

**Processo Nº: 205997/23**

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 17:48:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: LEILA APARECIDA DA ROCHA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2169/2023**

**Processo Nº: 153893/23**

Data e hora da distribuição: 13/04/2023 18:32:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-245336/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO-ANTONIO LUIZ GUSO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1963/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7344/23 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-559341/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ANTONIO LUIZ FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS**

**SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1964/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7053/23 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-559317/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANTONIO ALBERTO GOMES DE ARAUJO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1965/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7121/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-675786/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO-DIRCEU URBANO PEREIRA, JOSE PINTO, VICENTINA FERREIRA DOS SANTOS, WILSON FERNANDES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1966/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7346/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-559279/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ADALTON JOSE KOSCOSQUI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1967/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7125/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-529791/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DA SILVA, OLINDA SCHEFFER, RAFAEL INACIO FERREIRA DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1968/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7373/23 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-180648/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORINDA SILVA DE OLIVEIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1969/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7135/23 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-459706/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PAOLA SUZAN NATAL BARA ABE, RICARDO ABE  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1970/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7376/23 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-232803/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1971/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7382/23 e nº 7384/23 - CAGE peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-236582/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO-SERGIO LUIS BELICH  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1972/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7392/23 e nº 7394/23 - CAGE peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-134275/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO-CARLA SUZI EMERENCIANO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1973/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-131608/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS TAMAIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1974/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-550022/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,**  
**SOLANGE MATSUBARA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1975/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 13/04/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/04/2023 (peça nº 31).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-78888/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**  
**GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VANDERLEI DA ROCHA SANCHES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1976/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 13/04/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/04/2023 (peça nº 40).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-650732/18**  
**ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-HIDEKI KOSHIMA, KEREN LETICIA SALES PEREIRA, LUIZ**  
**CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO**  
**FAGUNDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1977/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PINHAIS PREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 20/04/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-470649/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO-SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, VILAINE OCHNER**  
**CASATI, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1978/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 190/23-DP (peça nº 47), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24559/22 - CAGE (peça nº 40):

- MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-495649/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO-ADAIR VILAS BOAS DE BRITO, ADRIANA DE FREITAS**  
**RIBEIRO, ADRIELY FERNANDA MOREIRA DE SOUZA, ALAN ANDRE**  
**APARECIDO BEZERRA, ALESSANDRA NUNES BARBOSA MAGALHAES,**  
**ALESSANDRA PRUDENCIA DOMINGUES, ALESSANDRO VAZ DA SILVA,**  
**ALINE CASSIA DE ANDRADE, ALINE CRUZ CHAMPAM, ANA CLAUDIA**  
**GUERREIRO BIEGAS, ANA PAULA MENDES STEFANINI, ANDERSON**  
**BOTELHO MARION, ANDRESSA DEZIREE LEITE FERRAZ, ANDRESSA DO**  
**AMARAL DE SOUZA, ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM, APARECIDA DAS**  
**DORES BENI GOMES, BARBARA CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA, BEATRIZ**  
**YUMIKO TAKAMA ALBINO, BIANCA GALHARDO ROLIM, BRENDA CAMILA**  
**ALBERICO, BRUNA DE ASSIS LIMA, CAMILA ALVES BARBOSA DE MOURA,**  
**CAMILA ROSSI DO NASCIMENTO, CAROLINA SANTOS NAKADOMARI,**  
**CAROLINE GONCALVES PIMENTA, CHARLON AFONSO DA CRUZ LIMA,**  
**CLAUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA IGNATOWICZ, CLAUDINEIA RIBEIRO**  
**DA SILVA, CLEIDE RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANA APARECIDA GOMES**  
**ROBOTON, DAMARIS DE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIEL ALVES DE**  
**ANDRADE, DELIA DE ANDRADE NOGUEIRA RODRIGUES, DIEGO WILLIAM**  
**SANCHES, EDILEUSA LOPES DE OLIVEIRA MANSOLELI, ELAINE JUSTINO**  
**DOS SANTOS, ELAINE MOISES DOS SANTOS, ELIANE MARIA JACINTO,**  
**EMERSON CIBOTO, ERICA MARIANE DOS SANTOS NICOLAU, EVELYN**  
**MOREIRA DOS ANJOS, FABIANA DOMINGOS CARDOSO, FABIANA KNACK**  
**ARENAS, FELIPE PIMENTEL DE OLIVEIRA, FELIPE VIANA TRASSI, FERNANDO**  
**PEREIRA, FLAVIA REGINA TARGINO, GENESIANI OLIVEIRA DE LIMA,**  
**GILMARA DO CARMO, GISELE SILVESTRE DA SILVA, GISELLE CRISTIAN**  
**GREGORIO DA SILVA, GISLAINE CRISTINA DA CRUZ, GISLAINE PIRES**  
**MENEZES OLIVEIRA, GLEICE KELLI MENDES MOTA, GRACIELA DA SILVA**  
**DAMRAT, HELLEN DE JESUS PEREIRA, HELLEN THAYNARA FRANCO, HIGOR**  
**ANTONIO KAUFFMAN, ISABELA CRISTIANE CORRADINI, IVANILSA**  
**GONCALVES DOS SANTOS, IVONE ARCAIDE TASCIN, IVONETE DA SILVA**  
**MARCOLINO, JANAINÉ MARTINS DE PAULO, JAQUELINE ALENCAR YOTANI,**  
**JAQUELINE DE PAULA, JHANE URIAS DA SILVA, JHENIFER STEFANI DA**  
**SILVA CORREA, JONNI DOS SANTOS, JORDANY GOES DA SILVA VIEIRA,**  
**JOSE CASTELANI, JOSE FELIPE SOARES DUARTE, JOSE WLADEMIR**  
**GARBUGGIO, JOSIANE APARECIDA DA COSTA, JULIANA FREITAS DA SILVA,**  
**JULIANA MANSOLELLI, JULIANA MARTINS DE SOUZA, JULIANE CRISTIANE**  
**VELASCO BALBINO DE CASTRO SANTOS, LAFIETE DE ALMEIDA, LENI**  
**ROCHA, LEONARDO JOSE ARCOLINI, LERYDA PATRYCIA GONCALVES**  
**SCHMIDT CLEMENTE, LUANA DOS SANTOS FRANCO, LUCILENE BORGES DA**  
**SILVA VENANCIO, LUISA MICHICO ABE, LUZINETE LOPES MACIEL, MAGNO**  
**ORLANDO PIOVESAN, MARA ANTONIA DE OLIVEIRA GREGO, MARCELA**  
**ANDRADE PORFIRIO DE SOUZA, MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO,**  
**MARCIO LEANDRO MOREIRA, MARIA EDUARDA WALTER MARTINS, MARIA**  
**FERNANDA MOREIRA, MARIA LEONCIO DOS ANJOS ANGELO, MARIANE**  
**FIRAK MARTINS, MARILIA PEREIRA DE MORAES, MARINA HERNANDES**  
**ALVES, MARLENE KURTZ, MAYKO JHORD DOS SANTOS MELO, MILENE**  
**CRISTINA AGNER, MIRACI APARECIDA DIAS DOS SANTOS, MONICA**  
**CAROLINE APOLINARIO, NEIRI ALVES DOS SANTOS, NILTON GABRIEL**  
**BRASIL, PALOMA AGDA DE PAULA, PAOLA TEIXEIRA COSTA DE OLIVEIRA,**  
**PATRICIA DAIANE MORAES DE SOUZA, PATRICIA PINHEIRO ALVES PICOLLI,**  
**RAFAEL CEOLATO, REGIANE APARECIDA PEGO JUCHEM, REGIANE DA**  
**SILVA GOMES, RICHIERI NEGRI SCHMEISKE RUIVO, ROMARIO RODRIGUES**  
**COELHO, RONE MARIANO MAROSTICA, RONILDA DE CARVALHO PAULINO**  
**DUQUE DA ROCHA, ROSANA FERREIRA DE SOUZA, ROSANGELA MARIA**  
**SEGURA MANIERO, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALBERICO, ROZENI GATO**  
**TADEI, RUANA CAROLINE DA SILVA, SANDRA DA SILVA DOS SANTOS,**  
**SANDRA REGINA DE SOUZA, SANDRO MACHADO BRASCHI, SELMA**  
**EVANGELISTA, SILENE CORREIA SOARES, SILMARA APARECIDA DO**  
**NASCIMENTO, SILVANA DE FATIMA POSSETTI BRAGA, SILVIA MENEGASSO**  
**GARCIA, SIMONE DE FATIMA LOUSADA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA,**  
**SONIA TIEKO TAKAYAMA, VANESSA RODRIGUES GONCALVES, VERA LUCIA**  
**FREITAS, VERA MARCIA PICHITELI ORGANISTA, WALTER VOLPATO,**  
**WILLIAM VINICIUS RIBEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1980/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6594/23 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-736549/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CELSONO FERNANDO GOES, GISELLE PENTEADO, KAMYLA**  
**WEIBER MOREIRA, KARINA DA FONSECA FERREIRA, RAFAEL LENART**  
**MATOZO, RAFAELA COSTA, RENATA DINIEWICZ RIFFERT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1981/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6755/23 - CAGE peça nº 7:  
- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-657617/19**  
**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU**  
**INTERESSADO-ADEMAR AMERICO FORNEL, ADILSON DA SILVA CARDOSO, ANA CLAUDIA BALBINO BASTOS, ANA PAULA RIBEIRO, ANDREA DOS SANTOS, ANGELA MARCIA PADILHA, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, CARMEN LUCIA ZIMMERMANN, CELIA DA SILVA LEONARDO GARCIA, CLAUDIA LEOCADIA D AQUINO CORDEIRO, CLAUDIANE GROKOSKI, CRISTIANE SALVIANO DE LIMA, CRISTIANO LUZ MENEZES, CRISTINA EBERLE, CRISTINA FERNANDES, DANIELLE CRISTINA DE CASTRO ARANTES, DJENNIFER ALBREICHT, DURVAL DE SOUZA FILHO, ELISANDRA RODRIGUES ARAUJO DE AILAN, ELISANGELA DE FATIMA CARVALHO DA SILVA, EVERALDO DOS REIS, FERNANDO FLAVIO CARLESSE MARTINS, GISLAINE FERREIRA DE AGUIAR, HILTON SANTIN ROVEDA, ISRAEL FERREIRA URIZZI, IVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, JANETH LISBOA MONTALVAO BATISTA COSTA RUPPEL, JAQUELINE RODRIGUES LUCAS, JOAO GERSON DA SILVA GHIGNATTI, JOELMA LEOPOLDINO AGUIRE, JOSILENE NATIVIDADE BASTOS, JULIANA MARA FERNANDES SANTOS, JULIANA PABST, JULIANA REGINA CARRIEL DE MORAES, KELLY DE CAMPOS KARATCHUK, LANA BLUHM ZAK, LIGIA VIVIANE STANKE, LINDOMAR DOS SANTOS BARBOSA, LUCIANE RENATA DA SILVA, LUCIANO DA SILVA APARECIDO, LUCIANO JUBAINSKI, LUIZ ALESSANDRE TEOFILO, LUIZ ROBERTO TABORDA DE OLIVEIRA, MARCIA CHEILA DE SENE, MARCIO GARCIA DA ROSA, MARCO AURELIO MOIA PILLI, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA DONIZETI DOS SANTOS, MARILISSE DA NATIVIDADE BASTOS, MARINILDE SOUZA DA SILVA FANTINATO, MARLU ESTIANO DIAS DE OLIVEIRA, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA, NELSON JOSE RIBA, NEY LEPREVOST NETO, NILCE MARA FERREIRA BARBOSA, NOEMI MARIA CORDEIRO, PATRICIA TEREZINHA DOBROWOLSKI, RAQUEL SIMONE MULLER, RICARDO DE ARAUJO RAMOS, ROBSON BARBOSA DA SILVA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROSANE CANDIDO DA SILVA RIBEIRO, RUBIA SCROCARO, STELLA BRENNEISEN FOLTRAN, TATIANA CARLA BRESSAN, VANESSA DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA EDWIGES VILAR COSTA, VILMA ANTUNES DA SILVA, WILSON WILMAR DE LIMA, WIVIANE MOURA MOTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1982/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6663/23 - CAGE peça nº 73:  
- SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-625707/20**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MAURICIO MIRANDA, OSCAR JORDAO JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1983/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6831/23 - CAGE peça nº 36:  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-732500/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**  
**INTERESSADO-BRUNO SOEIRO DE MORAES, CLAUDIA MARA DE LIMA, DIOGO ROSSETTO, ELIZANDRA CARDOSO, ELOIR SERGIO COSMA, GIZELE VIEIRA, JAINE FATIMA GREIN, JAQUELINE DA ROCHA, JOCEMIR CLARO, JOSIELI APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE HANNEL SAMBUGARO, MARCOS CESAR PILONETTO, MARIANA DALPONTE ANDRE, MARILUCI SMIAOWSKI PAWLAK, MISLAINE DA SILVA GARCIA, NILSON ANTONIO FEVERSANI, PATRICIA LUZIA CECATTO DO PRADO, THALYZIA KOPP PRECHLAK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1984/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6714/23 - CAGE peça nº 7:  
- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-732560/22**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA**  
**INTERESSADO-ADRIANA MACIEL DA SILVA, ADRIANA ROBERTA DA SILVA, AGATHA MARQUES DE BRITO, ALESSANDRA REGINA VENTURA DE SOUZA PEREIRA, ALEX ADRIANO COSTA, ALEXANDRA DE ALMEIDA, ALEXANDRA MARIA DA COSTA, ANA CAROLINA BENTO, ANA CAROLINA DA COSTA RAMOS, ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO DA SILVA, ANA CLAUDIA FRANCISCA PADILHA, ANA FLAVIA DA SILVA, ANA PAULA BARIONI, ANA PAULA FERNANDES BARBOSA, ANA PAULA REIS DE LIMA, ANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANDREA BATISTA MONTEIRO, ANDREA SALES DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA GASPARINI, ANDREZA CRISTINA MOREIRA, ANGELA SANTANA DOS SANTOS, ANGELITA CLAUDIA DA SILVA, ARTUR FLAUZINO DE PAULA JUNIOR, BRUNA DANIELLE PEREIRA CAMPOS, CAMILA PEREIRA DE AGUIAR, CAMILA SIQUEIRA GONCALVES, CARLOS FELIPE MARCONDES MACHADO, CAROLINE DA SILVA LARINI, CASSIA CRISTINA DOS SANTOS FUKAGAWA, CATIA DOMINGUES DE PAULA FRANCA, CINTIA CAROLINE CHICONATO, CINTIA ELENA DOS SANTOS, CINTIA REGINA ROCHA GONCALVES DA CRUZ, CLARICE PEREIRA DE SOUZA, CLAUDETE MARIA TAVELA, CLAUDIA FREIRE, CLAUDIA PIRES DOS SANTOS, CLAUDINEIA EMIDIO CICERO, CLAUDINEY JORGE LEMES, CLEBER MENDES DA SILVA, CLELIA DANTAS ROCHA, CRISANGELA CONCEICAO PIROLO, CRISTIANE APARECIDA BALBINO, CRISTIANE DE CASSIA PASCON PADILHA OLIVEIRA, CRISTINA PORFIRIO DA SILVA, DALCILENE MARIA DOS SANTOS, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DAYANE ROCHA LOBO DE SOUZA, DAYSE TATIANE DE OLIVEIRA, DEBORA CRISTINA TOLEDO OLIVEIRA, DEBORA DORIA DE FARIA ZENDRINE, DEBORA MENDES VICENTE ALEXANDRE, DENISE DE SANTANA, DENISE MARTINS BRAZAO, DIANA BRANDAO, DULCINEIA MARIA DA SILVA FREITAS, EDER FERREIRA DA SILVA, ELAINE CAMPREGUER SANTOS, ELAINE CRISTINA TANFERRI, ELENA CRISTINA ANTONINO, ELIANA SOARES BASSO MENDES, ELIANE APARECIDA FRANCISCO, ELIANE LOPES FERNANDES RODRIGUES, ELISABETH RODRIGUES SANTOS, ELISANGELA DA SILVA BARROS PEREIRA, ELISANGELA DE SOUZA SANTOS, ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS, ELISETE DE FREITAS SALLES, ELIZABETH ALVES DOS SANTOS MARTINS, ELLEN DAIANE LUZ, EMANOELLE ALINE OLIVEIRA DE SOUZA, ERICA ANTUNES DE SOUZA, ERICA APARECIDA DOS SANTOS, ERICA CUSTODIO JULIO, ERIKA DA SILVA SANTOS, ERIKA MITIYO WATANABE, ERIVELTON APARECIDO DOMINGUES RAMOS, EUNICE CRISTINE DA SILVA, EVANDRO AMADOR, EVERSON EMILIO BURGUES, FABIO BATISTA THEODORO, FABRICIO HENRIQUE PEREIRA, FATIMA FERNANDES SANTOS, FERNANDA ELEN DOS SANTOS, FERNANDA GOMES BOSSONE, FERNANDA TUFINO, FERNANDO CESAR ARAUJO, FLAVIA ELLEN FOGACA PASA, FLAVIA REGINA CAMARGO, FRANCIELE FELIX DE CAMPOS SUGAWARA, FRANCIELI CARLA CAETANO, FRANCIELI SILVEIRA JUSTINO BARIZON, FRANCIELLY MARQUES DE SOUZA SILVA, FRANCINELE VIEIRA CEZAR, GILMARA DE SOUZA, GISLAINE RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCIA MARIANA LOURENCO, GLAYCE MARCELA NEGRI, GODBERG APARECIDA REMIGIO, GRAZIELA PEREIRA ROMERO, HELENA ELISABETH BONTEMPI, INGRID ANTUNES DE SOUZA, IONE CAMILA MACIEL, IVANI LOPES DE OLIVEIRA SANTOS, IVANIO CARLOS MOURA JUNIOR, IVONE APARECIDA SOARES MENDES, IZIS ROCHA, JAKSLAINE PEREIRA, JAMILSON FERNANDES RODRIGUES, JANAINA GOMES ARANTES, JANINE LOPES TOLOI, JAQUELINE GOMES RODRIGUES, JESSICA ITOYO DE AZEVEDO, JHESICA LARISSA DE ANDRADE, JOCELAINE DE SOUZA BARBOSA RIBEIRO SANTOS, JOCELI APARECIDA DA COSTA, JOCELE PORTELA DE PAULA GALVAO, JOSIANE APARECIDA DA SILVA VENANCIO, JOSIANE BIONDE DOS SANTOS PEREIRA, JOSIANE MORISHITA, JOSIANE PEREIRA LOPES GOMES OKODA, JUILCIMARA TINO DE ARAUJO, JULIANA APARECIDA RAMOS, JULIANA BACON ARIJI, JULIANA DE SOUZA BATISTA SCHEFFER, JULIANA GREGUI RODRIGUES SOARES, JULIO CESAR TRANNIN DE OLIVEIRA, KAISY MENDES, KAREN THAIS LEONEL, KARINA DE LIMA RIBEIRO, KARINA GIANE SANTANA, KARINA TERESA KAROLENSKY, KATE DANDARA PACHECO, KATIA FERMINO DA SILVA, KATIA RIBAS LIMA, KATIA VALERIA DE SOUZA BARBOSA, KEILA MIGUEL EVANGELISTA, KEILA PAULA DA SILVA GERONIMO, KEILA REGIANE FERREIRA DOS SANTOS, LARISSA CRISTINA RODRIGUES GASSI MALANGA, LARISSA NORI RODRIGUES, LETICIA DOS SANTOS PEREIRA, LIGIA APARECIDA SCALZIA KIMURA DOS SANTOS, LILIAM FABIANE SILVA ALVES, LILIAN BORGES DOS SANTOS, LILIAN CAROLINE FERREIRA BOMFIM DE SOUZA, LINDINALVA APARECIDA DE SOUZA AUGUSTO, LUANA CRISTINA SILVERIO, LUCIANA CORREIA DOS SANTOS, LUCIANA FARINA LIMA, LUCIANA REZENDE, LUCIANE RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ PEREIRA DE SOUZA, LUZIA RODRIGUES FERNANDES, MAGDA APARECIDA DE SALES SCHUTZ, MAGUIDA ALEIXO, MARALISA CASTILHO LEME, MARCELA ARAUJO DE SOUZA, MARCELA CORREA BARBOZA, MARCELA MOREIRA, MARCIA ALVES DO CARMO, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, MARIA ADALGISA OLINTO, MARIA ANGELICA SOARES DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA ALVES DE MATOS, MARIA LUIZA DE ARAUJO, MARIANA AUGUSTA VICENTE, MARIANA BESSA MARTINS, MARILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARISTELA CHINELLI DE OLIVEIRA, MARLIZETE DE FATIMA BOMFIM, MAURICIA REGINA RIBEIRO DE ARRUDA, MICHELE PINHEIRO PEREIRA DO REGO, MICHELLE FABIANE DE FARIA, MIRIAM MARTINS, MORGANA DE OLIVEIRA FERIATO, NATALIA APARECIDA RIEDLINGER, NATALIA OLIVEIRA DOS ANJOS, NATALIA SALLES CORREA, NELSON OLINO DE PAULA JUNIOR, NEUZA DE LIMA, NORBERTA CRISTINA CARVALHO AGUIAR ITO, NORMA GRACIELA GALDINO, ODAIR MENDES**

VILLELA, PAMELA CAROLINE BATISTA, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, PATRICIA DONIZETTI LOPES SZCSPANSKI, PAULA FERNANDA MARTINS SITTA, PAULO SERGIO IRENO, POLIANA CARLA DA SILVA, POLYANA VALDERES HESSEL, POTIRA DE MORAES, PRISCILA FERNANDES DA COSTA, RAFAEL BETAZZA PEREIRA, RAFAELA FERREIRA, RAFAEL AKEMI NAKANO, RAPHAEL GONCALVES CORDEIRO, RAQUEL GERUNTHO BUCHMANN DOS ANJOS, REGIANE MURIANO LINING DE OLIVEIRA, RENATA GALDIN BRAGA PAIANO, RENATA MENEZES, RENATA MILAN BOLOGNESI, RENATA RODRIGUES DE SOUZA RIBEIRO, RENATO ANTONIO DA SILVA, RENATO LIMA DE PAULA, RICARDO CAETANO, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA, RONALDO GOMES DA SILVA, RONISE GALASSI, ROSANA MARIA DA CRUZ CASTRO, ROSANGELA APARECIDA REIS CASAGRANDE, ROSELI APARECIDA MATIAS, SALETE ROGAL, SAMIRA PAULO DOS SANTOS, SANDRA RAQUEL RIBEIRO GUIMARAES, SANDRA REGINA SOARES, SARA MICHELLE ARAUJO DE SOUZA, SHARLA SILVA CAMBUHY DE MELLO, SHEILA ELLEN MIRANDA WEBER, SHEILA MORALES PIZZI, SILVIA APARECIDA FREITAS ABREU, SIMONE NUNES, SIZENANDA ANDRADE DA SILVEIRA, STEPHANE CHRISTINA DOS SANTOS, SUELEN CORREA DE SOUZA, SUELI APARECIDA CAVALLINI, SUELI DA SILVA PAULINO, SUELI PAZ DE LIMA, SUELLEN ARIANA ORTEGA, SUELLEN GAMALIEL AGNER, SUSANY FRANCIELY PIMENTA, SUZANA APARECIDA CALIXTO, SUZANA POLETTI SILVA, TALITA SILVA ALVES, TALITA WOITAS SEREZA, TANIA MARQUES DE NOBREGA, THAISE CRUDE ZARAMELLA DE SOUZA, TISSIANE TOMAZ DE AQUINO, VALDECIR ALVES DA SILVA, VALDECY MARCOLINA LISBOA DA SILVA, VALDIRENE DE SOUZA, VALDIRENE SCHMIDT DA SILVA, VALERIA CRISTIANE EUGENIO DA CUNHA, VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA, VANDERLEIA APARECIDA PICANCO LEMES, VANI SALES DOS SANTOS CARVALHO, VANIA LIMA SILVA DE BONO, VANORA ANGELITA CERIBELLI DE SOUZA, VERA LUCIA SPINASSI MEDEIROS, VERIDIANA MAZETTI DA CRUZ, VICTOR JUNIOR DE GODOI, VINICIUS SOARES CORREA, VIVIANE APARECIDA DA SILVA SARTORIO, VIVIANE BRASILINO FERREIRA, WESLEY ALVES SARMENTO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1985/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6868/23 - CAGE peça nº 8:  
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-801812/22**

**ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

INTERESSADO-ALESSANDRA PAULA OLIVEIRA, ALEXSANDRO RIBEIRO DE SOUSA, ALINE SILVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA APARECIDA LOPES CLEBIS, ANDRESSA ANTUNES, CAMILA DAIANE DE MORAIS PAULA, CAROLINE LANGNER, DANIEL LOPES BRANDAO, DORIS ANDREIA MALLMANN BENATTI, EGISLEI SILVA GUERREIRO, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GRAZIELE FARIA DE AZEVEDO LEOPOLDINO, IAGO MARTINELLI GONCALVES MACHADO, JOSE ANTONIO FELIPETTO, LIDIA HATSUE HISATUGU KIMISHIMA, LUANA APARECIDA CLAUDINO, MARCIO MENDES, MOARA KARLA RODRIGUES DOS SANTOS, NILCEIA SANTOS MOREIRA, SOLANGE CANDIDO DA COSTA, TAICIA CRISTIANE DEVORANY DA SILVA, TATIANE RICARDO, YASMIN LARISSA DOS REIS SERAFIM

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1986/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6975/23 - CAGE peça nº 7:  
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-100989/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

INTERESSADO-ADENIZE ZAVACKI, ADILSON JOSÉ FABRICIO, ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO, ADRIANE BULKA, ADRIANE MELHEM PACHECO, ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALCEONE MARCOS BERTELLI, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALEX RENAN GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, AMELIA TURCZEN, ANA CAROLINA SATER, ANA CLAUDIA SOARES FABIANE, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA MARILDA DOS SANTOS BOENO, ANALISA CAROLINE DE CAMPOS, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDERSON CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE LIMA, ANDRE GOMES DA COSTA, ANDRE GONCALVES DE BASTOS, ANDRESSA RAZERA PEZOTI, ANGELA TEREZINHA OLIVEIRA BRANCHER, ANGELICA BORCHARDT HENN, ANNE CAROLINE ROSA, ANTONIO CARLOS PEREIRA,

ANTONIO CESAR DA LUZ, ARLETE MENEZES LOURENCO BAKOVICZ, BEATRIZ CAMARGO DE SOUZA, BIANCA DELFRATE BOZZI, BRUNA HELLEN DA CRUZ, BRYAN PABLO FOGACA DE SOUZA DENGGO, CAMILA MACHADO FERREIRA SIQUEIRA, CAMILA PACHECO DOS SANTOS, CAMILA PASTERNAK, CARLA BARBOSA PEREIRA, CARLA CARMINATI TOPANOTE, CARLOS EDUARDO BURKHARD, CARLOS HENRIQUE MARQUES, CAROLINA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA, CAROLINA EURICH MAZUR, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA CORDEIRO, CELOIR APARECIDA TEODORO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR SEBASTIAO FERNANDES, CHAIAENE MARTINS CORREIA, CHARLINI DE LIMA SCHNEIDER DOS SANTOS, CHRISTIAN ALESSANDRO BORTOLOTTI, CILSE DE FATIMA CARDOSO KUNST, CLAUDIA BENETTI, CLAUDIA FERNANDA PROTCZ, CLAUDINEYA APARECIDA GRZESZESZESZYN, CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA DA SILVA QUINZINHO, CLELIA RIBEIRO DOS SANTOS, CLEONICE DE FATIMA CARRARO, CLEUNICE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA, CLEVERSON KRAMER DE MIRANDA, CRIS ELLEN ZAMPIER, CRISLEI KETLIN DE PAULA, CRISTIANE MAUCOSKI, CRISTINA LUCIA GRELLERT MOCELIN, DAIANE VIEIRA FORTE, DANIELA DE ALMEIDA ZORZETTI, DANIELE BRUNELLI JUCA, DANIELE DE ANDRADE LINO DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA NASCIMENTO DE PAULA, DANIELLE SANCHEZ LACERDA PINTO, DEBORA RIBEIRO, DEIDE LOPES DE PAULA, DENISE DE OLIVEIRA, DENISE MACHADO ANTUNES, DENISE TATIANE GASPAR NEVES, DIEGO HENRIQUE MEIRA, DIEGO MEDICI PALOTA, DIEGO PAIVA BAHLIS, DIENIFFER SOCOLOSKI, DILLIANE CRISLEY CHEUCZUK, DOMIELEN KALINOSKI DE OLIVEIRA, DORALICE DE LIMA, EDENER BERTAO TOLENTINO, EDICLEIA DE FATIMA TOLEDO, EDIMARA CALDAS SANTOS ELEUTERIO, EDINEIA BATISTA MARTINS, EDSON MULHSTEDT DOS SANTOS, EDSON PONTES, ELAINE PRISCILA CRISTIANO MACEDO, ELEDIELE CHEFFER DA ROSA, ELENA MENDES DI BERNARDI, ELIANE DOMINICO, ELIS TAYNA PACHECO, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELIZABETH P. ANTUNES DE CAMPOS, ELIZANGELA DO NASCIMENTO SILVA, ELIZANGELA MATTOZO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, EMANOELI CAMARGO DOS SANTOS, EMANUELLY PEPLINSKI, EMILY CHRISTINY DE PAULA, ENI TEREZINHA FRANCA, ETEL APARECIDA CURI MUDRYK, EVA REGINA SEBRENSKI, EVONILDA BITENCORT, EZIQUEL MATIAS DE LIMA, FABIANA TAISSA LOVATO, FELIPE BARANZELLI, FELIPE MAYER PORTELA, FERNANDA AMARO, FERNANDA DE ARAGAO MIKOLAICZYK, FERNANDA GARCIA KRINSKI, FLAVIO HENRIQUE GONCALVES, FRANCINE MORAES, GABRIELA FERREIRA, GABRIELA GOMES WEBER, GIANFRANCESCO MARCONATO, GILMARA FERREIRA TIBURCIO LIMA, GIOVANE FELIZ, GIOVANNA CILIAO ADAMCZIK, GIOVANNA KOHLER VISENTIN, GISELLI ROSANI FLIZKOSKI LUY LESEWENKA, GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA, GISLAINE PEREIRA KUCZANSKI, GLAUCIA DA ROCHA WEBER DENARDI, GUILHERME ZIMNY TOLEDO, HELEN LEANDRA BARRETO, HIAGOR SILVA, INAJARA GABRIEL MENDES, ISABELLE CHRISTINE DA SILVA, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IVANA SESAR DOUVREY, IVONE MEZNEK, IVONEIDE NEVES VIEIRA, JACQUELINE NEITZKE DANGUI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANETE QUEIRÓS, JANICE CLEVE LOPES, JAQUELINE PEDROSO, JEAN CARLOS DE CAMPOS, JEAN MARCO TERRA, JERMANI BATISTA CALDAS, JESSICA PAULINI, JESSICA TONETE DOS SANTOS, JOECI APARECIDA DE LIMA, JONATAN SCHMEIDER, JONELI APARECIDA LAURIANO, JOSE PAULO SILVESTRE, JOSIANE CORDOVA MEIRA, JULIANA BOEIRA AMARAL, JULIANA LIMA VALERIO, JULIANA MOLETA, JULIANE OSINSKI TURCO, JULIANO LIMA RIECKEL, KAREN CRISTINA DOS SANTOS, KARINA CRISTIANE PAULENA, KAROLINE KRAMER RIBAS, KAWANNY MACHADO, KELLY APARECIDA VAZ DOS SANTOS, KELLYN MARIA NEBESNIK, KLAUDELINE MARIANA ALVES DA LUZ, KLEVERSON DE OLIVEIRA NETO, LAIONARA CAMPOS DOS SANTOS, LAIS MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO ANDRADE, LARISSA DAIANA MAKUCH, LARISSA VANESKA IZIDORIO VIDAL, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LEONARDO BRASIL LUERSEN, LEONARDO EURIQUEL DE ASSIS, LEONARDO FONSECA DA SILVEIRA ANDREONI, LETICIA APARECIDA FABIANE, LETICIA CONRADO DE OLIVEIRA, LIANA PEREIRA, LIANE MARIA DA SILVA, LILIANE CRISTINA PROTCZ, LILIANE KELTE MARCONATO, LINEKER FELIPE BORGES, LIVIA MARTINS SANTOS, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUANA ARAUJO, LUCAS DE RAMOS DA SILVA, LUCERIS DA SILVA, LUCIANA VITORIA CORDOVA, LUCIANE DE FRANÇA, LUCILENE FERREIRA, LUIS CARLOS DO VALLE, LUIS CARLOS PAGANINI JUNIOR, LUIS CARLOS PERETIATKO, LUIZ FERNANDO VIRMOND FARAH, LUZIANE DE FATIMA DOS SANTOS GODAK, MAIRON KITCKY MENDES, MARA LUCIANI LACOSKI, MARCELO AUGUSTO DE LIMA VOSNIAK, MARCELY MARCON DO PRADO, MARCIA ALVES DOS SANTOS, MARCIA DE QUADROS OLIVEIRA, MARCIA WISNIEWSKI, MARCIELE DE RAMOS, MARCIELE MACHADO, MARCIO FLORES MARTINS, MARCIO JOSÉ DE LIMA WINCHUAR, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MARCOS CORREIA DA LUZ, MARCOS DZIURKOWSKI, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARCUS ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIA ADRIANA GOMES, MARIA APARECIDA NAHIRNEI, MARIA AUGUSTA LARSSON MARTINS, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIANA RINALDI, MARIANE DOS SANTOS SENIO SAROA, MARIANNE DE FATIMA GUIMARAES MARTINS, MARIELE APARECIDA MARQUES LEITE, MARIELI ZVIEZYKOSKI, MARIELLI MINO, MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ, MARILIZE APARECIDA FERREIRA, MARINILZE DO BELEM MACHADO BOLINO, MARLENE MENDES SIQUEIRA, MAURICIO ZAMPONIO AFFONSO, MERI TEREZINHA BECKERS, MEYZE CAMARGO ALBERTINI, MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS, MIRIAN MARIA KOSAK, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEDIA APARECIDA ALVES, NELSON MOROZINI JUNIOR, NYHARA FERNANDA KARPINSKI HALILA, NIVIAN CRISTINA ROMAN ROSS, NOELI WINHARSKI, OSMAR HAUAGGE, PAMELA CAROLINE DE BASTOS SILVESTRI, PATRICIA ALMEIDA DA SILVA DE MACEDO, PATRICIA BORGES DA ROCHA SEMECHECHEM, PATRICIA COVALSKI FERNANDES, PAULO CESAR DA CRUZ, PHELIPPE HENRIQUE RIGO, POLIANE RAFAELA DE OLIVEIRA HULMANSKI, PRICILA PATRICIA FRIDRI, RAFAEL ANTUNES PRESTES, RAFAEL ROBERTO DE SOUZA, RAFAELI RAMOS, REGIANE MATOZO FERNANDES, RENAN GRIEBELER, RENAN SOARES WEBER, RHUAN PABLO DE OLIVEIRA CAMARGO, RICARDO JOAO DALFOVO, RICARDO

PEREIRA, ROBERSON PALUSKI SILVA, ROBSON DOUGLAS NORTE, RODRIGO DIIR CONCEIÇÃO, RODRIGO LAGOS, ROGERIO MIGUEL CORREA, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, SANDRA HELENA BORGES, SANDRA MARA DE RAMOS, SANDRA QUINZINHO, SANDRES BEMBE JUNIOR, SARA REGINA DOS SANTOS, SCHEILA CRISTINA IASSIUNIK, SCHEILANE LARISSA ANDRADE DE SOUZA, SCHELSON LUIZ RODRIGUES DE LARA, SILVANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, SILVANA DE BARROS, SILVANE DE FATIMA VIEIRA, SILVIA REGINA DE MOURA VIEIRA, SIMONE ALESSANDRA OLIVEIRA LOPES, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, SIVONEI APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES, SOLANGE APARECIDA GUIMARAES KOMECHÉ, STELLA CRISTINA RIBEIRO DA LUZ, STELLA PIETROBOM DEPARIS, SUELEN BORKOSKI, SUELEN LOPES DZEVENKA, SUELY DO ROCIO FERREIRA XALAO, TAINA ABREU LACERDA BREMM, TAIS CARLI DAVILA, TALITA RODRIGUES DE LIMA, TAMARA FRANCIELY DE RE, TANIA CRISTINA PROVIN, TANIA TEREZINHA MARCONDES, TATIANE MARIA AQUINO, TATIANE PACHECO, TEREZINHA ADRIANA D OLIVEIRA CUSTODIO, THAINARA LAIS RAMOS PEDROSO, THAIS WOUK, THAIS CRISTINA MACHOSKI, THAISIA SILVA MACIEL, THEA APARECIDA PIOTTO, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS, THIFANY GARCIA, TIAGO FERREIRA, VALDENICE ROCHA DE OLIVEIRA, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VANDERLEIA DO BELEM LOURES DE OLIVEIRA, VANESSA ARIAS, VANESSA CASTER, VANESSA FLORES DE OLIVEIRA, VANUSA FRIGERI, VERA LUCIA BARBOSA PROCHE, VICTOR FERNANDES DE MORAIS, WILLEY KOZLIK SILVA, WILLIAN ARTHUR BRAUTIGAM, YURIAN DOPAZO HERNANDEZ

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1987/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7341/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-102914/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANACITY**

INTERESSADO-ALBERTO SOUZA SILVA, BEATRIZ LORHAYNE MATOS SANTOS, BRUNA FERREIRA, CRISTIANE APARECIDA DE VITRO, ELISETE CARRION OCHNER, FÁTIMA FIGUEIRA, FERNANDA CREMON AMARAL FERREIRA, JANAINA GOMES DA SILVA, KALINE VERIDIANE ALENCAR, KELLY CICERO INACIO, LAILA PAMELA DA SILVA PESSINI, LAURA RISSATTI DE SOUZA MENDONÇA, LUIZ FELIPE LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, MARIELLE SERVILLE GONCALVES, PATRICIA ARIADNY FERRO, ROSENEIA ANTONIO, SAMARA CRISTINA SOBRINHO, TANIA APARECIDA FONSECA COSTA, THAIS PERICELLI, THAMIRIS IASMM SOUZA ROSA, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1988/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7340/23 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-797343/22**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA**

INTERESSADO-ANA LUIA MATTOZO, ANDRIELE DA SILVA, ANGELA LEAL ALVES GHIZZI BRAGA, ANGIE ALINE ALBINI, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, CAMILA CAROLINE FRANCO SILVA, CARLINDO LUIZ ROCHA DA SILVA, CAROLINE GOMES DA SILVA, CINTIA DO ROCIO SANTOS FLORIANO, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, EMANOELA DO ROSARIO GARANITO, EVERENISE SIMAO ALVES DO AMARAL, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FRANCIELE TAVARES DE FREITAS, GEISA LUANA PIOLI VICTAL, HUDSON MIRANDA ALVES, IVELIZE EMANOELLY BARRETO DE LIMA, JEFFERSON LUIZ MOREIRA DA SILVA, JOICE VEIGA DA SILVA, JOSEANE DE ARAUJO, KATLEIN DO ROCIO MENDES GUARNIERI, LAVINIA VENANCIO DE PAULA DOS SANTOS, LISIANA PEREIRA, LISVANIA CARDOSO, MARCOS WANDERLEI CARDOZO, MARIANA CAROLINA GOULART DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIZETE SANT ANA MARTINS LEITE, MATYUSKA MARTINSKI FABRI MARTINS, PRISCILA AMANDA DE SOUZA MESSINA SAN MARTIN, RENATA PINTO FARIAS, SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA, VANESSA VITKOVSKI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1989/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6985/23 - CAGE peça nº 7:

- FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-435189/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

INTERESSADO-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, CLEUZA CAMPOS FONSECA AMADEU, EDER SILVA CORDEIRO, EDINEIA CRISTINA MODENA DOS SANTOS, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, EREDIANA MATHIUS MORETTI, ESTEFANI APARECIDA SOARES DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA COSTA BARROS, GABRIEL LEITE DE SOUZA, HELEN CASSIA DE CARVALHO MARTINS, JOSIANE DINIZ FERREIRA, LILIEZ CRISTINE DE OLIVEIRA, LUANA PALOZI DINIZ, LUCITANIA SOARES DE SOUSA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS, PATRICIA DA SILVA ABREU, SILVANA SOARES DE SOUZA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1990/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6996/23 - CAGE peça nº 157: - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-3874/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

INTERESSADO-ADRIANO YOSHIO NAKAMURA, ANDREIA MIGUEL DA SILVA, EDILANE DE MELLO FERREIRA, FABIANO HUSSAR, MARCIO DE MELLO, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAOLA CAROLINE MORES, SOLANGE ROSAS LEITE

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1991/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7139/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-235321/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI**

INTERESSADO-ADRIANA CARLA SANTOS POLLI, AGATHA BLANCHE KOLLER GONCALVES, ALIANE DOS ANJOS CESTARI, ALINE COMINI DE SOUZA, ALISSON DOS SANTOS BINELLO, ANGELA RODRIGUES SILVA, ANTONIA EVANIA DA SILVA, DANIELE MORAES CECILIO, DAUBY DOMINIQUE DE CASTRO CARVALHO, DAVID LUCAS RIBEIRO DIAS SANTOS, DEILI CRISTINA SOARES, EDIANA MARIA DO ESPIRITO SANTOS NAZARENO, EDILIANE FERREIRA DE AZEREDO, EVALDO HATSUO NAMIKI, GISLEINE DE JESUS RAVANELI, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, LUIS HENRIQUE DE SA PERLES, MARIA APARECIDA TAVARES VIEIRA, MARIA LUIZA SOUZA CARVALHO MATTOS, MAURICIO EGIDIO ADAMO, MERCIA MARIA DA SILVA BARBOSA, NOEMIA ROSA DE OLIVEIRA CLEMENTE, PRISCILA MIRANDA BUENO, RENATO HIRAN AUSEK, ROSIELE DE OLIVEIRA TOLEDO, SANDRA REGINA LANG, SILVIA BATISTA DE JESUS ALVES, SUELLEN GRAVA MONTEIRO BERNADO, VANIA DE MENEZES, WALTER VOLPATO, ZELAINÉ DOS SANTOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1992/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7210/23 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-648049/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO-ADRIANA GENEROSA DA SILVEIRA, CARMELUCI MARINHO SANTANA, EDNA MARIA TEIXEIRA, ELIZABETE APARECIDA RINSI DA SILVA, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, KELLY DE SOUZA ALVES, MAICON TONOLLI, MARIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, MESSIAS LEANDRO, NADIA CRISTINA ALVES LUCAS, RENAN TEODORO DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA FRAGA, SANCIELI REGIANE DORST MARTINS, WALTER VOLPATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1993/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7209/23 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-234348/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MATIAS JOSE QUADROS NETO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1994/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7370/23 - CAGE peça nº 36:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-732942/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, JOAQUIM ROCHA RIBEIRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1995/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7390/23 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-394958/22**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO MARIA SUTIL DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1996/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7391/23 - CAGE peça nº 29: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-442251/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1997/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 192/23-DP (peça nº 52), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24977/22 - CAGE (peça nº 45):

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-216611/23**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO-ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1999/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7220/23 - CAGE peça nº 13: - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-763093/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO-FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE AROLDO MALVESTIO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2000/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7389/23 - CAGE peça nº 90: - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-26502/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ARTEMIO FICAGNA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2002/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7200/23 - CAGE peça nº 34: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-446310/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, MARIVANIA DA SILVA, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2003/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 193/23-DP (peça nº 23),

solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25351/22 - CAGE (peça nº 16):  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-204133/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**INTERESSADO-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2005/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7399/23 e nº 7417/23 - CAGE peças nº 20 e 21:  
- MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-634815/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, VALDECIR GONCALVES SENA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2006/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7206/23 - CAGE peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-290418/18**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-APARECIDA DE FATIMA REZENDE FAGUNDES, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2007/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 194/23-DP (peça nº 23), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25354/22 - CAGE (peça nº 16):  
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-779151/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRACEMA DE ARRUDA ANDRE, JERONIMO ANDRE (FALECIDO(A) EM 2013)**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2008/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7416/23 - CAGE peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-628904/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JURANDIR LUIZ CARVALHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2009/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7211/23 - CAGE peça nº 18:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-577940/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-APPARECIDA ILDA VIVE BACHINI, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, REGINA CELIA BACHINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2010/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7419/23 - CAGE peça nº 19:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-632189/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS MAIA DE MEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2011/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7212/23 - CAGE peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-459831/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, HELENA TADRA, ROSANGELA CRISTINA SOARES CRAVO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2012/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7423/23 - CAGE peça nº 22:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de abril de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-821177/17**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, LÍDIA SQUARA, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2013/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 195/23-DP (peça nº 46), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24619/22 - CAGE (peça nº 39):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-371628/21**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ISALTINA DE JESUS SILVA, JOÃO LUIZ MONTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2014/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 197/23-DP (peça nº 36), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24744/22 - CAGE (peça nº 29):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-785275/20**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA LUIZA CORREA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2015/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 198/23-DP (peça nº 51), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24287/22 - CAGE (peça nº 44):

- MUNICIPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-719507/20**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-ANTONIO RIBEIRO DE ATAIDE, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2016/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 199/23-DP (peça nº 41), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24491/22 - CAGE (peça nº 34):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

*Sem publicações*

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Abril de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Abril de 2023.



*Sem publicações*



*Sem publicações*



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-201924/23**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1108/23**

Retornam os autos com a indicação dos servidores deste Tribunal de Contas, RAFAEL BORGES DORNELES e VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA lotados na CAGE e JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL lotado na CGM, para participarem II Seminário Nacional - A Primeira Infância e os Tribunais de Contas – avaliação de políticas públicas, organizado pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos dias 18 e 19 de abril do corrente ano em Florianópolis, no TCE/SC.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico para os e-mails icon@tcesc.tc.br e eventos@irbcontas.org.br, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encaminhamento dos autos à EGP para conhecimento e registro e após encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas autorará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-210915/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1122/23**

Retornam os autos com a Informação nº 6/23 (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria de Obras Públicas, manifestou-se quanto à documentação encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, ofício nº 2021/9-000056-5 (peça 2) onde notícia a aplicação de penalidade ao Eng. Civ. Lucio Henrique Bonacin (PR.- 26889/D), em decorrência de comunicação exarada em relatório de autoria da Coordenadoria de Obras Públicas.

Esclareceu que a apuração do CREA/PR decorreu de processo de fiscalização no âmbito do PAF 2018 proveniente da COP, que resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária, processo nº 4268-9/19. Na ocasião, foi proposto o encaminhamento de cópia do relatório ao CREA/PR, diante da possibilidade de haver conduta irregular dos profissionais e empresas da área de engenharia, para conhecimento e providências, no âmbito de suas atribuições.

Ao final, entendeu que não há necessidade de apresentação de recurso, tampouco de ciência. Com isso, propõe-se o arquivamento deste feito.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 12 de abril de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-239247/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1133/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cianorte.

Pela Instrução nº 1159/23 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que a emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao Sistema de Informações do Tribunal (SIM), por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios de Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais –SIM-AM deste Tribunal e que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-254076/23**  
**ENTIDADE:-PRAXIAN CONSULTORIA LTDA EPP**  
**INTERESSADO:-PRAXIAN CONSULTORIA LTDA EPP**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1136/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa PRAXIAN CONSULTORIA LTDA EPP, CNPJ nº 07.717.171/0001-85, por meio do qual solicita a emissão de Atestado de Capacidade Técnica referente ao Contrato nº 29/2012 - Pregão Presencial nº 07/2012, relativo à prestação de serviços de pesquisa de opinião junto à população paranaense, para avaliação da imagem deste Tribunal.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para informar, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, com vistas ao atendimento ao pedido formulado pelo interessado.

Em seguida, sigam à Diretoria-Geral para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima mencionadas, autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)  
XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-373624/22**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1143/23**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Comunicação Social, que por meio da Informação nº 8/23 (peça 9), informa que a Nota Recomendatória Atricon nº 01/22, foi divulgada nos canais oficiais daquela entidade.

Diante do exposto, e não havendo recomendação de diligência adicional, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-154780/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1145/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 133/2023 (peça 2) por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, com vistas à instrução da Notícia de Fato MPPR-0051.23.000243-1, requer cópia integral do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 26098, bem como de outros eventuais procedimentos ou expedientes que tramitem ou tenham tramitado nesta E. Corte a respeito do Pregão Eletrônico nº 123/2022, do Município de Fazenda Rio Grande, cujo objeto é o seguinte: "Contratação de Empresa para Prestação dos Serviços de Limpeza Urbana, Coleta e Transporte de Resíduos do Município de Fazenda Rio Grande".

Encaminhado os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, essa no Despacho nº 216/23 (peça 3), listou os processos fiscalizatórios em trâmite, encaminhou para manifestação da CAGE e ao final, sugeriu o envio do presente ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para deliberar quanto à disponibilização ao Requerente de chave de acesso aos autos digitais de Representação nº 2579-9/23

Pelo Despacho nº 462/23 (peça 7) o Relator defere o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, da referida Representação. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 2579-9/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 13 de abril de 2023. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-244224/23**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1146/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 550/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá ao Recurso de Revista nº 283536/22 ao qual o processo nº 496168/19 se encontra apensado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 125/2023, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR – 0088.19.004079-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail maringa.1prom@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2023. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

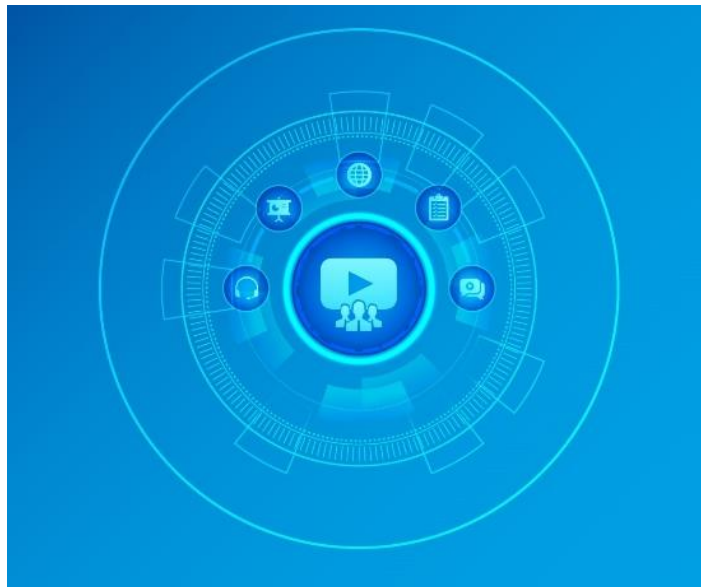
**PORTARIA Nº 498/23**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 233358/23-TC, resolve **CONCEDER** de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 3 a 6 de abril de 2023. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.** Sala da Presidência, em 12 de abril de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

**PORTARIA Nº 499/23**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve **DELEGAR** ao titular da Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a atribuição de autoridade competente a que se refere o artigo 72, inciso VIII[1], da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, para fins de instrução do processo de contratação direta, a partir de 12 de abril de 2023. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.** Sala da Presidência, em 13 de abril de 2023. - assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexistência e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:  
VIII - autorização da autoridade competente.



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre